



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 40

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			61
Atos do Poder Executivo	1	41	61
Casa Militar		45	
Casa Civil.....	10	46	61
Secretaria de Estado de Governo		47	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			61
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			62
Secretaria de Estado de Cultura	10	49	62
Secretaria de Estado de Educação.....	11	51	65
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	53	69
Secretaria de Estado de Obras.....		54	71
Secretaria de Estado de Saúde	15	54	72
Secretaria de Estado de Segurança Pública	15	55	74
Secretaria de Estado de Trabalho.....	17		75
Secretaria de Estado de Transportes		56	75
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		57	75
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		57	76
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	17		76
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		58	76
Secretaria de Estado de Esporte.....	18	58	77
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		58	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		58	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		59	
Secretaria de Estado da Mulher		59	
Secretaria de Estado da Criança.....		59	71
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....		60	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			77
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		60	77
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20		78
Ineditoriais			78

- 1º, maio, quinta-feira, Dia Mundial do Trabalho, feriado nacional;
 - 2, maio, sexta-feira, ponto facultativo;
 - 19, junho, quinta-feira, Corpus Christi, ponto facultativo;
 - 20, junho, sexta-feira, ponto facultativo;
 - 7, setembro, domingo, Independência do Brasil, feriado nacional;
 - 12, outubro, domingo, Nossa Senhora Aparecida, feriado nacional;
 - 27, outubro, segunda-feira, Dia do Servidor Público (comemoração do dia 28 de outubro), ponto facultativo;
 - 2, novembro, domingo, Finados, feriado nacional;
 - 15, novembro, sábado, Proclamação da República, feriado nacional;
 - 30, novembro, domingo, Dia do Evangélico, feriado local;
 - 24, dezembro, quarta-feira, véspera de Natal, expediente até às 14 horas;
 - 25, dezembro, quinta-feira, Natal, feriado nacional;
 - 26, dezembro, sexta-feira, ponto facultativo; e,
 - 31, dezembro, quarta-feira, véspera de Ano Novo, expediente até às 14 horas.
- Art. 2º Divulgar os dias em que o expediente será até às 12 horas, em virtude dos jogos da Copa do Mundo de 2014, nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal conforme descritas a seguir em ordem de dia, mês, dia da semana e acontecimento:
- 12, junho, quinta-feira, jogo Brasil e Croácia, a ser realizado em São Paulo;
 - 17, junho, terça-feira, jogo Brasil e México, a ser realizado no Ceará;
 - 23, junho, segunda-feira, jogo Brasil e Camarões, a ser realizado em Brasília;
 - 26, junho, quinta-feira, jogo Portugal e Gana, a ser realizado em Brasília;
 - 30, junho, segunda-feira, jogo a ser definido, a ser realizado em Brasília.
- Art. 3º Nas datas especificadas nos arts. 1º e 2º deverão ser mantidas escalas de plantão nos setores de atendimento à comunidade de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.
- Art. 4º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deverão seguir o contido no Calendário Escolar aprovado para o ano de 2014.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 35, de 14 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 35.183, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014. (*)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para implantação de infraestrutura de videomonitoramento pela Administração Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º A implantação de equipamentos de infraestrutura de radiodifusão sonora, de sons e imagens, com prestação de serviços de videomonitoramento em bens e em área pública, ao nível do solo, no subsolo e em espaço aéreo, pela Administração Pública do Distrito Federal, para fins de segurança pública, será efetivada de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP encaminhará à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB os seguintes documentos, devidamente autuados, com solicitação de Autorização para Implantação de Equipamentos de Infraestrutura em Área Pública para Radiodifusão Sonora, de Sons e Imagens, com Prestação de Serviços de Videomonitoramento:

I – Programa de implantação de toda infraestrutura a ser instalada em área pública, em duas vias impressas, contendo:

- a) localização e o quantitativo unitário dos equipamentos volumétricos (postes, armários, antenas, outros) a serem implantados;
- b) dimensionamento volumétrico de cada equipamento a ser instalado em espaço aéreo e em subsolo;
- c) altura dos equipamentos volumétricos quando implantados em postes ou torres,
- d) total da área pública em metragem quadrada ocupada pelos equipamentos volumétricos (canalizações, caixas, armários, torres) instalados em superfície ou subsolo.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.163, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014. (*)

Divulga os feriados e os dias de ponto facultativo no ano de 2014 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Divulgar os feriados e os dias de pontos facultativos no ano de 2014, a serem observados pelos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal conforme descritos a seguir em ordem de dia, mês, dia da semana, acontecimento, Feriado/Ponto Facultativo:

- 1º, janeiro, quarta-feira, Confraternização Universal, feriado nacional;
- 3, março, segunda-feira, carnaval, ponto facultativo;
- 4, março, terça-feira, carnaval, ponto facultativo;
- 5, março, quarta-feira, Cinzas, ponto facultativo até às 14 horas;
- 18, abril, sexta-feira, Paixão de Cristo, feriado nacional;
- 21, abril, segunda-feira, aniversário de Brasília e Tiradentes, feriado local e nacional;

II – declaração do responsável pela instalação dos equipamentos, de acordo com o modelo previsto no Anexo I deste Decreto;
 III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de autoria de projeto registrada no respectivo Conselho de Classe;
 IV – ART da instalação ou montagem dos equipamentos, registrada no respectivo Conselho de Classe;
 V - ART do projeto estrutural, para equipamentos que necessitem de estruturas de sustentação, registrada no respectivo Conselho de Classe;
 VI - ART de manutenção das estruturas de sustentação dos equipamentos, com prazo de quatro anos, registrada no respectivo Conselho de Classe;
 VII – manifestação da SEDHAB quando se tratar de equipamentos implantados ao nível do solo ou em espaço aéreo no Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília, definido pelo Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987;
 VIII – manifestação do órgão gestor competente quando localizado em área de preservação ambiental.

Art. 3º Para a concessão da Autorização prevista no artigo anterior a SEDHAB deverá:

I – Conferir a documentação apresentada, relacionada no artigo anterior;
 II – Analisar a documentação apresentada no processo de solicitação de autorização, no prazo de até 10 dias úteis;
 III – Notificar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal quanto à existência de exigências, se for o caso, após análise técnica da documentação apresentada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá atender às diligências indicadas pela SEDHAB, conforme previsto no inciso III do artigo anterior, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§1º O não atendimento das exigências no prazo previsto no caput deste artigo, sem qualquer justificativa, acarretará o arquivamento do processo.

§2º Após o cumprimento das diligências indicadas, a SEDHAB concluirá a apreciação do processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deferindo ou indeferindo a solicitação de Autorização para Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura em Área Pública para Radiodifusão Sonora, de Sons e Imagens, com Prestação de Serviços de Videomonitoramento.

Art. 5º A Autorização para Implantação de Equipamentos de Infraestrutura em Área Pública para Radiodifusão Sonora, de Sons e Imagens, com Prestação de Serviços de Videomonitoramento será firmada de acordo com o modelo previsto no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Constatada a existência de pendência, cuja diligência indicada não tenha sido atendida de forma justificada, a SEDHAB poderá conceder em caráter provisório, a autorização de que trata o caput desse artigo, devendo ser firmada de acordo com modelo previsto no Anexo III deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014
 126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 39, de 20/02/14.

ANEXO I DECLARAÇÃO

Eu, _____, residente a _____, município de _____, RG nº _____, órgão emissor _____, CPF nº _____, telefone _____, representante legal da empresa _____, CNPJ _____, inscrição estadual nº _____, declaro:

I. que será realizada pela empresa _____, contratada pela _____ (órgão contratante), a recuperação de outras redes eventualmente afetadas e da área pública danificada devido à instalação de _____, conforme projeto ou programa de implantação do videomonitoramento constante do Processo _____, após trinta dias da implantação dos equipamentos;

2. que foram adotadas todas as providências possíveis no sentido de promover o compartilhamento dos equipamentos de infraestrutura instalados em área pública com outras concessionárias;
 3. que todos os equipamentos de infraestrutura para o videomonitoramento instalados por esta empresa, foram apresentados conforme estabelecido na legislação em vigor.

Brasília, _____ de _____ de _____.

 (assinatura do requerente, com firma reconhecida)

ANEXO II AUTORIZAÇÃO DISTRITAL DE IMPLANTAÇÃO DE REDES E EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA Nº _____/_____

Esta Autorização Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura nº _____ foi emitida pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB para equipamentos de videomonitoramento, para fins de segurança pública localizados _____, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, CNPJ _____.
 Referências de contato:

 Altura do equipamento implantado (quando volumétrico)
 Extensão do equipamento implantado (quando linear)
 Total da área pública ocupada pelos equipamentos
 Total do espaço aéreo ocupado pelos equipamentos
 Brasília, _____ de _____ de _____.

Ass.: _____
 (nome e carimbo do Titular do Departamento de Licenciamento)

Ass.: _____
 Secretário de Estado

ANEXO III AUTORIZAÇÃO DISTRITAL PROVISÓRIA DE IMPLANTAÇÃO DE REDES E EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA Nº _____/_____

Esta Autorização Distrital Provisória de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura nº _____ foi emitida pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB para equipamentos de videomonitoramento, para fins de segurança pública localizados _____, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, CNPJ _____.
 Referências de contato:

 Altura do equipamento implantado (quando volumétrico)
 Extensão do equipamento implantado (quando linear)
 Total da área pública ocupada pelos equipamentos
 Total do espaço aéreo ocupado pelos equipamentos
 Brasília, _____ de _____ de _____.

Ass.: _____
 (nome e carimbo do Titular do Departamento de Licenciamento)

Ass.: _____
 Secretário de Estado

ESTA AUTORIZAÇÃO DISTRITAL PROVISÓRIA DE IMPLANTAÇÃO DE REDES E EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, PARA FINS DE MONITORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DODF.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 35.186, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 6.490.418,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e dezoito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.002.600/2014, 196.000.039/2014, 400.000.089/2014, 306.000.028/2014, 121.000.047/2014, e 064.000.047/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 6.490.418,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e dezoito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL										
Ref. 004764	4380	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL- UNIDADES DE ENSINO PRÉ-ESCOLA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL									
		ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100			668.396		
			99	33.90.39	0	100			641.000		1.309.396
12.365.6221.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS										
Ref. 004852	9535	TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL									
		ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0									

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	613.873	613.873
150204/15204 21207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA						215.000
18.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001198 9662 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA- CANDANGOLÂNDIA						
	19	33.90.39	0	220	215.000	215.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						535.000
04.122.6203.2912 ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS						
Ref. 000945 0013 ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS- COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	8.750	
	99	33.90.35	0	100	101.000	
	99	33.90.39	0	100	13.584	123.334
04.122.6203.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 006767 5875 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DF- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	11.012	11.012
04.122.6203.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref. 004556 6181 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-URBANOS E AMBIENTAIS - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	131.000	131.000

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190127/00001 09127 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						8.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004685 9727 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.39	0	100	8.000	8.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						3.914.000
12.122.6002.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 006763 5879 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CURSOS INTERNACIONAL DE VERÃO - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	103	409.000	409.000
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.37	0	100	1.485.731	1.485.731
12.363.6221.2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Ref. 001992 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.33	0	100	96.000	96.000

04.122.6203.4105	ESTUDOS, ANÁLISES E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS						
Ref. 000948 0001	ESTUDOS, ANÁLISES E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - DISTRITO FEDERAL						
	ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.35	0	100	100.000	
		99	33.90.39	0	100	15.128	
							115.128
04.126.6003.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 006921 2589						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0						
	1	33.90.39	0	100	154.526	
						154.526
440101/00001 44101						1.498.140
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6222.2989						
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
Ref. 000612 0004						
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA - DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0						
	99	33.90.39	0	100	1.498.140	
						1.498.140
2014AC00066					TOTAL	6.170.140

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203						317.000
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						
10.122.6007.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001063 7007						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0						
	99	31.90.11	0	100	317.000	
						317.000
170901/17901 23901						3.278
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.302.6202.4225						
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL						
Ref. 000768 0001						
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.14	0	138	3.278	
						3.278
2014AC00066					TOTAL	320.278

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190127/00001 09127						8.000
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						
04.122.6003.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004685 9727						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	44.90.52	0	100	8.000	
						8.000
160101/00001 18101						3.914.000
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
12.361.6221.4976						
TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 001397 0002						
TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0						
	99	33.90.92	0	100	3.101.000	
						3.101.000
12.362.6221.4976						
TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 004839 9534						
TRANSPORTE DE ALUNOS-ENSINO MÉDIO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0						
	99	33.90.92	0	100	404.000	
	99	33.90.92	0	103	180.000	
						584.000
12.366.6221.4976						
TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 004861 9533						
TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0						
	99	33.90.92	0	103	58.000	
						58.000
12.367.6221.4976						
TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 004863 9537						
TRANSPORTE DE ALUNOS-UNIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0						
	99	33.90.92	0	103	171.000	
						171.000
150204/15204 21207						215.000
FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						
18.122.6006.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001198 9662						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-CANDANGOLÂNDIA						
	19	44.90.52	0	220	215.000	
						215.000
130201/13201 32201						535.000
COMPANHIA DE						

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
04.122.6003.8517						
Ref. 000941 9646						
PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	535.000	535.000
440101/00001 44101						1.498.140
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						
REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 002825 0001						
REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	100	1.498.140	1.498.140
2014AC00066	TOTAL					6.170.140

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203						317.000
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001056 6990						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-FEPECS- PLANO PILOTO	1	31.90.96	0	100	317.000	317.000
170901/17901 23901						3.278
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001613 0030						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	138	3.278	3.278
2014AC00066	TOTAL					320.278

DECRETO Nº 35.187, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 12.676.419,00 (doze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 110.000.076/2014, 090.000.283/2014, 090.000.280/2014, 110.000.079/2014, 427.000.016/2014, 150.000.048/2014, e 060.001.389/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 12.676.419,00 (doze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101						100.000
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6003.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003909 9699						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	100.000	100.000
230101/00001 16101						40.000
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						
13.122.6002.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001776 9634						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	40.000	40.000
190101/00001 22101						6.901.622
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						
15.122.6203.1072						
EXECUÇÃO DA PPP DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DF						
Ref. 006907 4007						
EXECUÇÃO DA PPP DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DF-SEDE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.- TAGUATINGA	3	33.90.39	0	100	6.901.622	6.901.622
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0						
200101/00001 26101						1.122.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						
26.122.6216.3128						
IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO						
Ref. 002668 0001						
(**) IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	704.000	704.000
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
26.453.6216.3180						
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTELIGENTE - ITS						
Ref. 002221 0001						
(EPP)IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTELIGENTE - ITS-- PLANO PILOTO	1	44.90.51	2	100	418.000	418.000
2014AC00062	TOTAL					8.163.622

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.922.797
10.304.6202.4145 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
Ref. 000785 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-REALIZAÇÃO DE ANÁLISES NO LABORATÓRIO CENTRAL - SES-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	138	1.922.797	
						1.922.797
560102/00001 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS						2.590.000
08.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 006257 5334 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA-DISTRITO FEDERAL						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.590.000	
						2.590.000
2014AC00062					TOTAL	4.512.797

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						40.000
13.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001776 9634 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	100	40.000	
						40.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						6.901.622
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 007400 9631 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORLA- PLANO PILOTO						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	1	44.90.51	0	100	476.583	
	1	44.90.92	0	100	333.417	
						810.000
15.752.6209.1133 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA						

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 007561 2836 (**) IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-READEQUAÇÃO DA REDE DE ALTA TENSÃO NO TAGUAPARQUE-TAGUATINGA						
REDE ELÉTRICA IMPLANTADA (M) 0	3	44.90.51	0	100	1.219.800	
						1.219.800
15.782.6216.5902 CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 007161 7778 (**) CONSTRUÇÃO DE VIADUTO--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	116.494	
						116.494
15.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 007564 4747 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-CAMPOS DE FUTEBOL DE GRAMA SINTÉTICA-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	752.243	
						752.243
15.812.6206.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA						
Ref. 007248 8514 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	4.003.085	
						4.003.085
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						1.122.000
26.122.6216.3128 IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO						
Ref. 002668 0001 (**) IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DO						

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO--DISTRITO FEDERAL						
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.35	2	100	704.000	
						704.000
26.453.6215.5027 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)						
Ref. 001767 0001 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)--DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	418.000	
						418.000
560102/00001 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS						1.190.000
04.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006928 5318 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA-SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.14	0	100	100.000	
	25	44.90.52	0	100	500.000	
						600.000

4. UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
 5. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 6. ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
 7. OUVIDORIA
 8. SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES
 8.1. DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
 8.1.1. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS
 8.1.2. GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS
 8.2. DIRETORIA DE ESTUDOS, PESQUISAS E GERENCIAMENTO EM DESASTRES
 8.2.1. GERÊNCIA DE ANÁLISE E ESTUDOS DE AMEAÇAS E DESASTRES
 8.2.2. GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE VULNERABILIDADES DO SISTEMA
 9. SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO
 9.1. ASSESSORIA
 9.2. COORDENAÇÃO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
 9.2.1. GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E SUPORTE A PROGRAMAS
 9.2.2. GERÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
 9.3. COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E CONTROLE
 9.3.1. GERÊNCIA DE MINIMIZAÇÃO DE DESASTRES
 9.3.2. GERÊNCIA DE MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO E GEOPROCESSAMENTO
 9.3.3. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS E EPIDEMIOLOGICO
 9.4. COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERGÊNCIAS E DESASTRES
 9.4.1. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E APOIO PEDAGÓGICO
 9.4.2. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO
 10. SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES
 10.1. ASSESSORIA
 10.2. ASSESSORIA ESPECIAL MILITAR
 10.3. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS
 10.4. DIRETORIA DE CONTROLE E ANÁLISE DE PRODUTOS PERIGOSOS
 10.5. DIRETORIA DE REABILITAÇÃO E RECONSTRUÇÃO
 10.6. COORDENAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS OPERACIONAIS
 11. SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA I
 11.1. ASSESSORIA
 11.2. COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA I
 11.2.1 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO
 11.2.2 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO II
 11.2.3 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE PLANALTINA
 11.2.4 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARANOÁ
 11.2.5 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO ITAPOÃ
 11.3. COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA II
 11.3.1 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO NORTE
 11.3.2 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO VARJÃO
 11.3.3 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA FERCAL
 11.3.4 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO SUL
 11.3.5 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO JARDIM BOTÂNICO
 11.3.6 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO
 12. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA II
 12.1 ASSESSORIA
 12.2 COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA III
 12.2.1 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRASÍLIA
 12.2.2 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SUDOESTE/OCTOGONAL
 12.2.3 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO CRUZEIRO
 12.2.4 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
 12.2.5 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
 12.3 COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA IV
 12.3.1 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA CANDANGOLÂNDIA
 12.3.2 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO NÚCLEO BANDEIRANTE
 12.3.3 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARK WAY
 12.3.4 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GAMA
 12.3.5 GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SANTA MARIA
 13. SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA III
 13.1 ASSESSORIA
 13.2 COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA V
 13.2.1. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE CEILÂNDIA
 13.2.2. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRAZLÂNDIA
 13.2.3. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE TAGUATINGA
 13.2.4. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS
 13.2.5. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GUARÁ
 13.3 COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA VI
 13.3.1. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE VICENTE PIRES
 13.3.2. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO I

13.3.3. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO II
 13.3.4. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SAMAMBAIA
 13.3.5. GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RECANTO DAS EMAS
 14. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 14.1. ASSESSORIA
 14.2. DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 14.2.1. GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 14.2.2. GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, DIREITOS E DEVERES
 14.2.3. GERÊNCIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMPRAS
 14.2.4. GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
 14.2.5. GERÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO
 14.3. DIRETORIA DE GESTÃO FINANCEIRA
 14.3.1. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 14.3.2. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
 14.3.3. GERÊNCIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO
 14.4. UNIDADE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
 14.4.1. GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
 14.4.2. GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA, REDE E LOGÍSTICA
 14.4.3. GERÊNCIA DE PROJETOS E SISTEMAS

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I, e exonerados os atuais ocupantes.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.
 126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 35.189, de 20 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - Gerente, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - OUVIDORIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO - ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-10, 02 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES - ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - ASSESSORIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA LESTE - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL I - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRASÍLIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SUDOESTE/OCTOGONAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO NORTE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO JARDIM BOTÂNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL V - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO II - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE PLANALTINA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARANOÁ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO ITAPOÃ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO NORTE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO VARJÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA FERCAL - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA OESTE - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL II - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA CANDANGOLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARK WAY - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO I - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO II - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GAMA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SAMAMBAIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SANTA MARIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE

DEFESA CIVIL DO RECANTO DAS EMAS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL III - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GUARÁ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE VICENTE PIRES - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE TAGUATINGA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL IV - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE CEILÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 35.189, de 20 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Técnico, DFA-05, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA I - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04; Assessor, DFA-12, 03; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA I - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO II - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE PLANALTINA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARANOÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO ITAPOÃ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA II - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO NORTE - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO VARIÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA FERCAL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO SUL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO JARDIM BOTÂNICO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA II - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04; Assessor, DFA-12, 03; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA III - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRASÍLIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SUDOESTE/OCTOGONAL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO CRUZEIRO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA IV - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA CANDANGOLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARK WAY - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GAMA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SANTA MARIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA III - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04; Assessor, DFA-12, 03; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA V - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE CEILÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE TAGUATINGA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01

- GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GUARÁ - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA VI - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE VICENTE PIRES - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO I - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO II - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SAMAMBAIA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RECANTO DAS EMAS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01.

DECRETO Nº 35.190, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas a Gerência de Informática e Telefonia e a Gerência de Apoio Operacional, da Diretoria de Suporte Operacional para a Diretoria de Administração Geral, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, mantendo seus atuais ocupantes.

Art. 2º Ficam extintos, a Unidade Administrativa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 35.190, de 20 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 35.190, de 20 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA E TELEFONIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ERRATA

No Anexo III, do Decreto 35.177, de 18 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 38, de 19 de fevereiro de 2014, página 05, do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRUPOHAB, ONDE SE LÊ: "...DIRETORIA DE AÇÕES ESPECIAIS DE PLANEJAMENTO URBANO - DIVISÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - Assessor Especial, CNE-07, 01..." LEIA-SE: "...DIVISÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - DIRETORIA DE AÇÕES ESPECIAIS DE PLANEJAMENTO URBANO - Diretor, CNE-07, 01..."

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: 111.000.025/2014 – DECISÃO Nº 04 - EMENTA: Ratificação da Decisão nº 133/2014-DIRET. - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE ratificar a Decisão nº 133/2014 da Diretoria Colegiada desta Empresa no tocante à realização de despesa a favor do Governo do Distrito Federal, por inexigibilidade de licitação, objetivando a publicação de matéria legal obrigatória no Diário Oficial do Distrito Federal.

Processo: 111.005.699/2013 - DECISÃO Nº: 05 – EMENTA: Ratificação da Decisão nº 138/2014-DIRET. - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE ratificar o ato de inexigibilidade de licitação, autorizado por intermédio da alínea "a" da Decisão nº 138, de 14/02/2014, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, concernente à contratação direta da Fundação Athos Bulcão, objetivando o fornecimento de azulejos e projeto de painel com 180 m2 de azulejos na base 20x20cm.

ABDON HENRIQUE DE ARÚJO
Presidente do Conselho

CASA CIVIL**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com a Lei 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Tabela de Valor de Ocupação de Uso de Área Pública – RAIX – Ceilândia 2014.

TABELA DE VALOR DE ÁREA PÚBLICA 2014 - RAIX

ESPAÇO OCUPADO E ÁREA PÚBLICA COM FINALIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE	LOCALIZAÇÃO	VALORES EM REAL			
		UM	DIA	MÊS	ANO
01 - Comércio Estabelecido:					
a) Comércio estabelecido com cobertura	Av. Hélio Prates, CNM 01	m²	0,22	6,93	83,33
(marquise, toldos, telhado e similares)	e 02, CNM 01 e 02	m²	0,22	6,93	83,33
b) Comércio estabelecido sem cobertura (em aberto)	Ceilândia Sul e Norte	m²	0,20	6,03	72,52
	Setores "O", "P" sul e "P" Norte	m²	0,19	5,91	70,96
	Demais Setores	m²	0,19	5,80	69,79
	Av. Hélio Prates, CNM 01 e 02, CNN 01 e 02	m²	0,11	3,47	41,64
	Ceilândia Sul e Norte	m²	0,09	3,08	37,01
	Setores "O", "P" sul e "P" Norte	m²	0,09	2,99	36,09
	Demais Setores	m²	0,09	2,88	34,69
02 - Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço		m²	0,08	0,25	3,08
03 - Canteiro de Obras, parques de diversões, circos, exposições e similares		m²	0,02	0,71	8,72
04 - Feira Livres Permanentes	Observar o Decreto nº 28.535/2007				
05 - Feiras livres e Similares	Observar o Decreto nº 28.535/2007				
06 - Banca em mercado		m²	0,16	5,14	61,75
07 - Placas, painel publicitário e similares	Observar a Lei nº 3.036/2002				
08 - Comércio ou Serviço ambulante em veículos motorizados ou não					
a) Quiosque, Trailers a Similares		m²			
b) Balcões, Carrinhos, Tabuleiros, Bancas e Similares		m²	0,50	15,43	185,23
c) Caminhões			2,42	77,17	926,15
09) Avanços de Posto de Abastecimento de					
Combustíveis		m²	0,04	1,54	18,56
10) Abrigo de Táxi		m²	0,07	2,17	26,19

11) Área efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de evento com:					
a) Finalidade comercial		m²	0,19	5,84	70,26
b) Outras finalidades		m²	0,07	2,17	26,19

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NATANAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura.

PARA: UO 09.107 – Administração Regional de Sobradinho I;

UG 190.107 - Administração Regional de Sobradinho I.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.3678.1514	33.90.39	100	100.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar o 22º Congresso da Mocidade Evangélica do Centro-Oeste em Sobradinho, conforme Ofício nº 16E/2014-CLDF - Deputado Wasny de Roure.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

MÁRCIO RIBEIRO GUEDES

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por Delegação de competência

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Art. 11, Inciso XIV, e Art. 18 do Decreto nº 27.591/2007, Decreto 32.716 de 01 de janeiro de 2011, Art. 41 do Decreto 32.598 de 15 de dezembro de 2010, considerando as especificidades para acompanhamento e fiscalização de eventos e apoio a projetos por meio do Fundo de Apoio à Cultura e convênios, RESOLVE:

Art. 1º Fixar parâmetros para o acompanhamento e fiscalização de eventos e convênios culturais apoiados ou realizados pela Secretaria de Cultura ou com o apoio do Fundo de Apoio à Cultura. DA FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIIS

Art. 2º A fiscalização de eventos compreende a prestação de serviços artísticos e de apoio à sua realização, como estruturas físicas e demais serviços de suporte, e será realizada por servidor designado pela presidência da comissão criada para esta finalidade.

Art. 3º O servidor designado para a fiscalização deverá estar devidamente identificado com crachá e colete de fiscalização, além de portar o ato administrativo que o designou expressa e especificamente para acompanhamento do evento.

§ 1º A identificação de fiscalização permite que o servidor tenha acesso livre as estruturas e espaços destinados à realização do evento ou atividade, sem a necessidade de outro tipo de identificação.

§ 2º O servidor não terá acesso a palcos ou camarins de artistas no período de realização das apresentações artísticas, devendo fiscalizar estes espaços em horário diferenciado ao das apresentações.

§ 3º É vedado ao servidor valer-se da função de fiscalização para obter vantagem pessoal para si ou para terceiros nos eventos bem como se apresentar como fiscal sem a devida designação formal e nominal ao evento.

§ 4º A designação para a fiscalização e acompanhamento de eventos será feita por ato do Subsecretário de Administração Geral ou do Presidente da Comissão de Fiscalização, contendo o nome do evento, período de fiscalização, nome do(s) servidor(es) e objetos a serem fiscalizados por cada servidor.

Art. 4º O servidor designado deve fotografar ou filmar a estrutura montada, fazer lista de conferência, promover medição para os itens contratados por unidade de comprimento, área ou volume, além de verificar e atestar se os itens instalados correspondem aos contratados.

Art. 5º Na realização de apresentações de artistas, o servidor deverá relatar a hora de início, a duração da apresentação, o público estimado, a quantidade de integrantes no palco, o estilo artístico da apresentação e um breve resumo da apresentação.

Parágrafo Único. O relatório da apresentação artística deverá ser lançado no SISCULT – Sistema de Contratação de Artistas, salvo nos casos em que a contratação não foi efetivada pelo sistema.

Art. 6º Os prestadores de serviço ou servidor público que dificultarem o trabalho da Comissão de Fiscalização, negando informação, promovendo de assédio moral, dificultando acesso nas dependências dos eventos apoiados ou realizados pela Secult ou oferecendo qualquer tipo de

vantagem a servidor público em troca de favorecimento, poderão sofrer sanções conforme estabelecido na Lei 8666/93 e Lei Complementar 840/2011.

Parágrafo único. Nos casos em que a conduta configurar ilícito penal, a Secult comunicará ao Ministério Público.

Art. 7º A Comissão será a responsável para atestar as notas fiscais relativas a serviços e apresentações artísticas contratadas para a realização dos eventos e atividades.

Art. 8º É vedado o início de qualquer tipo de serviço ou atividade, incluindo a montagem de estruturas, antes da emissão da ordem de serviço pela Comissão de Fiscalização de Eventos e Convênios.

Art. 9º O disposto nesta portaria não afasta o previsto no art. 41 do decreto 32.598/2010 e Decreto 34.577/2013.

DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS APOIADOS PELO FAC

Art. 10. A fiscalização, que poderá ocorrer durante a execução ou ao final, de eventos de convênios apoiados pela Secretaria de Cultura e de projetos apoiados pelo Fundo de Apoio à Cultura - FAC abrange exclusivamente as atividades e ações relativas ao cumprimento do objeto do convênio ou ajuste.

§ 1º A execução financeira dos convênios e prestação de contas é de atribuição da Gerência de Prestação de Contas da Subsecretaria de Administração Geral.

§ 2º A análise das contas apresentadas pelos proponentes de projetos do Fundo de Apoio à Cultura é de competência do e Núcleo de Prestação de Contas, vinculado à Gerência de Orçamento e Finanças do Fundo de Apoio à Cultura.

Art. 11. Para o acompanhamento e fiscalização de convênios será instituída uma Comissão Especial a ser lotada na Gerência de prestação de contas, da Diretoria de Convênios e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral.

Art. 12. Para o acompanhamento e fiscalização de projetos apoiados pelo Fundo de Apoio a Cultura - FAC, será instituída uma Comissão Especial a ser lotada na Gerência de Acompanhamento de Projetos, da Diretoria do Fundo de Apoio à Cultura, da Subsecretaria de Fomento.

Art. 13. O convênio ou ajuste deverá ser encaminhado para prestação de contas após emissão de parecer final pela comissão de acompanhamento e fiscalização, com análise expressa quanto ao cumprimento do objeto, detalhando:

I – Objeto Cumprido - quando for possível verificar pelos relatórios de fiscalização, o cumprimento de mais de 90% das atividades, ações e eventos previstos como objeto do ajuste no projeto e plano de trabalho;

II – Objeto cumprido parcialmente – quando se verifica o cumprimento de 50% a 90%, inclusive, do objeto;

III – Objeto não cumprido – quando for cumprido menos que 50% do objeto;

Art. 14. Fica a instituição conveniente obrigada a informar a Secretaria de Cultura, todos os atividades, ações e eventos de projetos apoiados, detalhando data, horário, contato e local da realização.

Art. 15. Deverá ser observado ainda, no que couber, o disposto no art. 4º e art. 5º deste regulamento e Art. 41 do Decreto nº 32.598/2010.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 5/2014-CEDF, de 28 de janeiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 410.001108/2011, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de março de 2012 até 31 dezembro de 2021, a Escola PARQUE DO SABER, localizada na QE 20, Conjunto M, Casa 15, Guarã I, Guarã - Distrito Federal, mantida pela Escola Parque do Saber Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Recomendar à Escola PARQUE DO SABER reflexão em torno das datas comemorativas, que não sejam foco da Proposta Pedagógica da instituição educacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 11/2014-CEDF, de 4 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 410.000152/2012, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a oferta do ensino médio no Centro de Ensino Interativo, mantido pelo

Colégio Interativo Ltda.-ME, ambos com sede na EQNP 9/5, Área Especial G, Ceilândia - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 13/2014-CEDF, de 4 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 460.001076/2009, RESOLVE:

Art. 1º Validar os estudos realizados, no ano letivo de 2011 e 2012, para os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estudantes, constantes em listagem nominal das fls. 448 a 453, além de duas alunas matriculadas no ano letivo de 2013, ambas por força judicial, fl. 498, na Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida pelo Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Advertir a mantenedora da Escola Drummond pela reincidência no descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Alertar a mantenedora da Escola Drummond que não serão validados estudos posteriores aos validados por meio do presente parecer, tendo em vista a condição de instituição educacional não pertencente ao Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC-MPDFT, ao SINPROEP/DF, ao SINEPE/DF, à UMESB, à Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGE-FIS, dentre outras entidades interessadas, inclusive com os fins de divulgação à comunidade escolar da região administrativa onde a instituição educacional se localiza.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 14/2014-CEDF, de 4 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000003/2014, RESOLVE:

Art. 1º Considerar procedente a solicitação do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP-DF e propor a alteração dos artigos 101 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que tratam de credenciamento e credenciamento das instituições educacionais, respectivamente, com a inclusão da exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, para a mantenedora da instituição educacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a certificação e controle de frequência por meio eletrônico nos cursos e demais atividades de formação oferecidos pela Escola Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação -EAPE, a partir de 2014, da forma que se segue:

I - Os certificados terão autenticação online e serão impressos pelo próprio cursista;

II - O controle de frequência dos encontros presenciais será realizado através da coleta de assinatura dos cursistas em documento elaborado para esse fim.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados como meio físico, a Ata de Frequência e o Certificado de conclusão de curso.

Art. 2º Determinar a utilização de software livre para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 3º Indicar, como responsável pela normatização, verificação e controle quanto à fiel observância do disposto nesta Portaria, a Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, de acordo com a sua estrutura administrativa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de fevereiro de 2014.

PROCESSO: 084.000294/2013 INTERESSADO: Colégio Serião Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de

3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: 084.000294/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 12/2014-CEDF, de 4 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 6º ao 9º ano, do Colégio Serióis, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional JK Ltda. ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta do ensino médio; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II deste parecer; d) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja realizada visita de inspeção, in loco, ao longo deste ano letivo, para acompanhamento da execução da Proposta Pedagógica e orientações relativas à escrituração escolar dos componentes curriculares Projetos e Minicursos, integrantes da parte diversificada, quanto à autenticidade dos registros escolares dos estudantes.

PROCESSO: 084.000035/2014 INTERESSADO: Percy Muñoz Salas Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000035/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 15/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Percy Muñoz Salas, concluídos em 2013, na Institucion Educativa FAP “Jose Quiñones”, em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000043/2014 INTERESSADO: Cinthia Batista Pereira Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000043/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 16/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Cinthia Batista Pereira, via Exames de Estado, conforme documento expedido pela Holland Park School, em Londres, Inglaterra, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000044/2014 INTERESSADO: Raialle Tatieli Ferreira Brito Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000044/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 17/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Raialle Tatieli Ferreira Brito, concluídos em 2013, na Ronald Reagan High School, em San Antonio, Texas, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000045/2014 INTERESSADO: Kaynna Costa Silva Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000045/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 18/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Kaynna Costa Silva, concluídos em 2007, no Centro Educativo Maria Auxiliadora, em Assunção, Paraguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000053/2014 INTERESSADO: Priscila da Silva Costa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000053/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 19/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Priscila da Silva Costa, concluídos em 2012, no “Comuneros de Castilla”, em Castilla y León, Espanha, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000054/2014 INTERESSADO: Francisco Manuel Batista Bandarra Gomes Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000054/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 20/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados

por Francisco Manuel Batista Bandarra Gomes, concluídos em 2002, na Escola Secundária da Mealhada, em Aveiro, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000056/2014 INTERESSADO: Victória Cardoso de Deus Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000056/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 21/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Victória Cardoso de Deus, concluídos em 2013, no Robina State High School, em Queensland, Austrália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000057/2014 INTERESSADO: Eduarda Coube Meschesi Ventura Giffoni Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000057/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 22/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Eduarda Coube Meschesi Ventura Giffoni, concluídos em 2009, no Papanui High School, em Christchurch, Nova Zelândia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000058/2014 INTERESSADO: Hamza Ozdemir Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000058/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 23/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Hamza Ozdemir, concluídos em 2013, no Private Rahime Batu Anatolian High School, em Malatya, Turquia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000059/2014 INTERESSADO: Murat Coruk Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000059/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 24/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Murat Coruk, concluídos em 2012, no Ladik Anatolian High School, em Samsun, Turquia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 410.000556/2011 INTERESSADO: Escola Criarte Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: 410.000556/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 25/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, a Escola Criarte, localizada na QNP 17, Conjunto B, Lote 8, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Viviane Viana Leite.-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que sejam realizadas visitas de inspeção, in loco, ao longo deste ano letivo, para verificação quanto à adequada implementação da Proposta Pedagógica e às condições de atendimento, conforme observações feitas pelo Núcleo de Inspeção da Subsecretaria de Vigilância à Saúde de Ceilândia, especialmente no tocante à estrutura física.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF 840/2011, Art. 211, parágrafo 1º e Art. 255, alínea “c”, combinado com o Decreto nº 34.023/2012, Art. 25, § único e incisos, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar acidente de trabalho os processos nºs 467.000388/2013, 467.000315/2013, 467.000114/2013, 467.000459/2013, 467.000435/2013 e 467.000545/2013 em concordância com a apuração supracitada.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCINÉIA F. GOMES SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera o Anexo I à Portaria nº 85, de 29 de abril de 2013, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 03 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 6º do art. 6º da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no § 11 do art. 34 e no art. 323, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I à Portaria nº 85, de 29 de abril de 2013, fica acrescido de novo produto, no grupo "Schincariol", conforme sua capacidade e o seu respectivo preço, nos termos do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 43, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

(Anexo I à Portaria nº 85, de 29 de abril de 2013)

"ANEXO I

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Cerveja e Chope (R\$ por unidade)

Marcas	Cerveja												Combo	Litro
	Garrafa de vidro						Garrafa de Alumínio	Lata			Barril			
	Retornável			Descartável			Descartável	Descartável			Descartável			
	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 250 ml	de 251 a 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	de 401 a 500 ml	até 270 ml	de 271 a 360 ml	de 361 a 660 ml	5.000 ml		
.....													
Schincariol	Kirin Ichiban				3,84									
.....													

(NR)

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 127.014462/2013, HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ISS, 2009 A 2011, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.014466/2013, HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ISS, 2010, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.014467/2013, HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ISS, 2010, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 042.004912/2013, ISAC JOSE LOPES, ISS, 2011, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 042.002528/2013, COMÉRCIO DE CELULAR IRMÃOS MARQUES, ISS, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.014458/2013, HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ISS, 2010, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 043.000450/2013, MOTTA E FERREIRA CONFECÇÃO LTDA, ICMS, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.011493/2012, FUNDAÇÃO CESGRANRIO, ISS, 2007, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 043.004673/2012, VEKTA CONSTRUTORA LTDA ME, ISS, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.011328/2013, LEANE DA COSTA CRUZ, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.010910/2013, RONAY DE JESUS COSTA, ITBI, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.011423/2013, THIAGO FERREIRA RUIZ, ITBI, 2011, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.011059/2013, DEBORA SANTOS SANTANA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.006545/2013, ROMILDO DA COSTA LEMES, ITBI, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.010608/2013, GINA GONÇALVES DE LIMA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 042.002529/2013, IRMÃOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA EPP, ISS, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.013332/2013, ODENICE PEREIRA RAMOS, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.013274/2013, DENIVAL CARVALHO VERAS, ITBI, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.013234/2013, ISABEL RIBEIRO MARQUES, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.012899/2013, DIANA DAHER LOPES DA COSTA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.012761/2013, MURILO CAETANO MIRANDA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.012273/2013,

RAQUEL SANTOS MOURA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.012231/2013, ADELMAN RONY RAMOS DOURADO, ITBI, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 043.005052/2013, HERIC PHILIP RIBEIRO AZEVEDO, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.009795/2013, EVERALDO FELIX DOS SANTOS, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.012572/2013, MILTON FERREIRA DA OLIVEIRA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.011963/2013, DENISE CRISTINA FERNANDES SILVA, ITBI, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.010591/2013, GINO LANCASTER MENDES LIMA, ITBI, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.001359/2014, RAPHAEL BATISTA DE BRITO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o (s) veículo (s) destinado (s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir

citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.001060/2014, HARILTON SIEIRO FERREIRA, JIC 5590, 2014, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Assunto: Restituição.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 127.011150/2013, RAFAEL DIAS EVANGELISTA, ITBI, 2011, R\$ 250,00, POR RECOLHIMENTO INDEVIDO; 127.010687/2013, RENAN JOSE BARBOSA, ITBI, 2012, R\$ 461,64, POR RECOLHIMENTO INDEVIDO; 127.009982/2013, LUCILENE FERREIRA DA SILVA, ITBI, 2012, R\$ 537,96, POR RECOLHIMENTO INDEVIDO; 127.009950/2013, ATILA LOPES DA CRUZ, ITBI, 2012, R\$ 278,49, POR RECOLHIMENTO INDEVIDO. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de fevereiro de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição/compensação de tributo ao(s) contribuinte(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, MOTIVO: 044.002.511/2013, CHRISTIAN SILVA CRUZ, ITBI, não há o que ser restituído ou compensado; 044.002.234/2013, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DE CARVALHO, ITBI, prescrição do pedido. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 044.000.035/2014, NILDA RAIMUNDA PEREIRA, 185.131.661-20, 90/2005, EQ 24/27 BL A LT 6 ST OESTE GAMA, 1752355-9, 2013 (A PARTIR DE 10/04), ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 20 DE JULHO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 046.000.205/2014, MATUSALEM VILA NOVA, QD 114 CJ 10A LT 01 RECANTO DAS EMAS, 4698095-4, 2014, menor de 65 anos na data do fato gerador (01.01.2014). Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 127.014.512/2013, MÉRICA MARIA AUGUSTO AIRES, 276.094.801-34, considerando que o portador de deficiência física é condutor e o laudo apresentado não contém as especificações das adaptações necessárias ao veículo, bem como a CNH anexa aos autos não possui as observações referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; 127.014.760/2013, CUSTÓDIO CHEVRAND NETTO, 029.951.856-64, por falta de respaldo legal, considerando a aquisição de veículo com isenção do ICMS na vigência do Convênio 03/2007 com prazo de 03 (três) anos; 042.000.164/2014, KARLA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, 706.931.961-49, considerando que o portador de deficiência física é condutor e o laudo apresentado não contém as especificações das adaptações necessárias ao veículo, bem como a CNH anexa aos autos não possui as observações referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.004.331/2013, MARIA ANTONIA DIAS, CD. GUARAPARI QD. 9 LT. 12, 49368346, considerando que a requerente não utiliza o imóvel como sua residência, 2013 e 2014; 046.005.037/2013, VILMA ALVES DOS PASSOS, QNL 21 CJ. A LT. 3, 20616031, considerando que o imóvel objeto da análise possui área construída superior a 120 M², 2012, 2013 e 2014; 046.005.804/2013, MANOEL ALDINO DE SATELES, QNL 20 CJ. D LT. 1, 4522384X, considerando que o imóvel objeto da análise possui área construída superior a 120 M², 2013 e 2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, referente ao processo 126.000.020/2010, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 07, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 36, de 17 de fevereiro de 2014, página nº 40.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA 529ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 18-12-2013.

CNPJ:00.000.208/0001-00 NIRE: 5330000143-0

ORDEM DO DIA:

1. Renúncia da Diretora de Desenvolvimento, Governo e Agronegócio.

2. Eleição de Diretor.

Deliberações: ITEM 1: Dando início aos trabalhos, o Presidente do Conselho, senhor Adonias dos Reis Santiago, apresentou aos seus pares o pedido de renúncia da senhora Leane Cardoso Mundim ao cargo de Diretor de Desenvolvimento, Governo e Agronegócio do BRB-Banco de Brasília S.A., nos termos do expediente Carta Digoa-2013/004, de 29-11-2013, permanecendo no cargo até o dia 31-12-2013, oportunidade em que os Conselheiros registraram os agradecimentos à renunciante pela sua valiosa contribuição deixada ao BRB, no período em que permaneceu no cargo, desejando-lhe êxito nos próximos passos de sua trajetória profissional. Passando ao ITEM 2: o presidente do Conselho, acolhendo a indicação do Acionista Controlador, submeteu aos seus pares o nome do senhor Ronaldo Borges de Souza para exercer o cargo de Diretor de Desenvolvimento, Governo e Agronegócio do BRB no restante do mandato em curso - 2012/2015. Após ter sido dado conhecimento ao postulante ao cargo dos preceitos fixados pela Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil, como também, procedido ao exame da documentação por ele apresentada, e por considerar regular a documentação analisada, o Conselho declarou que o indicado preenche as exigências fixadas pelo citado instrumento normativo. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho elegeu, para cumprir o restante do mandato 2012/2015, o qual se estenderá até a primeira reunião do Conselho de Administração após a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano 2015, o senhor RONALDO BORGES DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, portador do CPF nº 391.923.851-68 e da Carteira de Identidade nº 1.945.150 – SSP/DF, expedida em 28-04-2008, residente e domiciliado na Rua Ipê Amarelo nº 8, Apartamento 804, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.937-360, designado para o cargo de Diretor de Desenvolvimento, Governo e Agronegócio do BRB. Assim, em consonância com o Artigo 30 do Estatuto Social, o Conselho designou o Diretor de Distribuição e Vendas, o senhor FLÁVIO APOLINÁRIO ALONSO JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 028.529.758-90 e da Carteira de Identidade nº 984.947-0 – SSP/SP, expedida em 04-12-1975, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Ouro Vermelho 1, Vetor 1, Quadra 19, Casa 12, Brasília-DF, CEP: 71.680-379, até a efetiva posse do Diretor ora eleito, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Desenvolvimento, Governo e Agronegócio. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária. ADONIAS DOS REIS SANTIAGO Presidente – AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Conselheiro – JOSÉ LUIZ RODRIGUES Conselheiro – NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO Conselheiro - PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA Conselheiro – ROMES GONÇALVES RIBEIRO Conselheiro – PÉRSIA TERESA PRADO DE ALVARENGA Secretária.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 12/02/2014, sob o número 20140067892

(ass.) Mônica Amorim Meira – Secretária-Geral.

BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., REALIZADA EM 18-12-2013.

CNPJ: 33.850.686/0001-69

NIRE: 53300006032

Em 18-12-2013, às 15 horas, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária a totalidade dos Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB-DTVM, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhes fora feita por carta. O Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., foi representado pelo Presidente da Instituição, o senhor Paulo Roberto Evangelista de Lima. Presente à Assembleia, o Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB-CFI, o senhor André Luiz de Mello Perezino. O Presidente do BRB, o senhor Paulo Roberto Evangelista de Lima, declarando instalada a Assembleia, que passou a presidir, convidou o representante da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o senhor André Luiz de Mello Perezino, para secretariar a Sessão. Iniciaram-se os trabalhos pela leitura do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: “Convidamos os Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 18-12-2013, às 15 horas, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 7º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: a) eleição do Diretor Financeiro e de Administração. Brasília – DF, 06 de dezembro de 2013. ÉVERTON CHAVES CORREIA – Diretor-Presidente”. ITEM “a” DA PAUTA: O Presidente da Sessão, submeteu à apreciação e votação o nome do senhor Antonio Ailton Batista de Oliveira para ocupar o cargo de Diretor

Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. pelo período correspondente ao restante do mandato em curso – 2011/2014, o qual se estenderá até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, conforme estabelece o Artigo 14 do Estatuto Social, destacando que, por se tratar de ocupante de cargo de Diretor do BRB-Banco de Brasília S.A., o postulante já possui amplo conhecimento dos preceitos fixados pela Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil, como também, procedido ao exame da documentação por ele apresentada, e por considerar regular a documentação analisada, a Assembleia declarou que o indicado preenche as exigências fixadas pelo citado instrumento normativo. Cumpridos, assim, os requisitos legais e estatutários, a Assembleia, elegeu o senhor ANTONIO AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 203.082.725-87 e da Carteira de Identidade nº 2.006.420 – SSP-DF, expedida em 03-02-2012, residente e domiciliado na QE 19, Conjunto O, Casa 09, Guará II – Brasília/DF, CEP: 71.050-153, para o cargo de Diretor Financeiro e de Administração da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Restando registrado, ainda, que o senhor Antonio Ailton Batista de Oliveira, por ser ocupante de cargo de Diretor no BRB-Banco de Brasília S.A., Acionista Controlador da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou carta de renúncia à toda remuneração pertinente ao cargo para o qual ora eleito. Assim, a Assembleia designou o Diretor-Presidente da Instituição, o senhor ÉVERTON CHAVES CORREIA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 02123-80 – SSP/CE, expedida em 24-04-2009, e do CPF nº 210.108.113-04, residente e domiciliado no SMAS/SQPS Trecho 1, Lote C, Bloco K, Apartamento 702, Brasília/DF, CEP: 71.218-010, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria Financeira e de Administração, até a efetiva posse do Diretor Financeiro e de Administração. Esgotados os assuntos da pauta o Presidente encerrou a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelos senhores Paulo Roberto Evangelista de Lima, representante do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A. - Presidente da Assembleia, e André Luiz de Mello Perezino, representante da Acionista BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Secretário da Assembleia. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2013. PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA Diretor-Presidente do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., Presidente da Assembleia ANDRÉ LUIZ DE MELLO PEREZINO Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Secretário da Assembleia.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 12/02/2014, sob o número 20140075909

(Ass.) Mônica Amorim Meira - Secretária Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 04, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o art. 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Plano Anual de Publicidade referente ao ano de 2014. Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO

PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE REFERENTE A 2014.

Descrição	Objetivo	Valor (R\$)
Comunicação Visual	Identificação visual das instituições em todo o prédio	20.000,00
Fotografia oficial – das fachadas da ESCS, ETESB e FEPECS; dos diretores/coordenadores; alunos da ESCS e ETESB em sala de aula, laboratório e em hospitais praticando, além dos docentes.	Fotos para serem usadas na elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções no âmbito da Fepecs e para atender demanda dos jornalistas que solicitam fotos oficiais.	5.000,00
Publicação de atos administrativos no Diário Oficial do Distrito Federal.	Publicações em geral	40.800,00
Total		65.800,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Institui o Plano Guardiões Comunitários no âmbito da SSPDF e delega atribuições a Suproc, Susplac, Siosp, SMT, Suag, ACS, AJL e SI, quanto à execução do Plano Guardiões Comunitários, no contexto do Programa Ação Pela Vida.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 102, incisos IV e V, do Regimento Inter-

no da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, combinado com o disposto no Decreto nº 33.882, de 29 de agosto de 2012, que institui o Programa Ação pela Vida, e, considerando a necessidade de participação social nas ações de segurança pública, agenciando a inclusão da comunidade e de profissionais de segurança pública da inatividade em ações preventivas e coercivas, agregando valor ao Programa Ação pela Vida, RESOLVE:

INSTITUIR o Plano Guardiões Comunitários no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. O Plano Guardiões Comunitários possui como objetivo agregar valor ao Programa Ação pela Vida, pois soma a participação social nas ações de segurança pública, mediante um canal de comunicação confiável e identificado. O Plano consiste no envio de mensagens S.M.S (torpedo) com informações sobre segurança pública e emergência por agentes comunitários e/ou profissionais de segurança que passaram para a inatividade a uma Central de Recebimento de Mensagens. Os aparelhos celulares utilizados serão de propriedade particular dos agentes comunitários e/ou profissionais de segurança pública da inatividade. As mensagens enviadas serão encaminhadas e recebidas por pessoas qualificadas em uma Central de Recebimento de Mensagens situada na CIADE. Os agentes comunitários e/ou profissionais de segurança da inatividade serão indicados pela AISP em que residem para realizar uma capacitação de 4 (quatro) horas/aula, com informações sobre a forma como deverão realizar essa atividade. Nas 4 (quatro) horas-aula serão abordadas as seguintes temáticas:

Temática	Conteúdo	Carga Horária
Guardião Comunitário e o Programa Ação pela Vida	Segurança pública – dever do Estado, Direito e Responsabilidade de todos; conceito de Ordem Pública; CF – princípios constitucionais, art. 5º, incisos X, XI, XV e LXI, falsa comunicação de crime	2 horas/aula
Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE	Missão da CIADE, estrutura e funcionamento da Central de Recebimento de Mensagens – CRM; serviço de mensagens curtas; mensagens de Urgência para CRM via celular; procedimentos de segurança para envio de mensagens.	1 hora/aula
	Visita in loco, do funcionamento do sistema, na CIADE, a cargo da SMT.	1 hora/aula

O Curso será realizado nos dias 17, 18, 19 e 20 de março de 2014, na Escola de Governo. As turmas terão até 50 (cinquenta) alunos da mesma AISP. DELEGAR atribuições às Subsecretarias e Assessorias, a seguir especificadas, para a execução do Plano Guardiões Comunitários. A Subsecretaria de Programas Comunitários (SUPROC) deverá: Receber as indicações de candidatos voluntários por meio das Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), com a participação dos Conselhos de Segurança, perfazendo um total de 50 (cinquenta) voluntários por AISP, mais 5 (cinco) suplentes. Encaminhar os nomes dos voluntários para atuarem como guardiões comunitários, para a efetivação no Curso de Guardião Comunitário, até 7 de fevereiro diretamente ao SI. Essa informação deverá possuir, além do nome próprio dos discentes, o CPF, filiação e data de nascimento. Providenciar transporte para os discentes no trajeto AISP–SSPDF e SSPDF–AISP, em conjunto com a SUAG, além de estabelecer e divulgar o itinerário que o ônibus percorrerá. Designar servidores para participar da capacitação como docentes da temática “Guardião Comunitário e o Programa Ação pela Vida”, com a finalidade de atuar no referido Plano, até 7 de fevereiro de 2014. Caberá à Subsecretaria de Planejamento e Capacitação (SUSPLAC): Providenciar a realização do Curso de Guardião Comunitário, conforme Manual de Procedimentos Básicos e Projeto Pedagógico, bem como indicar um coordenador para o aludido curso, até o dia 7 de fevereiro de 2014. Confeccionar os certificados dos voluntários que realizaram a capacitação e fazer as devidas publicações. Realizar contatos para a disponibilização das salas de aula no período previsto para a capacitação. Caberá à Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública (SIOSP): Executar a gestão do recebimento de mensagem e realizar o devido envio até 13 de março de 2014. Providenciar a instalação física para acomodar a Central de Recebimento de Mensagens (CRM) até 7 março de 2014. Designar servidores para participar da capacitação como docentes da temática “Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE”, com a finalidade de atuar no referido Plano, até 7 fevereiro de 2014. Designar servidores que irão receber as mensagens S.M.S. na Central de Recebimento de Mensagens. Estabelecer o conteúdo que a mensagem deverá possuir para ser atendida pela Central de Recebimento de Mensagens. Esta informação deverá constar no material a ser distribuído aos discentes. Normatizar, até 25 de agosto de 2014, após a avaliação dos resultados da implementação do plano, o “Plano Guardiões Comunitários”. A Subsecretaria de Modernização Tecnológica (SMT) ficará incumbida de: Providenciar os recursos de tecnologia para o recebimento e transmissão de mensagens dos Guardiões Comunitários para a CRM e desta para a Central de Atendimento e Despacho (CIADE), até 7 de março de 2014.

Disponibilizar linha telefônica para atender às demandas da CRM até 7 de março de 2014. A Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) deverá: Providenciar ou realocar os equipamentos de informática, material de expediente e mobiliário necessários para atender às demandas da CRM até 7 de março de 2014. Disponibilizar o material de consulta a ser entregue aos guardiões comunitários para instrução do seu exercício até 10 de março de 2014.

Disponibilizar aos discentes água, café e, se possível, “coffee break” durante o período de capacitação. A Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) ficará responsável pela elaboração de proposta

de alteração do Regimento Interno desta Secretaria para a criação dos cargos e das gratificações relacionadas, caso necessário. A Subsecretaria de Inteligência (SI) deverá realizar a investigação criminal de todos os guardiões comunitários indicados, e encaminhar à coordenação do curso, relação nominal daqueles considerados aptos na pesquisa criminal até 10 de março de 2014. O “Plano Guardiões Comunitários” terá seu início em 24 de março de 2014.

Cronograma

Data	Ação	Responsável
7 de fevereiro de 2014	Designação de docentes para a capacitação.	SUPROC
	Indicação de coordenador para a capacitação.	SUSPLAC
	Indicação de voluntários, como discentes, para o Plano Guardiões.	SUPROC
7 de março de 2014	Instalação física da CRM.	SIOSP
	Recursos de informática para o recebimento e transmissão das mensagens.	SMT
	Linha telefônica para atender as demandas da CRM.	
	Instalações dos equipamentos de informática e mobiliário da CRM.	SUAG
10 de março de 2014	Disponibilização de material impresso de consulta para os guardiões.	SUAG
	Envio da relação nominal dos considerados aptos na pesquisa social.	SI
17 a 20 de março de 2014	Início do curso Guardiões Comunitários.	SUSPLAC
24 de março de 2014	Implementação do “Plano Guardiões Comunitários”.	SIOSP
25 de agosto de 2014	Normatização do “Plano Guardiões Comunitários”.	SIOSP

SANDRO TORRES AVELAR

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em, 20 de dezembro de 2013.

Referência: Processo nº 054.001.391/2013; Informação nº 084/2013 – ATJ/GCG. Interessado(s): Polícia Militar do Distrito Federal e LIG MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assunto: Análise do recurso administrativo da empresa LIG MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face de aplicação de multa contratual, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto Distrital de nº 26.851/2006. 1. Aprovo a Informação nº 084/2013 – ATJ/GCG e respectivos despachos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Com espeque no art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c § 4º do art.109 da Lei nº 8.666/93 e §§ 1º e 4º do art. 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006, indefiro o pleito da recorrente e ratifico a decisão exarada pelo Chefe do Departamento de Logística e Finanças da PMDF, exarada no Parecer nº 446/2013/ATJ/DLF, que determinou a aplicação da sanção de Multa no valor de 20%(vinte por cento) do valor do contrato, conforme dispõe o inciso V do art. 4º do mencionado decreto, em desfavor da ora recorrente, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais nº 11.5, 11.9, 11.10, 11.11, 11.16, 11.17 e 11.18, referente ao contrato nº 024/2009. 3. Encaminhe-se ao Departamento de Logística e Finanças para adoção das providências cabíveis. 4. Publique-se.

ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE DO DLF

Em, 11 de fevereiro de 2014

Parecer nº 13/2014-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.908/2012. Assunto: Revogação de Sanção e Arquivamento. Interessado(s): PMDF e RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. 1. Em face a constatação do pagamento da multa efetuado aos cofres do GDF por parte da empresa RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA ainda na esfera administrativa, revogo a sanção de suspensão para licitar pelo período de 24 meses e em consequência determino a exclusão do registro da sanção junto ao SICAF. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Excluir junto ao SICAF o registro da sanção de suspensão pelo período de 24 meses; b) Enviar ofício à Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando o cancelamento da sanção suso mencionada no sistema e-Compras; c) Informar à empresa do cancelamento da sanção anteriormente aplicada, no SICAF e que foi expedido ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações solicitando o cancelamento da sanção no sistema e-Compras do Distrito Federal; d) À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para arquivar e apensar os autos do processo administrativo em epígrafe, devido ao exaurimento de todas as instâncias; e) À ATJ/DLF para restituir o processo à DALF; f) Publicar em DODF.

Parecer nº 017/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.000.516/2008. Interessado(s): PMDF e ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS. Assunto: Analisar a possibilidade jurídica para

concessão de repactuação do contrato nº 31/2009 – PMDF, solicitada pela empresa Rover Administração e Serviços em fevereiro de 2013. 1. De acordo com o Parecer nº 017/2014 da ATJ/DLF, que entende cabível a concessão de repactuação ao contrato nº 031/2009 celebrado entre a PMDF e a empresa Rover Administração e Serviços Comissão, conforme pleito encaminhado pela empresa quando instada a se manifestar acerca da renovação da avença e com base nas planilhas de custos por ela encaminhadas à Corporação e, sobretudo, na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para o ano de 2013, com base nos cálculos constantes do Relatório nº 06/2013 – DiCC, decido: 2. Tendo em vista ter sido constatada a realização de pagamentos indevidos em favor da empresa, oriundos de reajustes do contrato concedidos nos anos de 2009 e 2010 e que tiveram repercussão financeira nos anos seguintes, determino que esses valores, que já foram apurados no Relatório nº 06/2013 – DiCC, sejam glosados quando do pagamento em favor da empresa dos valores resultantes da concessão da repactuação do acordo, após a correção do erro constante do Primeiro Termo Aditivo, que aditivou o item 01 (serviços de limpeza) do contrato em 24,50%, mas que não o acresceu ao valor do item 02 (jardinagem), para se chegar ao valor total, diferença que repercutiu nos demais pagamentos e que deve ser corrigida. 3. Além disso, em homenagem ao princípio da cautela, determino que antes da efetivação do pagamento dos valores decorrentes da repactuação, o executor do acordo se manifeste formalmente acerca da correção dos dados constantes das planilhas de custos apresentadas pela empresa e que subsidiaram a Diretoria de Controle Contábil da PMDF na confecção do Relatório nº 06/2013, a fim de ratificar os cálculos nele insertos, bem como informe sobre a existência de qualquer fato ocorrido durante a execução do acordo e que tenha sobre ele repercussão financeira, permitindo assim que sejam glosados do montante a ser pago eventuais valores que a contratada não faz jus, por ter infringido alguma cláusula contratual. 4. Determino, ainda, que os órgãos responsáveis pela elaboração de contratos no âmbito da Corporação façam constar nas minutas daqueles que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua que a possibilidade de efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro dar-se-á, única e exclusivamente, por intermédio do instituto da repactuação, uma vez ser descabida a concessão nessas hipóteses de reajuste, conforme entendimento da Procuradoria Geral do DF exarado no bojo do Parecer nº 423/2013/PROCAD/PGDF e a fim de evitar os erros cometidos na execução do presente contrato. 5. Por derradeiro, em atenção ao constante do Parecer nº 423/2013/PROCAD/PGDF, determino que seja oficiado o Procurador responsável pelo acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2013.01.1.006857-2 acerca do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes. 6. À DALF para dar cumprimento ao disposto no constante dos itens 1 a 4. 7. À ATJ/DLF para cumprir o constante do item 4 e publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE DO DLF

Em, 14 de fevereiro de 2014.

Referência: Processo nº 054.000.503/2013. Assunto: Contratação de Empresa Especializada de Remoção, Limpeza, Montagem e Instalação de Cerca – Montagem e Concertina- e Confecção de Calçada. Interessado(s): PMDF. 1. Considerando que o processo em referência tem como objetivo a realização de manutenção da segurança do Núcleo de Custódia Policial Militar-NCPM, pertencente ao 19º Batalhão de Polícia Militar, que tem sob sua responsabilidade a guarda e custódia dos militares do Distrito Federal aguardando julgamento ou cumprindo penas de reclusão ou detenção. Deseja, portanto, a contratação de Empresa Especializada de Remoção, Limpeza, Montagem e Instalação de Cerca – Montagem e Concertina – e Confecção de Calçada na referida unidade. 2. Considerando que houve manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal- PGDF, através do parecer nº 920/2013, no qual essa douta casa opina no sentido de que “a PMDF regularize a ocupação do imóvel, com celebração do termo de cessão de uso, de modo a viabilizar a aplicação de recursos do orçamento da Corporação no referido bem imóvel”. 3. Decido que os autos devem ser encaminhados à DALF para que seja formalizado Termo de Cessão de uso entre a Secretaria de Segurança Pública e a PMDF, nos termos da decisão TCDF nº 131/2003, e para dar prosseguimento ao feito.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE DO DLF

Em, 17 de fevereiro de 2014.

Parecer nº 014/2014/ATJ/DLF. Referência: Ofício nº 001/2014 e Parecer Técnico nº 052 SEA/DIPRO. Assunto: Solicitação de Pagamento pela Empresa Porto Belo. Interessado(s): PMDF e PORTO BELO. 1. Amparado no Parecer de nº 014/2014-ATJ/DLF, determino que a presente documentação seja encaminhada à DALF para providências pertinentes à liquidação do contrato, após ratificar junto à DIPRO o Parecer Técnico nº 52/2013-SEA, que apurou os valores que a empresa ainda tem a receber de serviços previstos nos contratos e seus termos aditivos. 2. À ATJ/DLF para instaurar novo Processo Administrativo para o pagamento da dívida no valor de R\$ 198.928,83 (cento e noventa e oito mil reais e oitenta e três centavos), devendo o encarregado apurar se este valor está isento de toda e qualquer parcela de lucro, conforme já firmado anteriormente na Decisão 437/2011 – TCDF, observando o parecer 1043/2012 – PGDF. 3. Publique-se em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 164, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL INTERINO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento

Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.003056/2014, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 47.458.153/0001-40.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 18 FEVEREIRO DE 2014.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5.190/2013 e a Informação nº 171/2013-CONPJ/SUGEP/SEAP, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 01, de 11 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, publicada no DODF nº 36, de 17 de fevereiro de 2014, página 47.

DÉBORA JEANE DE OLIVEIRA BATISTA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos processos nºs 060.002.600/2014 e 060.002.911/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						440.000
12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 004852 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS- EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	440.000	440.000
2014AC00064 TOTAL						440.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.482.745
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000528	7261	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	9.445.245	9.445.245
10.128.6007.4088		CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 000509	0021	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	100	37.500	37.500
2014AC00064							TOTAL	9.482.745

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						440.000	
12.365.6221.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS							
Ref. 004852 9535 TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	440.000	440.000	
2014AC00064						TOTAL	440.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.482.745	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000528 7261 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	9.445.245	9.445.245	
10.128.6007.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							
Ref. 000509 0021 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	37.500	37.500	
2014AC00064						TOTAL	9.482.745

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Superliga Brasileira de Voleibol Feminino”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.190/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 57.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL
U.G - 570.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL
PARA: U.O – 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
U.G –190.201- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.451.6009.3903.9757 – REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓ-PRIOS- SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER- DF.

NATUREZA DE DESPESA VALOR R\$ FONTE
449051 81.000,00 100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com aquisição de materiais para os Centros Especializadas de Atendimento à Mulher – CEAMs.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OLGAMIR AMANCIA FERREIRA NILSON MARTORELLI
Secretária de Estado da Mulher Presidente Diretor
U.O Cedente U.O Favorecida

PORTARIA Nº 14 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece normas e procedimento para lotação, movimentação e remoção interna de servidores da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que lhe confere o inciso III, do artigo 3º, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º A lotação, movimentação e a remoção interna de servidores da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Lotação - o número de vagas definidas por cargo e especialidade para cada unidade orgânica;
II - Movimentação – a redistribuição de vagas ou remoção de servidores;
III – Remoção – é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra;
IV - Unidade de lotação - unidade orgânica a qual o servidor está vinculado;
V - Unidade orgânica - base física de execução operativa ou administrativa.

Art. 3º Os candidatos aprovados em concurso público, para os cargos das carreiras que integram à SEM/DF, nomeados e empossados nesta Secretaria, serão lotados nas unidades orgânicas onde houver vaga e nelas desempenharão as atribuições relativas ao cargo/especialidade pelo período mínimo de seis meses. Neste período poderá haver remoção por permuta.

§ 1º Para a lotação de que trata o caput deste artigo, será dada a prioridade de escolha das vagas disponíveis aos candidatos, obedecendo-se o resultado do concurso, por ordem de classificação.

§ 2º É assegurado tratamento preferencial aos servidores portadores de necessidades especiais ou que tenham dependentes nessa situação, no sentido de que permaneçam no local mais próximo possível de suas residências ou dos locais de tratamento ou recuperação de seus dependentes, previstos na Lei Distrital n.º 2.404, de 21 de junho de 1999 e Decreto n.º 22.904/2002.

Art. 4º Os servidores requisitados de outros órgãos serão lotados na unidade orgânica para a qual foram requisitados.

Art. 5º Os servidores redistribuídos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, serão lotados nas unidades orgânicas onde houver vaga, obedecidas as atribuições relativas ao cargo/especialidade que ocupa, pelo período mínimo de seis meses. Neste período poderá haver remoção por permuta.

Art. 6º Para efeito desta Portaria, cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP) apresentar as informações relativas ao número de vagas existentes em cada unidade orgânica;

Art. 7º A redistribuição e/ou ampliação do número de vagas que altere a lotação padrão de cada unidade orgânica, caberá, privativamente, ao (a) Secretário (a) de Estado da Mulher Distrito Federal, que analisará proposta apresentada pela DIGEP.

Parágrafo Único. A lotação padrão das unidades orgânicas deve atender às Normas Técnicas relativas aos Serviços e Atendimentos e pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB/RH).

DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO

Art. 8º A remoção de servidores poderá ser desencadeada por interesse:

I - da Administração;
II - do servidor.

§ 1º A remoção por interesse da administração se dará por ex - officio e/ou por meio de concurso de remoção.

§ 2º A remoção por interesse do servidor se dará:

a) Por motivo de saúde do servidor ou de pessoa da família, quando constatada sua necessidade por Junta Médica Oficial da Diretoria de Saúde Ocupacional da Subsecretaria de Saúde da Secretaria de Estado de Administração Pública (DISOP/SUBSAÚDE/SEAP);
b) Por permuta;
c) Participação no concurso de remoção.

§ 3º É facultado ao servidor solicitar, por meio de requerimento, com expressa ciência da chefia imediata, remoção em virtude das situações especiais estabelecidas no inciso V do artigo 9º, o qual será analisado pela Gerência de Desenvolvimento e Capacitação da Diretoria de Gestão de Pessoas (GEDEC/DIGEP), em conformidade com o disposto nos § 2º, 3º e 4º do artigo 10.

§ 4º A remoção por permuta só poderá ocorrer entre servidores ocupantes da mesma especialidade das carreiras a que se refere esta norma, com o conhecimento e autorização prévia das respectivas Chefias Imediatas, mediante assinatura do termo de aceitação pelas partes interessadas.

REMOÇÃO EX – OFFÍCIO

Art. 9º A remoção “ex-offício”, destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção, conforme § 3º do art. 41 da LC nº. 840/2011, nas seguintes situações:

I – Permuta;

II - quando o servidor apresentar indicação da Diretoria de Saúde Ocupacional/SUB-SAÚDE/SEAP;

III - quando a administração constatar a necessidade de adotar medidas que visem suprir a necessidade de pessoal em determinadas frentes de trabalho decorrentes da ampliação de serviços, aumento de demanda, implantação/implementação de equipamentos e setores.

IV- quando houver excedente de servidores em determinado cargo/especialidade, na unidade de origem, conforme modulação de pessoal;

V – quando ocorrerem situações especiais:

a) inadaptação ao serviço executado;

b) existência de conflito interpessoal com a chefia imediata e/ou colegas de trabalho;

c) risco pessoal ou qualquer forma de constrangimento à população atendida.

§ 1º - para a efetivação da remoção “ex-offício” decorrente das situações previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicados os critérios estabelecidos nos artigos 15 e 16, ou estabelecidos novos, dependendo do caso.

§ 2º para efetivação da remoção prevista nos incisos III e IV, será dada prioridade aos servidores que manifestarem interesse pela lotação nas unidades propostas.

Art. 10. As situações especiais a que se refere o inciso V do artigo 9º, deverão ser encaminhadas à DIGEP pela chefia imediata do servidor, mediante relatório circunstanciado embasado na legislação vigente contendo os motivos que recomendam o afastamento do servidor da unidade orgânica.

§ 1º Após o recebimento do relatório circunstanciado encaminhado pela chefia imediata, a GEDEC/DIGEP tem 15 (quinze) dias para ouvir o servidor e sua chefia.

§ 2º Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, a GEDEC/DIGEP elaborará parecer sugerindo à autoridade competente as alternativas viáveis para a solução do caso.

§ 3º Verificada a necessidade de remoção do servidor, esta será efetivada “ex-offício”.

§ 4º Salvo por recomendação da GEDEC/DIGEP, o servidor deverá permanecer na lotação de origem até decisão final.

Art. 11. A remoção “ex-offício” será efetivada por ato do (a) Secretário (a) de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Após publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) do ato a que se refere o caput, os servidores serão apresentados às novas lotações pela Gerência de Desenvolvimento e Capacitação da Diretoria de Gestão de Pessoas (GEDEC/DIGEP).

REMOÇÃO POR CONCURSO

Art. 12. O concurso de remoção será realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante autorização do (a) Secretário(a) de Estado da Mulher do Distrito Federal e dele poderão participar os servidores pertencentes às carreiras que integram a SEM/DF.

§ 1º O concurso será realizado anualmente, com a publicação do edital no mês de outubro, e divulgado por meio do Diário Oficial do Distrito Federal e no site da SEM/DF;

§ 2º Os sindicatos representantes das categorias serão ouvidos em todas as etapas do concurso, conforme § 2º, art. 41 da Lei Complementar nº. 840/2011;

§ 3º Em casos excepcionais poderá ser realizado Concurso de Remoção ou Processo Seletivo equivalente, fora do período previsto no caput, com a devida exposição de motivos elaborada pela DIGEP;

§ 4º Os servidores que se encontrarem no primeiro semestre do estágio probatório não poderão participar de concurso de remoção;

§ 5º A Comissão organizadora será instituída em um prazo de 04 (quatro meses) antes da realização do Concurso de remoção, salvo nos casos excepcionais;

DAS NORMAS DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 13. O Edital do Concurso de Remoção deverá conter a designação da Comissão Organizadora, o número de vagas existentes por cargo/especialidade para cada unidade orgânica, local de inscrição, os critérios de pontuação e desempate, recursos e prazos;

§ 1º As inscrições serão encerradas, impreterivelmente, 15 (quinze) dias após a publicação do edital do concurso de remoção, podendo ser prorrogadas a critério da Administração;

§ 2º A inscrição do candidato implicará aceitação das normas que regem os Procedimentos relativos ao Edital;

§ 3º Não será permitida inclusão, alteração ou exclusão de dados que não tenham sido informados no período de inscrição;

§ 4º Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato.

Art. 14. É facultada ao servidor a desistência do concurso de remoção no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da divulgação do resultado final do concurso;

Parágrafo único. A desistência de que trata o caput deverá ser informada à Comissão por intermédio de requerimento, dentro do prazo estabelecido.

Art. 15. Para classificação no Concurso de Remoção, serão atribuídos pontos ao servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I – 01 (um) ponto para cada ano de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, considerando o período exercido a partir do Conselho dos Direitos da Mulher;

II – 0,5 (meio) ponto para cada ano de serviço como servidor efetivo da Administração Pública do Distrito Federal;

III – 01 (um) ponto no caso em que o servidor, seus dependentes de 1º grau ou cônjuge possuam necessidades especiais, devidamente comprovada por laudo médico oficial.

IV – 0,5 (meio) ponto para cada participação oficialmente instituída em Grupo de Trabalho, Comitê, Comissão, Executor de Contrato e Executor de Convênio;

V – 0,5 (meio) ponto para cada elogio funcional registrado nos assentamentos do servidor;

VI – Qualificação:

a) 2,5 (dois e meio) pontos para mestrado;

b) 02 (dois) pontos para pós-graduação;

c) 1,5 (um e meio) ponto para graduação e segunda graduação, além da exigida para o cargo efetivo ocupado na SEMDF, não cumulativas;

d) 01 (um) ponto para apresentação de Adicional de Qualificação (AQ);

E) 01 (um) ponto para Curso de Libras.

§ 1º Para efeito de contagem dos pontos a que se referem os incisos I e II, será considerado o ano completo, ou seja, 365 dias de efetivo exercício, não sendo cumulativos os períodos.

§ 2º as informações necessárias à atribuição dos pontos a que se refere o presente artigo, serão prestadas pelo servidor, no ato da inscrição, mediante formulário próprio e, compatibilizadas com os dados cadastrais existentes no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

§ 3º As informações não constantes no SIGRH, deverão ser comprovadas pelo servidor interessado.

§ 4º A pontuação a que se referem as alíneas a, b, c do inciso VI do presente artigo não são cumulativas.

Art. 16. Havendo empate na pontuação a que se refere o artigo 14, serão aplicados os critérios de desempate, obedecida a seguinte ordem:

I - maior idade;

II - maior tempo de serviço prestado ao órgão executor da Política de Assistência Social;

III - residência mais próxima da unidade orgânica pleiteada.

Art. 17. A lista dos aprovados no concurso será divulgada em ordem de classificação, até 03 (três) vezes a quantidade de vagas previstas no edital por lotação, na intranet e no site da SEM/DF.

§ 1º O servidor que discordar do resultado preliminar do Concurso de Remoção poderá apresentar recurso diretamente à Comissão organizadora, mediante o preenchimento de formulário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da divulgação;

§ 2º A Comissão organizadora julgará o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do mesmo, e o resultado será informado ao servidor;

§ 3º - Será indeferido o recurso interposto fora do prazo, bem como aquele diverso da forma definida em Edital, não sendo admitido pedido de reconsideração da decisão proferida;

§ 4º Transcorrido o prazo para recursos, será publicada no Diário Oficial a lista final de aprovados no Concurso de Remoção.

§ 5º A classificação além das vagas existentes não garante a efetivação da remoção.

Art. 18. Para efeito de definição de vagas a serem disponibilizadas para preenchimento por concurso público, é aconselhada a realização prévia de Concurso de Remoção para os cargos/especialidades objeto das nomeações em decorrência do concurso público.

Art. 19. O servidor selecionado por meio do Concurso de Remoção será apresentado na nova unidade orgânica por Carta de Movimentação de Pessoal (CMPE), emitido pela Gerência de Desenvolvimento e Capacitação (GEDEC).

§ 1º É facultada ao servidor a desistência da remoção no prazo de 05 (cinco) dias após a divulgação do resultado final do concurso;

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deverá ser informada à Comissão organizadora por intermédio de requerimento dentro do prazo estabelecido;

§ 3º A vaga decorrente da desistência será preenchida pelo próximo candidato classificado.

Art. 20. Havendo impedimento justificável para encaminhamento imediato do servidor à nova unidade orgânica, poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento feito pelo próprio servidor ou por sua chefia imediata;

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deste artigo será analisado pela Comissão organizadora e submetido à decisão do (a) Secretário (a) de Estado da Mulher do Distrito Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O servidor que estiver em processo de avaliação da sua capacidade laborativa, nos termos da legislação vigente, permanecerá em sua unidade orgânica de lotação até a conclusão do processo, quando receberá orientações da DIGEP sobre os procedimentos a serem adotados por ele e por sua chefia imediata.

Parágrafo único – Excetua-se no que trata o caput os servidores que participarem do Concurso de Remoção.

Art. 22. Os servidores efetivos que ocupem ou forem nomeados para cargos em comissão na Administração Pública do Distrito Federal, quando exonerados, terão assegurado o direito de retorno à unidade orgânica de origem, independente do quantitativo de vagas ou de escolha de nova unidade de lotação, respeitado nesse caso, o número de vagas previstas e existentes.

Art. 23. Os servidores remanescentes de unidades orgânicas que vierem a ser extintas serão lotados “ex officio”, preferencialmente, em unidade orgânica de atividade semelhante à da extinta e/ou com necessidade de pessoal, observando os termos da legislação vigente.

Art. 24. Em qualquer situação de remoção o servidor deverá apresentar à GEDEC/DIGEP, folha de frequência, atestada no verso pelo chefe imediato, os dias de exercício do servidor na unidade e a Avaliação de Desempenho parcial ou total, devidamente preenchida.

Art. 25. O não atendimento, ao disposto nesta norma implicará em responsabilização administrativa, conforme disposto na Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, sem prejuízo das demais normas vigentes.

Art. 26. Os casos omissos desta Portaria serão analisados e decididos pelo (a) Secretário (a) de Estado da Mulher do Distrito Federal, com base na legislação em vigor.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLGAMIR AMANCIA FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4664

Aos 6 dias de fevereiro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4663 e Extraordinária Reservada nº 918, ambas de 04.02.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 24156/2013 - Despacho Nº 039/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 29204/2013 - Despacho Nº 037/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 28780/2013 - Despacho Nº 036/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 27740/2013 - Despacho Nº 038/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 20100/2011 - Despacho Nº 040/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 7145/2010 - Despacho Nº 91/2014, Licitação: PROCESSO Nº 7583/2013 - Despacho Nº 88/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22175/2012 - Despacho Nº 83/2014, Licitação: PROCESSO Nº 27949/2009 - Despacho Nº 84/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21208/2007 - Despacho Nº 81/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7073/2012 - Despacho Nº 78/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 25930/2012 - Despacho Nº 82/2014, Representação: PROCESSO Nº 38122/2013 - Despacho Nº 80/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 22943/2013 - Despacho Nº 79/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 23362/2006 - Despacho Nº 61/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 24479/2007 - Despacho Nº 71/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 17035/2008 - Despacho Nº 75/2014, Representação: PROCESSO Nº 1360/2014 - Despacho Nº 69/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 72/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7081/2012 - Despacho Nº 76/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33457/2013 - Despacho Nº 77/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 28393/2007 - Despacho Nº 74/2014, Representação: PROCESSO Nº 6288/2008 - Despacho Nº 70/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 15282/2009 - Despacho Nº 87/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 33332/2008 - Despacho Nº 65/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 2496/1998 - Despacho Nº 64/2014, Representação: PROCESSO Nº 31047/2013 - Despacho Nº 63/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25985/2013 - Despacho Nº 62/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 7051/2011 e 20461/2011 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimentos formulados pela Dra. KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, representante legal do Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO, e pelo Sr. JOSÉ LOPES LIMA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato dos mencionados processos. PROCESSO Nº 7051/2011

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Dra. KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 452/2014. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

PROCESSO Nº 20461/2011

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo

Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA, representante legal do Sr. JOSÉ LOPES LIMA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 448/2014. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 899/1991 - Pedido de Reexame do item IV, alínea “d”, da Decisão nº 2.365/07A, interposto por MARIA APARECIDA DOS REIS VERDADE-SES. DECISÃO Nº 523/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 233, interposto por Maria Aparecida dos Reis Verdade, de modo a considerar regular a dispensa de ressarcimento das quantias indevidamente percebidas a título de quintos; II – dar ciência à interessada e à Secretaria de Estado de Saúde do DF desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 150/2003 - Fiscalização realizada em decorrência de Representação formulada pelo Deputado Distrital WASNY DE ROURE sobre irregularidades na celebração de contratos entre entidades e órgãos públicos do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 449/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38173/2006 - Aposentadoria de SANDRA MARIA ARAÚJO DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 459/2014 - O Tribunal decidiu: 1) de acordo com o voto do Relator: 1.1) considerar cumprida a Decisão nº 5.274/12, reiterada pela Decisão nº 2.419/13; 1.2) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 1.3) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, ter por regular a concessão em exame, por se conformar com a decisão judicial que lhe deu causa. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 7378/2007 - Representação nº 03/2007-IMF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades advindas de decisões da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, que permitiram a ocupação de áreas públicas localizadas no SCES Trecho 02, pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS, pelo Clube dos Subtenentes e Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF e pelo Clube dos Oficiais do CBMDF, sem obediência ao devido procedimento licitatório. DECISÃO Nº 460/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 253/2012-PRESI e anexos (fls. 493/515); II – considerar cumprido o item III da Decisão nº 1593/12; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento com vistas a acompanhar o deslinde da Ação Declaratória nº 2010.01.1.052996-6 que tramita no TJDF, bem como a efetiva regularização dos Lotes 02/29 e 02/35, localizados no trecho 02 do Setor de Clubes Esportivos Sul – Brasília/DF.

PROCESSO Nº 17863/2007 - Contratos Emergenciais n.ºs 07/2007, 08/2007, 09/2007 e 12/2007, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de limpeza pública. DECISÃO Nº 461/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 726/747, apresentadas em atendimento ao item II da Decisão nº 496/2012, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, aplicar à responsável indicada no § 36 da Informação nº 193/2012 (fl. 755), signatária dos Contratos nºs 07, 08, 09 e 12/2007, multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de tais contratações sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – devolver o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 38097/2007 - Estudos desenvolvidos no âmbito da então 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no art. 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, conforme determinado na Decisão nº 3.714/07, proferida no Processo nº 30.016/06. DECISÃO Nº 462/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, às fls. 634/649 e 693/699; II – considerar cumprida a diligência determinada à SEFIPE, mediante o item V da Decisão nº 5.306/12; III – rever as Decisões nºs 2.975/08 (item II.1. “a” e “b”) e 1.734/00 (item II), em razão da jurisprudência majoritária do TCU, do TJDF, do STJ e do STF, da vigência da Lei Complementar nº 840/11 e do entendimento deste Tribunal manifestado, especialmente, no Processo nº 3.979/13, deliberando, conseqüentemente, no sentido de que: a) a jornada laboral semanal cumulada de servidor público que acumula licitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor; b) nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/11, o servidor que acumule licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários; c) nos termos do art. 156, § 1º, da Lei Complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de

dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades: 1- ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário; 2- caso haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da proposição anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitada a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na Constituição Federal; 3- também será permitida a acumulação da remuneração dos dois cargos efetivos, mesmo sem a contraprestação do serviço, desde que a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação lícita não supere quarenta e quatro horas semanais e não tenha o servidor feito a opção pelo valor integral do cargo em comissão; IV – dar ciência à Polícia Civil do DF de que o item II.1. “a” e “b” da Decisão nº 2.975/08, excetuado o trecho que limita a carga em 60 horas semanais (“... o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) ...”), permaneça aplicável aos policiais civis do DF que acumulam cargos da área federal, por continuarem regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112/90; V – dar ciência desta decisão aos jurisdicionados do Tribunal; VI – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 36514/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento ao Tribunal do Plano de Ação referente às medidas de fiscalização e monitoramento ambientais relativas à recuperação e preservação dos recursos hídricos do Distrito Federal. DECISÃO Nº 463/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 100.003.455/2013 – PRESI/IBRAM, de 19 de dezembro de 2013 (fl. 319); II – conceder ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 28.02.2014, para cumprimento da Decisão n.º 5073/2013, disso dando-lhe ciência; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 42930/2009 - Contrato nº 12/2008, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda. DECISÃO Nº 464/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 581/2013 – SUTCE/GAB/STC (fl. 521), admitindo-o como pedido de reexame em face do item II da Decisão n.º 864/2013; b) dos Ofícios n.ºs 1593/GAB e 1125/GAB e anexos, acostados por cópia às fls. 522/551 e 553/554; II – com fundamento no art. 188, § 6º, do RI/TCDF, conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso em tela, encaminhando-lhe cópia da peça de fl. 521; III – dar ciência desta decisão à Secretaria de Transparência e Controle; IV – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2194/2010 - Análise da inexigibilidade de licitação, procedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que culminou na contratação da empresa AG Brasil Inf. Serv. Ltda. para fornecimento de licenças, manutenção e suporte técnico. DECISÃO Nº 465/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 710/2013-GAB/SEF (fls. 948/949); II – considerar parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão n.º 2483/13; III – determinar à Secretaria de Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia dos documentos que comprovem a solução da questão referente ao Contrato n.º 41/2009; IV – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32651/2010 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VERAS-SES. DECISÃO Nº 466/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 50 e anexos de fls. 51/76; II- conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5182/13; III- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25506/2012 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ PAULINO NUNES-SE. DECISÃO Nº 467/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.152/13; II – considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações no processo; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24725/2013 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA DAS DORES DE DEUS-SC. DECISÃO Nº 468/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 39 do Processo GDF nº 150.001.906/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24903/2013 - Aposentadoria de ISABEL MARIA DE JESUS-SC. DECISÃO Nº 469/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar

o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25217/2013 - Aposentadoria de EUNICE CANEDO SOUSA-SC. DECISÃO Nº 470/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25268/2013 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA-SC. DECISÃO Nº 471/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38416/2013 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2013, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para instalação de 48 (quarenta e oito) cruzamentos semaforicos, sendo que 6 (seis) terão seus controladores ligados à Central de Controle de Trânsito do DETRAN/DF, incluindo fornecimento de mão de obra e todos os materiais necessários. DECISÃO Nº 455/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 004/GERLIC (fls. 55/56) e documentos anexos (fls. 57/65); II – considerar prejudicados os itens “a” e “b” da Decisão Liminar n.º 05/2014, tendo em vista a disputa verificada na abertura do certame, e improcedente o esclarecimento ao item “c”; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, antes de formalizar a contratação, adote as medidas corretivas a seguir, ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) promova os devidos ajustes aos orçamentos em que exista sobreposição de serviços: “Instalação de controlador eletrônico”; “Implantação do controlador e instalação dos planos na central de controle”; “Execução da programação do controlador, elaboração dos planos”; e “Interligação do controlador com a rede de comunicação”; b) encaminhe a composição detalhada dos custos de todos os itens de serviços dispostos nas planilhas orçamentárias; c) reduza o quantitativo do item “3 - Controlador FLEXCON III Mod. 188 4/4 Marca TESC” para 1 (uma) unidade no orçamento do cruzamento “Item 3 – Local: Ceilândia – Em Frente ao Hospital Regional”; IV – recomendar à jurisdição que, doravante, dê cumprimento tempestivo às determinações emanadas por esta Corte de Contas; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 53/2013, condicionado ao cumprimento das medidas determinadas no item III desta decisão; b) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, bem como da Informação n.º 026/2013 à jurisdição; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificado o cumprimento das medidas determinadas no item III.

PROCESSO Nº 2064/2014 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal acerca da restituição de valores referentes a parcelas de outorga aos permissionários do serviço de transporte público coletivo. DECISÃO Nº 472/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal por meio do Ofício n.º 61/2014 – GAB/ST e anexos, fls. 2/10, pois contraria o disposto no § 1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese; II. dar ciência ao consulente desta decisão; III. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2530/1998 - Aposentadoria de MARCIO BAIOCCHI FRACARI-SE. DECISÃO Nº 473/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do requerimento formalizado pelo Senhor MARCIO BAIOCCHI FRACARI, perante a Secretaria de Estado de Educação do DF, por faltar competência a este Tribunal para apreciar pleitos destinados à obtenção de benefícios, cuja apreciação inicial e eventual deferimento são de competência do órgão de origem (arts. 221 do RI/TCDF e 16 da Resolução/TCDF nº 101/98); II - esclarecer ao Senhor Secretário de Estado de Educação do DF que: a) as dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, em matéria de competência desta Corte, podem ser submetidas à apreciação do Tribunal, mediante consulta, desde que observados os termos do artigo 194 do RI/TCDF; b) quando da análise do requerimento do servidor (fls. 257/274 do Processo GDF nº 082.000.105/98), observe que este Tribunal, nos termos das Decisões n.ºs. 1.865/13 e 1.983/13, proferidas, respectivamente, nos Processos n.ºs. 356/04 e 12137/05, tem reconhecido, para todos os efeitos, os períodos de anistia, desde que decorrentes de processos em que foram atendidos os requisitos formais previstos no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e na legislação que disciplina à espécie; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1611/2002 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de concurso público para o cargo de Perito Criminal e Papiloscopista Policial. DECISÃO Nº 474/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimentos do Ofício n.º 2.052/2013-DGP e anexos de (fls. 65/68), bem como dos documentos de fls. 69/70, considerando cumprida a Decisão nº 2.893/2013; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as nomeações dos servidores EMERSON PINTO DE SOUZA e ROBINSON PEREIRA VALADÃO para o cargo de Perito Criminal, bem como as nomeações de JAYDER WILKER SILVA e ALDO CLEMENTE DE OLIVEIRA para o cargo de Papiloscopista Policial, decorrentes de aprovação no concurso público aberto pelo Edital nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 1057/2004 - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, em cumprimento às Decisões n.ºs 5.835/2003 (fl. 1) e 1.393/2004 (fl.

3), proferidas no Processo nº 710/2003, para apurar responsabilidades por ligações telefônicas e excedentes à quota fixada, realizadas em aparelhos celulares no exercício de 2001, como também por ligações telefônicas interurbanas de caráter particular, realizadas em linhas fixas, nos meses de janeiro a março de 2001. DECISÃO Nº 475/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar as Sras. GILVANETE MESQUITA DA FONSECA, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO, GISELLE ATAÍDE BRAGA e SAMANTA ESTRELLA GALVÃO, assim como os Srs. LUIZ AUGUSTO NUNES DUTRA e LUIZ FERNANDO IGNÁCIO ARTIGAS quites com o erário quanto ao objeto da tomada de contas especial em exame, haja vista o pagamento dos débitos que lhes foram imputados nos autos; II - não conhecer do recurso de reconsideração de fls. 504/508, interposto pela Sra. GILVANETE MESQUITA DA FONSECA contra os termos da Decisão nº 1.698/2009 (fls. 314/315) e do seu correspondente Acórdão nº 056/2009 (fls. 318) por ser intempestivo, disso dando ciência ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - julgar, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas do Sr. PAULO MORAES LISBOA, em razão da quitação tempestiva do débito que lhe fora imputado, conforme consignado no item IV da Decisão nº 2.583/2008; IV - julgar, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas do Sr. LUIZ AUGUSTO NUNES DUTRA e da Sra. SAMANTA ESTRELLA GALVÃO, dando-lhes quitação com o erário quanto ao objeto da tomada de contas especial em apreço, em razão do pagamento intempestivo do débito que lhes fora imputado nos autos; V - julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas dos Srs. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, EUGÊNIO DE OLIVEIRA PASSOS, LUCIANO LEMOS CHAER, MARCELO FRANÇA DO AMARAL SOARES e MAURÍCIO GOMES BRANDÃO CAVALCANTI e das Sras. PATRÍCIA STORNI SANTIAGO CORREA e MARIA DAS GRAÇAS SIMPLÍCIO RODRIGUES, notificando os nominados servidores a, em novo prazo de 30 (trinta) dias, procederem ao pagamento do débito que lhes fora imputado nos autos, corrigido monetariamente, consoante disposto na Lei Complementar nº 435/01; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações indicadas no item V, a adoção das providências previstas nos artigos 27 e 29 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 43350/2005 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para apurar questões relacionadas ao Procedimento de Investigação Preliminar – PIP nº 08190.023488/03-91, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, quanto à aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-hospitalares, laboratoriais e hospitalares. DECISÃO Nº 477/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio dos Ofícios nºs 2.352 e 2.485/2013/GAB/SES e anexos, considerando cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 2.377/2013; II - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para fins de anotação na pasta da SES, para inclusão em futura verificação, da matéria referida no Parecer nº 1.477/2013-CF e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22960/2006 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA-SES. DECISÃO Nº 478/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas em cumprimento à Decisão nº 2196/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30504/2006 - Pensão civil instituída por MARIO ALVES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 479/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os Processos nºs. 080.005.315/2004, 060.006.209/2004 e 030.012.513/1986 ao TCDF para subsidiar o exame de mérito da concessão, informando as providências adotadas em face do item II da Decisão nº 483/2013, vazada nos seguintes termos: “II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar a pensionista Maria do Socorro Pinto da Silva, viúva do ex-servidor Mario Alves da Silva, para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir o valor dos proventos pensionais, nos moldes sugeridos pela instrução de fls. 30/32”; II - informar a jurisdicionada que até a data de 20/11/13 a pensionista não apresentou perante o Tribunal as razões de defesa de que trata o item II da Decisão nº 483/2013; III - alertar a jurisdicionada: a) quanto à necessidade de ajustar o cálculo dos proventos pensionais, considerando a redução do ATS proposta pelo corpo técnico desta Corte, conforme alerta registrado na Decisão nº 483/2013, caso a pensionista tenha sido comprovadamente notificada acerca do decisor há mais de 30 (trinta) dias da data estabelecida no item precedente, registrando os reflexos no título de pensão e no SIGRH; b) quanto à possibilidade de aplicação ao titular da Pasta da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em razão do não cumprimento da Decisão nº 483/2013, no prazo fixado, sem causa justificada; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8528/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF – STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4.117/2003, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 15/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 480/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.862/2005; II - com fulcro no art.

13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização de fls. 200, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou comprovem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 15/2002 - SEDF x ICS, ou ainda, se preferirem, recolham, em solidariedade, aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado, quantificado em R\$ 2.824.042,58 (dois milhões e oitocentos e vinte quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme o demonstrativo de fl. 199, a preços de 2013, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - alertar os responsáveis indicados de que, em razão das irregularidades apontadas nos autos em exame, o Tribunal poderá julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação de multa e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido normativo; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21313/2007 - Representação nº 2/2007-MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, requerendo providências desta Corte tendentes a sanar as irregularidades existentes no Serviço de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF. DECISÃO Nº 481/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. MARCO ANTÔNIO TOFETTI CAMPANELLA em face do item II da Decisão nº 4692/2013 e do Acórdão nº 261/2013, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II - autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007: a) o encaminhamento ao recorrente de cópia desta decisão, da Informação nº 169/2013 e do Parecer nº 019/2014-CF; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22370/2010 - Verificação da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal, em atenção às disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000. DECISÃO Nº 482/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 301/313; II - com fulcro no que dispõe o § 6º do art. 200 do Regimento Interno desta Corte Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 05.09.2013, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar da ciência desta decisão, para atendimento da diligência de que trata a Decisão nº 1.586/2013; III - determinar o retorno dos autos à SEMAG. PROCESSO Nº 6751/2012 - Pensão civil instituída por DINALVA RODRIGUES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 483/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.506/2012, reiterada pela Decisão nº 1.174/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 18046/2012 - Edital da Concorrência nº 2/2013, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para seleção de empresa para compor e integrar Parceria Pública Privada - PPP, na modalidade de Concessão Patrocinada, por meio da constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá por objeto prestar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) anos, serviços de administração, implantação, desenvolvimento, operação, manutenção e gestão de negócios da infraestrutura do PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL – PTCD. DECISÃO Nº 456/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da situação atual dos procedimentos relativos à Concorrência nº 2/2013, sobretudo se: houve julgamento das propostas, houve celebração do contrato ou homologação do vencedor; foram prestadas garantias; o objeto já foi adjudicado; e houve início da execução; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das medidas de sua alçada e posterior remessa ao Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 30712/2012 - Auditoria de Regularidade destinada a verificar a legalidade das construções para habitação multifamiliar nos lotes que sofreram alterações de uso e de gabarito, ocorridas com o advento do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará – RA X e Leis específicas posteriores. DECISÃO Nº 484/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de fls. 902/925 e dos documentos de fls. 850/852 e 859/898; II - informar à Administração do Guará que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei Complementar nº 733/2006, observe as normas urbanísticas anteriores, quais sejam: Normas de Edificações, Uso e Gabarito – NGBs e Plantas Registradas, conforme o caso, até a promulgação da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB) em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, normas que serão definidoras dos usos e índices para o controle urbanístico de todo o Distrito Federal; III - dar ciência do Relatório de Auditoria de fls. 902/925 à Administração Regional do Guará e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17060/2013 - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, especialidades: Fonoaudiologia e Nutrição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo

até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 26210/2010. DECISÃO Nº 485/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.596/2013-GAB/SE (fls.56/59) e anexos (fls.60/153), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.243/2013; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 24/8/10, no cargo de Analista de Gestão Educacional, na seguinte disciplina: Nutrição, Giuliane Feitosa Macedo Interaminense, Juliane Alves Costa Ferreira, Nancy Soares Vilas Boas, Rafaela Carolina Guerra do Prado, Stefânia Alves Lima Silva, Viviane Magalhães de Souza, III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste a jornada de trabalho de Keylle Adrienne da Silva Costa, ocupante do cargo de Técnico em Saúde (carga horária de 24 horas - plantão noturno aos sábados e domingos), tendo em vista que a servidora acumula o cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação do DF (carga horária de 60 horas, de segunda à sexta-feira, nos turnos matutino e vespertino), de maneira que possa desfrutar do descanso semanal remunerado garantido constitucionalmente, observando o disposto na Decisão nº 4.238/2012 e na Portaria 145/2011-SES, encaminhando as informações pertinentes ao TCDF; IV - autorizar o encaminhamento dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada,

PROCESSO Nº 17168/2013 - Aposentadoria de ALICE MOCHEL-SES. DECISÃO Nº 486/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, sejam trazidos aos autos documentos que esclareçam: I – a acumulação no período em que a servidora atuou de forma concomitante (de 22.03.1983 a 15.08.1986) no cargo de médica da Prefeitura de São Luís /MA e na Secretaria de Estado de Saúde do DF; II – a legalidade do acúmulo dos cargos exercidos pela servidora na SES/DF, no HFA e na UnB, conforme observado em consulta ao Portal do TCU e nos Sistemas de Recursos Humanos Federal (SIAPE) e do Distrito Federal (SIGH), que comprovem a licitude da acumulação em termos de cargo exercido e grade horária, esta última principalmente nos três últimos anos imediatamente anteriores a aposentadoria na SES/DF, e se houve utilização na UnB dos tempos averbados para esta concessão.

PROCESSO Nº 25870/2013 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 1/2009, publicado no DODF de 20/05/2009, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 13.697/2009. DECISÃO Nº 487/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 4.644/2013, alertando o titular daquele órgão acerca da possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26540/2013 - Aposentadoria de RAQUEL LARA DE QUEIROZ-SE. DECISÃO Nº 488/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de aposentadoria para exclusão do art. 212 da Lei nº 8.112/90, referente a acidente em serviço, tendo em vista que a aposentadoria decorreu de doença profissional; b) alterar o abono provisório de modo que este passe a espelhar a etapa da servidora conforme última retificação, bem como os percentuais das parcelas GIC, ATS e GRC, conforme solicitado pelo Controle Interno e lançamentos no SIGH; II - autorizar a devolução dos autos apenas à origem, para o atendimento do item I anterior.

PROCESSO Nº 27627/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 5/2011 (DODF de 1.4.2011). DECISÃO Nº 489/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 4.715/2013, alertando o titular daquela Pasta acerca da possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 877/2000 - Aposentadoria de MARIA ADI PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 490/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo GDF nº 082.009.053/98 ao Tribunal, para fins de apreciação, nos termos da LC nº 01/94, quanto à legalidade da concessão de aposentadoria deferida à servidora Maria Adi Pereira, conforme publicado no DODF de 02.02.2000; II. autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1328/2003 - Representação nº 27/2003-CF, do Ministério Público que atua junto a esta Corte, suscitando a avaliação do Termo de Parceria nº 01/2003, firmado pela Secretaria de Saúde com a OSCIP Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução do Programa Família Saudável. DECISÃO Nº 491/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do documento de fls. 1.693/1.694, como se embargos de declaração fosse, opostos em face do item II da Decisão nº 6.715/12; II - no mérito, dar provimento parcial, por haver dúvida na decisão embargada, a fim de rever as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 6.715/12, para suprimir parte da redação dessas alíneas, o que não alterará a essência da deliberação, ficando, assim, redigido: “a) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis nomeados no § 2º, item 1, da Informação nº 97/12 – SEACOMP, fl. 1.406;” “b) procedentes as justificativas apresentadas pelo responsável nomeado no § 2º, item 2, da Informação nº 97/12 - SEACOMP;” III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao interessado,

com remessa do inteiro teor do relatório/voto da Relatora; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as medidas cabíveis, inclusive análise de mérito do recurso conhecido pela Decisão da Presidência nº 068/13 (fl. 1.692).

PROCESSO Nº 2120/2004 - Representação nº 38/03, retificada pelo Ofício nº 152/04-CF, do Ministério Público junto à Corte, pelo qual foram encaminhados os relatórios das fiscalizações realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) junto às caldeiras hospitalares das unidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, ratificando o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 476/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Geraldo Maciel, em face da procedência das razões apresentadas, para afastar a aplicação da multa objeto do item III da Decisão nº 6.017/12 e do Acórdão nº 352/12; II - identificar o recorrente desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 18267/2005 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOÃO MIGUEL DE SOUSA-SEDEST. DECISÃO Nº 492/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.485/08, reiterada pelos Despachos Singulares nºs 307/12-GCAM e 118/13-GCAM; II) acolher as justificativas apresentadas pelo órgão e ter por prejudicada a determinação constante do Despacho Singular nº 118/13-GCAM para indicação do responsável pela demora no atendimento da Decisão nº 3.485/08; III) considerar legais, para fins de registro, a concessão e a segunda revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) determinar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de: a) tornar sem efeito o ato de revisão publicado no DODF de 12.07.05 (fl. 59 – apenso nº 100.002097/04-GDF), visto que o ato de anulação publicado no DODF de 02.05.13 refere-se ao ato de retificação, não ao de revisão, propriamente; b) tornar sem efeito os documentos de fls. 124/126 e 130 do Apenso nº 100.002097/04-GDF; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 41956/2006 - Pedidos de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, formulados pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho (fls. 367 e 368), para cumprirem a Decisão nº 3.713/13. DECISÃO Nº 493/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer dos documentos de fls. 367 e 368, concedendo prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que o Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes e o Sr. Agrício Braga Filho se manifestem nos termos da Decisão nº 3.713/13; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 37290/2008 - Aposentadoria de SILAS CORRÊA DE CASTILHO-CLDF. DECISÃO Nº 494/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu manter o sobrestamento da análise da concessão em exame, determinado pela Decisão nº 2.160/13, até o desfecho do Processo nº 19.075/09, no qual se discute a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadorias de sistemas previdenciários diversos, pagos por distintas esferas de governo, se o servidor for amparado pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº 10809/2009 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur – em liquidação), para exame da regularidade dos atos administrativos relacionados com os eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme delineado na Representação nº 08/2009-CF (fls. 1/3), do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 495/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 823/2013-GAB/SEPLAN, fls. 381/382, e documentação que o acompanha, fls. 384/387; II - reiterar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre as medidas adotadas para cumprimento do item IV da Decisão nº 3.860/13, considerando as informações já prestadas à Corte por meio do Ofício nº 823/2013-GAB/SEPLAN; III - expedir à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia autenticada do Acórdão nº 203/13, juntamente com toda a documentação necessária à execução judicial da dívida; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37003/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 496/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos Srs. Cléber Monteiro Fernandes e Agnaldo Novato Curado Filho (fls. 84/95 e anexos de fls. 96/268), em face da audiência determinada no item IV da Decisão nº 703/13, no sentido de afastar a irregularidade e/ou responsabilidade dos justificantes quanto à matéria apontada nos subitens 4.3.6, 4.3.8 e 5.2.1 do Relatório de Auditoria nº 32/11 – DIRAS/CONT (fls. 598/631 - apenso); II - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas: a) dos Srs. Cléber Monteiro Fernandes, Diretor-Geral, e Agnaldo Novato Curado Filho, Diretor do Departamento de Administração Geral, em face do constatado nos subitens “1.3 – Análise da execução física para programas de trabalhos selecionados”, “4.3.1 – Ausência de comprovantes de atualização da garantia prestada pela contratada”, “4.3.3 – Assinatura de aditivo com indícios de perda de vantagem financeira”, “4.3.5 – Divergência entre o índice para reajustamento do contrato”, “5.2.2 – Notas fiscais de serviços emitidas, atestadas e pagas antes do término do mês da prestação de serviços”, “9.1.3 – Espaço físico com necessidade de reforma para adequada acomodação dos materiais de consumo” e “9.1.4 – Almoxarifado instalado em área com po-

tencial de risco de acidentes” do Relatório de Auditoria nº 32/11 – DIRAS/CONT (fls. 598/631 - apenso); b) do Sr. Jovani Estevam de Lima, Chefe do Almoxarifado, em face do constatado nos subitens “9.1.3 – Espaço físico com necessidade de reforma para adequada acomodação dos materiais de consumo” e “9.1.4 – Almoxarifado instalado em área com potencial de risco de acidentes” do Relatório de Auditoria nº 32/11 – DIRAS/CONT (fls. 598/631 - apenso); III - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos administradores referidos no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; IV - nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos demais administradores e responsáveis arrolados na TCA em exame, quais sejam, João Monteiro Neto, Antônio Carlos Domith de Paula, Pedro Paulo Caetano de Melo, Edgar Rodrigues Alves, Rubens Silva Leão, Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa, José Lopes Ribeiro, Marizete Rabelo Borges, Benedito Gilvane Cascardo, Nercise Gonçalves Mota e Ieda Bessa de Oliveira; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/94, considerar os responsáveis apontados nos itens II e IV retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em apreço, que trata das contas do exercício financeiro de 2009 da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VII - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso nº 040.002.085/10 à SEF/DF. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2039/2012 - Representação ofertada por licitante sobre ilegalidades na condução da Tomada de Preços nº07/11 – ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, para construção de quadra poliesportiva no Gama. DECISÃO Nº 497/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.108/2013-GAB/PRES (fls. 267), assim como da cópia do comprovante de recolhimento da penalidade a que se refere o Acórdão nº 260/13-TCDF (fls. 267 e 268); II - tendo em vista o cumprimento de suas obrigações perante o TCDF, dar quitação ao responsável nominado no § 1º da Informação nº 255/13 – 3ª DIACOMP; III - determinar o arquivamento dos autos e autorizar o retorno à 3ª DIACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 24356/2012 - Contratação de empresa para execução de obras de implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), remodelação da Ponte do Braghetto, reabilitação de pavimentos e adequação da capacidade de tráfego nas Rodovias DF-002 e DF-007, execução de estrutura cicloviária, bem como a elaboração dos projetos executivos decorrentes das obras de artes especiais a serem implantadas e remodeladas no trecho. DECISÃO Nº 454/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação nº 337/13, em substituição à Informação nº 235/13, de fls. 611/618, elaborada em cumprimento ao item VI, “c”, da Decisão nº 2944/13; b) dos documentos de fls. 624/658 e 676/691 encaminhados pelo DER/DF e de fls. 663/674 e 692/720, enviados pelo Consórcio TRIER/SOGEL, em atendimento ao estabelecido no item III da Decisão Nº 2944/13, cuja análise deverá ser efetivada em etapa processual subsequente; II - negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, em face da Decisão Liminar nº 39/12 – P/AT, referendada pela Decisão nº 13/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25840/2012 - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 498/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.741/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25859/2012 - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 499/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a decisão nº 2.742/13-TCDF; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16889/2013 - Auditoria de Recursos Externos nas demonstrações financeiras dos recursos oriundos do Acórdão de Empréstimo nº 7675-BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial (BIRD), para implementação do Programa de Modernização da Gestão Pública do DF – Programa Gestão DF, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 500/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 16919/2013 - Pregão Eletrônico por SRP nº 122/13, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de material de consumo (Cateter Central de Inserção Periférica – PICC, Cateteres intravenosos, agulhas hipodérmicas, escalpes e agulhas para caneta de insulina) para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 457/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.089/13 – GAB/SES (fl. 42), do Ofício nº 2.854/13 (fl.45) e documentos anexos (fls. 46/60) e do Ofício nº 225/14 – GAB/SES (fls. 61/62) e documentos anexos (fls. 63/127); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 2.277/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 35357/2007 - Representação nº 04/2007-MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de concessão de Parceria Público Privada (PPP), sob a égide da Lei Distrital nº 3.792/06, para a incorporação, construção, legalizações fundiárias e ambientais, vendas das unidades construídas, operação e manutenção do empreendimento imobiliário em terreno da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) conhecido como Mangueiral, localizado na Região

Administrativa de São Sebastião – RA XIV. DECISÃO Nº 453/2014 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. PROCESSO Nº 8665/2012 - Pensão civil instituída por OLEGÁRIO CLARO MONTEIRO-SSES. DECISÃO Nº 501/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 3.475/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17007/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 502/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.805/2009; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Leone Affonso Soares para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de ajuda de custo para participar do Curso Expedite de Técnicas de Ensino para Oficiais na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/08 a 28/10/2009, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 18, ou, se preferir, recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 85.189,27 (atualizado até 31/01/2014); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas nos autos poderão ensejar o julgamento irregular das contas, conforme o art. 17, III, b, c e d da LC distrital nº 1/1994, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação prevista no art. 60 do referido dispositivo legal; IV. chamar em audiência os militares Sérgio Fernando Pedrosa Aboud (Comandante-Geral) e Antônio Gilberto Porto (Diretor de Pessoal) para que apresentem razões de justificativas para o pagamento em duplicidade de Ajuda de Custo apontado nos autos, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, III, da LC 01/94; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 29013/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC/DF, em atendimento ao item II, alínea ‘a’, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade do militar do CBMDF José Soares de Oliveira. DECISÃO Nº 503/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.633/2012; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão nº 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar José Soares de Oliveira; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 29234/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 504/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.108/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar João Salomão Pimenta Filho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 131.811,27 (apurado em 05/02/2014, fl. 21), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29510/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item II, alínea ‘a’, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1996 a 2000. DECISÃO Nº 505/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.594/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Antônio Inácio Filho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 90.218,45 (apurado em 23/10/2013, fl. 28), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1941/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 506/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.006/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Carlos Lopes da Cunha para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 33.921,02 (apurado em 30/01/2014, fl. 31), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6269/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 507/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.017/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Davino Alves Cavalcante para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 100.990,92 (apurado em 08/07/2013, fl. 28), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7311/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 508/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.954/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão n.º 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Ademar Lopes Macêdo; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 8083/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 509/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.988/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Antônio Nunes de Carvalho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade); ou recolha o valor do débito atualizado no total de R\$ 61.026,56 (apurado em 23/08/2013, fls. 04); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário, bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9373/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 510/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.967/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão n.º 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Alexandre Bertrand Antunes da Silva; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 9390/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 511/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.047/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com ful-

cro na Decisão n.º 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Flávio Moacyr da Silva e Sá; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 9861/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 512/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.012/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Cleber de Mello Silva para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 41.554,54 (apurado em 31/01/2014, fl. 19), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11194/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 513/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.086/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão n.º 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Ismar Lopes de Oliveira; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 15025/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com vistas a cumprir o item III da Decisão nº 212/2007 (fl. 01), para apurar possíveis irregularidades decorrentes da cessão de servidores militares da PMDF entre os anos de 1992 e 2001. DECISÃO Nº 514/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.018/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo visto no processo citado no item I; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.018/2010-apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 17834/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 515/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.250/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão n.º 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar Sebastião Lopes dos Santos; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 18881/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 516/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.225/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Pedro Davi Neto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 115.173,31 (apurado em 03/02/2014, fl. 22), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23109/2013 - Aposentadoria de PAULA RODRIGUES-SEC. DECISÃO Nº 517/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24369/2013 - Aposentadoria de IZELMA CHAVES DA SILVEIRA-SE. DECISÃO Nº 518/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31527/2013-e - Pensão militar instituída por LELIO ANTONIO DA ROCHA-CBMD. DECISÃO Nº 519/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - indicar, na aba “Dados da Concessão”, o ato de promoção post mortem do ex-militar; II - juntar, na aba “Anexos e Observações”, documentos comprobatórios do direito à promoção aludida no item anterior; III - esclarecer, utilizando-se ainda da aba “Anexos e Observações”, a promoção do ex-militar de Primeiro-Sargento para Segundo-Tenente, haja vista o novel entendimento desta Corte retratado na Decisão nº 5133/2012 (Processo nº 3576/2004), sem prejuízo de adoção de outras medidas que porventura se fizerem necessárias; IV - corrigir, na aba “Dados da Concessão”, o fundamento legal da concessão, fazendo constar este texto: “Artigos 37, caput, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002. Pensão militar correspondente ao valor da remuneração ou dos proventos. Instituidor que NÃO fez opção pela contribuição adicional prevista no artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002.”

PROCESSO Nº 32507/2013-e - Exame da legalidade de inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 (public. no DODF de 25.05.2011), conforme metodologia estabelecida na Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 520/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as inclusões dos Sodados BM, no QBMG-01, dos interessados abaixo nomeados, todas oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.11: Almir Lacerda Valdivino, Andre Luis Cortes Pereira, Aureliano Moraes Dantas, Cleidson Bezerra de Aguiar, Diego Jesus Lopes da Silva, Ederson Prado Sales, Edgar Silva Mendes dos Santos, Fabio Fontenele de Miranda Neto, Felipe Augusto Rabelo Coelho, Francimario Ribeiro dos Santos, Guilherme Augusto Mota de Souza, Joao Paulo de Almada Santos, Jose Mariano de Souza Junior, Lanuza Oliveira Vital, Luiz Fernando Melo Avelar, Marcos Moraes Rodrigues, Pedro Augusto Vilhalva Rufino da Silva, Rafael Augusto Caetano Brigagao, Rodrigo Faria Sousa, Roger Rodrigues Galvao, Talita Varela Ferreira Hofman Freires, Tiago Duarte Cordeiro, Tiago Flora Bossato, Tiago Silvano Souza Felipe, Tyago Luiz dos Santos Paula, Virgilio Riveira do Nascimento e Washington Diego Lima Costa; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 33503/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Inglês), decorrentes do Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 521/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais que compõem o feito em exame; 2) da admissão de Raquel Aline de Souza Macedo Leocádio no Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Inglês); 3) da exoneração da servidora mencionada no subitem anterior; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Inglês), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Andre Santos de Medeiros, Ariane Helena Santos, Denise Pereira Rodrigues da Silva, Elida Sandes Bringel Silva, Elisangela de Castro Brito Lobo, Fernanda Caroline da Silva Costa, Filipe Rodrigues de Alcantara, Lilian Rolim, Luciano Dartora, Nelseline Pollyanna de Queiroz Noronha, Renata Silva Rezende San Juliano, Sayonara Batista da Silva, Soraya Lasse e Wendel Teixeira Rodrigues de Araujo; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 34275/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o cargo de Enfermeiro, decorrentes do Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.11. DECISÃO Nº 522/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o cargo de enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.11: Ana Claudia Rodrigues da Silva, Anna Luisa Flores Benjamim, Christiane Mendes Teixeira, Emilia Grasiela Lourenço de Oliveira, Erica Noleto Balbino, Fabiana Mendes de Oliveira, Fernanda Garcia Oliveira, Giancarla Di Andrade Camargo da Silva, Helen Wanessa Soares da Silva, Ivone Lima Teixeira, Jordana Loiola Carvalho, Juliele de Moraes Dos Reis, Karen Magalhaes Arantes, Lorena Rocha de Carvalho Azevedo, Lorhana Martins Moraes Silva, Luisa Vilela Pinho, Mayara Moreira Fabiano, Paola Almeida Dos Santos Sobral, Samara Brandao Moreira e Thaísa Carolina Alves Silva, III - autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 38513/2013 - Representação da Construtora Luner, relatando que, ao solicitar a implantação de infraestrutura básica de energia elétrica, foi surpreendida com exigência de pagamento, obrigando a representante a aquiescer e assinar Termo de Confissão de Dívidas. DECISÃO Nº 451/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 02/68, subscrita pela Construtora Luner Ltda., conhecendo-a como representação, com fulcro no art. 195 do RITCDF; II - com fundamento no art. 195, § 6º, do RITCDF, dar conhecimento do assunto à jurisdicionada com vistas à apresentação de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias; III - autorizar o envio de cópia dos documentos de fls. 02/68 à CEB a fim de subsidiar o atendimento do item precedente;

IV - dar ciência desta decisão à representante; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1165/2014 - Pregão Eletrônico nº 029/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para registro de preços, visando à aquisição de hidrômetros, conforme especificações e quantitativos constantes do edital. DECISÃO Nº 458/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2014, para registro de preços, visando à aquisição de hidrômetros, conduzido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, da Carta nº 3512-PRA (fl. 03), da Controladora-Chefe/CAESB, e demais documentos enviados (Anexo I); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2072/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de próteses de membros superiores e inferiores não contemplados na Tabela SIA/SUS, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência (fls.40/41 do Anexo I). DECISÃO Nº 450/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2014, para registro de preços, visando eventual aquisição de próteses de membros superiores e inferiores, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos do Processo nº 060.007.669/2013, constantes do Anexo I dos autos em exame; II. determinar, com base no art. 113 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, à SES/DF e à pregoeira responsável que suspendam o certame, para que sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresentem as devidas justificativas, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios ao Tribunal: a) excluam os itens 8.2.1.VII e 8.2.2.XVI do edital, e o item 19.4 do Termo de Referência, tendo em vista que a exigência de certificado emitido pelo fabricante encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, § 1º, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.666/1993; b) façam constar dos itens 8.2.1.VIII e 8.2.2.XVII do edital e do item 19.5 do Termo de Referência, a possibilidade de que a comprovação do vínculo com a licitante também seja feita mediante contrato de prestação de serviço, bem assim, a definição das tarefas que ficarão à cargo da equipe da contratada e o respectivo horário de atendimento, esclarecendo, ainda, se equipe irá se deslocar aos locais indicados pelo NPOP sob demanda, ou se haverá um posto de atendimento permanente/fixo durante dois dias da semana, caracterizando essa última hipótese prestação de serviço, o que estaria em desacordo com o objeto licitado e/ou impondo custo desnecessário ao Erário; c) tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pela licitante vencedora dos itens 01, 02 e 03 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo, nos termos do § 13º desta Informação, conforme Decisões nºs 4667/2013 e 4524/13; III. autorizar: a) o prosseguimento do certame, após serem adotadas as medidas corretivas ora determinadas, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 4º, da lei nº 8.666/93; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão e da Informação nº 30/2014 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável pelo certame; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de continuidade do acompanhamento e posterior submissão das providências adotadas pela jurisdicionada ao Plenário.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 729/2002 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. DECISÃO Nº 525/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 522/2001-SE (fl. 119), 191/2002-GAB-SE (fl. 121), 240/2002-SE (fl. 124), 327/2002-SE (fl. 125), 759/2002-GAB-SE (fl. 127), 95/2002-SE (fl. 137) e 1.050/2002-GAB-SE (fl. 129); b) da Informação nº 212/2013; II. manter o sobrestamento do exame dos autos, até o deslinde dos Processos nºs 8.293/07, 8.315/07, 8.307/07, 8.323/07, 8.498/07 e 8.579/07, devendo ser considerada a repercussão dos Processos nºs 2.574/00 e 1.350/01, quando da apreciação em caráter definitivo; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9164/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 526/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.147/09; II. relevar o atraso apontado pela Instrução; III. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 10 da Informação nº 222/12 (fl. 355) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o valor apurado nos autos (R\$ 66.859,95, atualizado até 6.2.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 35693/2010 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Polícia Civil do DF, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 527/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pelo inciso II da Decisão nº 1.773/2012; II. considerar: a) satisfatórias as medidas adotadas em relação às TCEs abaixo do valor de alçada objeto dos Processos

nºs 052.000012/2007, 052.000011/2007, 052.000009/2007, 052.001474/2007, 052.001515/2007 e 052.000354/2007; b) regular o encerramento, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, das TCEs abaixo do valor de alçada objeto dos Processos nºs 052.001.173/2007, 052.000.499/2006, 052.002.307/2007, 052.001.518/2005, 052.001.699/2006, 052.002.153/2006, 052.000.150/2007, 052.001.308/2007, 052.002.117/2006, 052.002.441/2007, 052.000.052/2007 e 052.000.500/2007; III. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas dos Srs. Agnaldo Novato Curado Filho (Diretor do Departamento de Administração Geral, no período de 1.1 a 9.1.08, 30.1 a 25.3.08, 30.3 a 17.6.08, 21.6 a 19.10.08 e 30.10 a 31.12.08); Antônio Carlos Domith de Paula (Diretor do Departamento de Administração Geral - Substituto, no período de 10.1 a 29.1.08, 26.3 a 29.3.08, 18.6 a 20.6.08 e 20.10 a 29.10.08 e Diretor da Divisão de Transporte, no período de 1.1 a 13.4.08, 17.4 a 8.9.08, 24.9 a 19.10.08 e 30.10 a 31.12.08); Vicente Honorato Dantas (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação, no período de 1.1 a 18.3.08); Pedro Paulo Caetano de Melo (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação, no período de 19.3 a 27.7.08 e 7.8 a 31.12.08); Edgar Rodrigues Alves (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação - Substituto, no período de 28.7 a 6.8.08); Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa (Diretora da Divisão de Recursos Materiais, no período de 1.1 a 24.4.08); Rubens Silva Leão (Diretor da Divisão de Recursos Materiais, no período de 25.4 a 6.7.08, 17.7 a 2.8.08 e 6.8 a 31.12.08); Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa (Diretora da Divisão de Recursos Materiais - Substituta, no período de 7.7 a 16.7.08 e 3.8 a 5.8.08 e Diretora da Divisão de Recursos Materiais - Substituta, no período de 7.7 a 16.7.08 e 3.8 a 5.8.08); Jovani Estevam de Lima (Chefe do Almoxarifado, no período de 1.1 a 11.2.08, 22.2 a 2.11.08 e 23.11 a 31.12.08); Marizete Rabelo Borges (Chefe do Almoxarifado - Substituta, no período de 12.2 a 21.2.08 e 3.11 a 22.11.08 e Chefe da Seção de Peças - Substituta, no período de 12.2 a 21.2.08); Benedito Gilvane Cascardo (Diretor da Divisão de Transporte - Substituto, no período de 14.4 a 16.4.08, 9.9 a 23.9.08 e 20.10 a 29.10.08); Nerise Gonçalves Mota (Chefe da Seção de Peças, no período de 1.1 a 11.2.08, 22.2 a 8.7.08, 8.8 a 13.11.08, 15.11 a 20.11.08 e 29.11 a 31.12.08) e Ieda Bessa de Oliveira Costa (Chefe da Seção de Peças - Substituta, no período de 9.7 a 7.8.08, 14.11 a 14.11.08 e 21.11 a 28.11.08); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Cleber Monteiro Fernandes (Diretor-Geral, no período de 1.1 a 6.1.08, 22.1 a 10.6.08, 15.6 a 30.6.08, 16.7 a 2.8.08 e 6.8 a 31.12.08) e João Monteiro Neto (Diretor-Geral - Substituto, no período de 7.1 a 21.1.08, 11.6 a 14.6.08, 1.7 a 15.7.08 e 3.8 a 5.8.08) em face das seguintes falhas: 1) do Relatório de Conformidade Contábil do Exercício de 2008 (fls. 467/470 do Processo nº 040.002.375/2009): 1.1) subitem 1.1 - a conta 112290500 (Responsáveis por Danos - Em apuração) apresentava saldos em diversas contas correntes, referentes a inscrições realizadas em exercícios anteriores, e que permaneciam pendentes de regularização; 1.2) subitem 1.3 - a conta 199940200 (Bens em poder do GDF) apresentava saldo de R\$ 45.456,80 referente ao exercício anterior; c) ausência de registro, pela Polícia Civil do DF, no sistema de controle de responsáveis da Diretoria-Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, de dados completos acerca de nomeações ou substituições de responsáveis do exercício de 2008; IV. determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos administradores referidos no inciso anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; V. considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal; VIII. autorizar o arquivamento dos autos, a devolução do Processo nº 040.002.375/2009 à Secretaria de Estado de Fazenda e a devolução dos Processos nºs 052.002.548/2008, 052.001.173/2007, 052.000.499/2006, 052.002.307/2007, 052.001.518/2005, 052.001.699/2006, 052.002.153/2006, 052.000.150/2007, 052.001.308/2007, 052.002.117/2006, 052.002.441/2007, 052.000.052/2007 e 052.000.500/2007 à Polícia Civil do DF.

PROCESSO Nº 11144/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A. - BRB pelo empregado Celso Noleto de Araújo, ora aposentado, no período de janeiro de 2005 a maio de 2007. DECISÃO Nº 528/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Noleto de Araújo, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d" e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas do Sr. Celso Noleto de Araújo, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. notificar o responsável, com esteio no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 967.499,22 (valor atualizado até o mês de maio de 2013, conforme demonstrativo de fl. 63), referente às irregularidades apuradas nos autos; IV. autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 17797/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, referente ao exercício de 2008. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 524/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Afonso Costa Zuba (fls. 90/97) e César Augusto Rocha (fl. 108) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas anuais das Srs. Olga Maria Ferraz Pontes (Diretora de Administração Geral Substituta, no período de 2.1

a 11.1, 13.6 a 27.6 e 24.11 a 8.12.2008), Sarah Raquel Guterman (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1.1 a 24.5, 5.6 a 19.10 e 9.11 a 31.12.2008) e Srs. José Vicente de Oliveira Coelho (Administrador-Regional Substituto, no período de 22.9 a 6.10.2008 e Chefe de Gabinete, no período de 1.1 a 31.12.2008) e Carlos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto, no período de 25.5 a 4.6 e 20.10 a 8.11.2008); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Paulo Afonso Costa Zuba (Administrador Regional, no período de 1.1 a 21.9 e 7.10 a 31.12.2008) e César Augusto Rocha (Diretor de Administração Geral, no período de 1.1, 12.1 a 12.6, 28.6 a 23.11 e 9.12 a 31.12.2008), em face das seguintes impropriedades constantes do Relatório de Auditoria nº 26/11 - DIRAG/CONT: 1) subitem 3.3 - aditivo contratual por força de inclusão de itens faltantes no acabamento da obra; 2) subitem 3.5 - ausência de relatório dos contratos de serviços de limpeza, conservação e vigilância; 3) subitem 4.1.1 - saldo de contas do ativo imobilizado; 4) subitem 4.4.1 - procedimentos de controle das concessões de área pública na RA XVI; III. considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no inciso anterior; IV. determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas nos autos em exame, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 040.001.171/2009 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 20313/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 529/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Luiz Fernando de Souza (fls. 69/135) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo CB BM RRm. Valdivino Alves dos Santos (fls. 136/146) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o CB BM RRm. Valdivino Alves dos Santos a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 115.394,25 (valor em 21.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao CB BM RRm. Valdivino Alves dos Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea "a", da Decisão nº 2.447/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29540/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 530/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM R.Rm. Jorge do Carmo Pimentel (fls. 41/52) e pelo Cel. QOBM R.Rm. Evaldo Marques Rabelo (fls. 62/67) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 3º SGT BM Ref. José Rubens Chagas, beneficiário do pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 78.157,65); IV. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea "a" da Decisão nº 4.159/12; V. autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.001.662/06 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

O Processo nº 33368/13, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foi retirado de pauta da sessão. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, após o relato dos processos de sua responsabilidade, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta, à exceção dos de nºs 7051/11 e 20461/11, do Conselheiro RENATO RAINHA, objeto de sustentações orais de defesa.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 4664
Sessão Ordinária de 06/02/2014

PROCESSO Nº: 38.097/07 (4 volumes e 1 anexo)

ORIGEM: Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF

ASSUNTO: Estudos Especiais

EMENTA: Estudos desenvolvidos no âmbito da então 2ª ICE acerca da aplicação das normas descritas no art. 120 da Lei nº 8.112/90, bem como da regularidade ou não de normas instituídas pelo Decreto nº 25.324/04, conforme determinado na Decisão nº 3.714/07, proferida no Processo nº 30.016/06. Pela Decisão nº 2.975/08, foi fixada a extensão normativa do art. 120 da Lei nº 8.112/90 e limitada a jornada semanal cumulada em 60 horas. Recurso, petições e pedido de revisão em face dessa decisão não conhecidos pelo TCDF. Liminares e concessões de segurança pelo TJDF em favor de servidores, contra a Decisão nº 2.975/08. Pela Decisão nº 5.306/12, o Tribunal tomou conhecimento de documentos juntados aos autos e enviou o processo à SEFIPE para nova instrução, com vistas à avaliação da Decisão nº 2.975/08. Unidade Técnica pela revisão da Decisão nº 2.975/08 e deliberação do Tribunal no sentido de que: a) não possui limitação legal a jornada semanal cumulada de servidor público que acumula lícitamente cargos públicos; b) não se mostra possível jornada cumulada semanal de 80 horas; c) o servidor que acumula lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários; d) a investidura em cargo comissionado de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações. Ministério Público acolhe as sugestões da Unidade Técnica. Voto convergente, em parte. Acolhimento, em essência, das sugestões, à exceção da letra “b” anterior, por ser contrária à Decisão nº 4.392/13, adotada no Processo nº 3.979/13.

Cuidam os autos de estudos realizados pela então 2ª ICE em atendimento à determinação contida no item VI da Decisão nº 3.714/07, proferida no Processo nº 30.016/06, acerca da aplicação da norma contida no art. 120 da Lei nº 8.112/90, aplicável ao DF, à época, pela Lei nº 197/91, revogada pela Lei Complementar nº 840/11 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF). Na última assentada, o Tribunal, mediante a Decisão nº 5.306/12, deliberou por:

“I – não conhecer da consulta formulada pelo Sr. Aristides Coelho Neto, à fl. 418, por não atender aos requisitos do art. 194 do RI/TCDF; II – não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, às fls. 557/599, pela sua natureza recursal contra os termos da Decisão nº 2975/08, adotada em processo que trata de estudos especiais, por falta de amparo legal; III – dar ciência desta decisão aos signatários da consulta e da representação; IV – tomar conhecimento dos documentos de fls. 376/416, 419/453 e 462/613, e das instruções de fls. 454/458 e 614/619; V – enviar o processo à SEFIPE para instrução, autorizando, desde já, sendo o caso, a realização de inspeção onde for necessária, com vistas à análise dos autos a partir da Decisão nº 3575/11, em especial dos documentos citados anteriormente, considerando, ainda, as informações constantes da consulta de fl. 418, da representação de fls. 557/599 e das instruções de fls. 454/458 e 614/619, a possível relação com decisões já adotadas no Tribunal ora estabelecendo limitação à carga horária, em caso de acumulação de cargos, ora não, bem como o disposto na Lei Complementar nº 840/11, tendo por fim avaliação da Decisão nº 2975/08; VI – autorizar a SEFIPE, após sua instrução, a encaminhar diretamente os autos ao Ministério Público, para a pertinente análise e emissão do competente parecer a respeito da matéria versada nos autos.” (sublinhado)

Em atendimento ao item V da referida decisão, a SEFIPE elaborou a instrução de fls. 650/690, complementada pela de fls. 700/707, em decorrência da juntada de cópia da Representação nº 44/2012-CF, por força da Decisão nº 178/13, conforme fls. 693/699.

Na instrução de fls. 650/690, a Unidade Técnica historia os autos até o momento, relata, sinteticamente, os documentos indicados na Decisão nº 5.306/12, e cita algumas decisões judiciais e do TCU acerca da matéria, apresentando as considerações que se seguem sobre a avaliação da Decisão nº 2.975/08:

“24. Cabe, no presente momento, esclarecermos a origem da limitação da jornada horária cumulada semanal em 60h pelo TCDF.

25. Por meio da Decisão nº 2975/08 (elaborada quando da interpretação pelo TCDF da extensão do art. 120 da Lei nº 8112/90), faz-se referência a tal limite (item II, 1, b, in fine), reportando-se à Decisão nº 1734/00, II (Processo nº 2552/93).

26. A Decisão nº 1734/00 possui o seguinte conteúdo:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 561/739; II) cientificar à Fundação Educacional do DF, com vista às providências de sua alçada, que os professores que acumulam cargos lícitamente, nos termos do art. 37, XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, deverão observar, em ambos, o limite de 60 horas semanais; III) determinar à jurisdição que informe aos órgãos/entidades cessionários, para as providências pertinentes, sobre o vínculo jurídico que passaram a ter com a FEDF os servidores requisitados que bloquearam cargo naquela Fundação; IV) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. (grifo nosso)

27. Essa deliberação foi exarada em sede do Processo nº 2552/93, que apreciou a questão relativa à cessão de professores pela FEDF, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas.

28. Naqueles autos, o MPJTDF assim se manifestou sobre o ponto ora sob discussão:

PARECER N.º 3440/99

E M E N T A:

Cessão de Professores. FEDF. Efetivação sem concurso público. ADIN 980-0/DF. Interpreta-

ção diferente da Corte. Carga horária semanal máxima permitida. Compatibilidade de horários. Posicionamento convergente com a Instrução.

(...)

7. No que se refere à carga máxima de trabalho, considerando a possibilidade de acumulação, conclui a Instrução:

“(…)

09. Em reiterados pronunciamentos (fls. 731/732), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF considerou plausível o acúmulo do cargo de Professor da FEDF (20 horas) e outro cargo Técnico (40 horas) componente da estrutura da administração local ou da União, observada a compatibilidade de horários.

10. O TCU também posiciona-se pela limitação de tal carga horária em 60 horas semanais, como se infere dos votos parcialmente transcritos abaixo, os quais direcionaram as respectivas decisões (Decisões 307/94 e 349/93, pela ordem, ambas referentes ao Processo nº TC 300.172/92-3):

‘Não cabe, portanto, aos docentes da ETF/ES a faculdade prevista na Constituição, mesmo porque haveria extrapolação de carga horária - 80 horas semanais - quando a carga horária máxima permitida é de 60 horas semanais.’

‘Ao professor em regime de tempo integral, desde que haja compatibilidade de horários, é permitido, em regime de acumulação de cargos e empregos, ocupar outra atividade de magistério em regime parcial de 20 horas semanais.’ (trecho transcrito pelo Ministro-Relator do Parecer nº 126/89, da Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN/PR).

11. Na mesma linha de entendimento o Parecer nº AGU/WM – 9/98 (fls. 733/739) oriundo da Advocacia-Geral da União e aprovado pela Presidência da República, que faz presumir incompatibilidade de horários no cumprimento de carga horária semanal de trabalho superior a 60 horas, decorrente de acúmulo lícito.

12. Argumentou o parecerista, em síntese, que tal presunção seria afirmada pela inviabilidade de o servidor, sujeito a carga horária de trabalho semanal superior a 60 horas, conjugar as demais atividades, que não as laborativas, inerentes à vida normal de qualquer pessoa, tais como a locomoção, higiene física e mental, alimentação, repouso, sobretudo o período destinado ao sono, cuja qualidade reflete-se diretamente na eficiência do servidor.

13. Desta forma, por identidade de razões deve ser facultado aos professores da FEDF que acumularem dois cargos de professor ou um de professor e outro técnico ou científico, o cumprimento de carga horária semanal de trabalho de até 60 horas semanais, sempre na hipótese de compatibilidade de horários.

(...)

8. Duas questões se destacam na presente análise, as quais teceremos as considerações pertinentes. (...)

12. No que se refere à carga horária semanal máxima permitida, converge este parquet com o posicionamento manifesto pela Inspeção. De fato, no caso de acumulação de dois cargos, não há que se falar em carga horária semanal de 80 horas, preservando-se, assim, tanto a integridade física como a psicológica do servidor. Desse modo consideramos ilícita a possibilidade do servidor ficar submetido a dois regimes de 40 horas semanais, seja pela incompatibilidade razoável de horários, seja pela preservação do regime laboral do servidor.

13. Lembro, por fim, que quando da acumulação deve-se comprovar que na hipótese houve a compatibilidade de horários, respeitado sempre o limite de 60 horas semanais. (grifo nosso)

29. Essas ponderações do Parquet foram acolhidas pelo TCDF para a imposição do limite temporal, nos autos do Processo nº 2552/93, e sinteticamente, são as seguintes:

1) deliberações do TCU (Decisões 307/94 e 349/93, ambas referentes ao Processo nº TC 300.172/92-3); e

2) Parecer nº AGU/WM – 9/98, oriundo da Advocacia-Geral da União e aprovado pela Presidência da República, que faz presumir incompatibilidade de horários no cumprimento de carga horária semanal de trabalho superior a 60 horas, decorrente de acúmulo lícito (inviabilidade de o servidor, sujeito a carga horária de trabalho semanal superior a 60 h, conjugar as demais atividades, que não as laborativas, inerentes à vida normal de qualquer pessoa, tais como a locomoção, higiene física e mental, alimentação, repouso, sobretudo o período destinado ao sono, cuja qualidade reflete-se diretamente na eficiência do servido).

30. Verifica-se, outrossim, que a Decisão nº 2975/08, II, b, in fine, estabeleceu a limitação de 60h semanais não apenas para o cargo de professor (art. 37, XVI, alienas a e b, da Constituição Federal), como havia feito o TCDF pela Decisão nº 1734/00, mas para todas as espécies de acumulações permitidas pela Constituição Federal.

31. Apesar de ter fixado esse entendimento, o TCDF, em diversos processos vem admitindo a possibilidade de carga horária semanal cumulada superior a 60h (por exemplo, nos Processos nºs 26624/09, 4937/12, 9963/12 e 7829/08). Os contornos do caso concreto (que demonstram a possibilidade fática de a acumulação ser superior a 60h semanais, demonstrando total compatibilidade de horários) fundamentaram essas deliberações. A título de ilustração cita-se a seguinte deliberação (Decisão nº 485/11, Processo nº 26624/09):

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “b” do item V e da referência a ela constante no item VI, excluídas em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, decidiu:(...)

VI – autorizar a realização de inspeção na PCDF e onde se fizer necessário com o fim de identificar, ao certo, os servidores que acumulam dois cargos públicos, lícitamente, com jornada superior a 60 horas semanais, e analisar se os servidores, no exercício desses cargos, não causam prejuízos à Administração, como p. ex., sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc, aos próprios servidores, em termos de saúde, e à população atendida por eles, adotando as providências que se fizerem necessárias.

32. O voto proferido pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho, nos autos do Processo nº 4937/12,

aborda a matéria de forma aprofundada e clara, o qual pedimos as vênias de estilo para a seguir transcrever:

[...]

36. Dessa forma, pode-se afirmar que, no âmbito do TJDFT, o entendimento, já consolidado em jurisprudência, é no sentido de que não há limitação de carga horária semanal cumulada em 60h.

37. Outrossim, conforme bem destacado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho no voto transcrito no parágrafo 32, a jurisprudência do STJ e do STF também entende que a Constituição Federal não estabelece limite de horas e sim exige a demonstração da compatibilidade de horários.

[...]

DA ANÁLISE DA LIMITAÇÃO DE JORNADA EM 60h SEMANAIS

40. Diante do que já fora exposto no presente relatório, a despeito da polêmica da matéria, somos do entendimento de que não se pode abstratamente impor limitação à jornada semanal cumulada em 60h por um simples motivo: a Constituição Federal não impõe tal limitação, condicionando as cumulações por ela permitidas à compatibilidade de horário, que deve ser aferida diante dos contornos do caso concreto.

41. Esse, aliás, conforme afirmado alhures, tem sido o entendimento desta Corte de Contas em diversos processos, bem como constitui jurisprudência do TJDFT, STJ e STF.

42. Melhor pesquisando os precedentes do TCU, verifica-se que, em realidade, o entendimento daquela Corte Federal de Contas impondo a referida limitação encontra-se lastreado em casos concretos, nos quais se constatou que a carga horária semanal cumulada superior a 60h interferiria no efetivo desempenho das funções, comprometendo a saúde física, mental e laborativa do servidor e a eficiência no desempenho das atividades públicas.

43. Deve-se, portanto, preservar, no caso concreto, um tempo remanescente semanal para que o servidor possa se locomover entre os postos de trabalho, para que promova sua higiene física e mental, se alimente e descanse de maneira adequada. E tal análise somente se faz possível diante da apreciação do caso concreto, sendo, perfeitamente possível concluir que um servidor com jornada cumulada, por exemplo, de 64h semanais possa cumprir os citados itens e compatibilizar as jornadas dos dois cargos cumulados.

44. Ademais, inexiste na legislação (em especial na recente Lei Complementar DF nº 840/11) limitação à jornada semanal cumulada. E mesmo se houvesse, conforme destacou o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, o STF já considerou que tal dispositivo legal seria inconstitucional, vez que a Carta Magna não impõe tal obstáculo, apenas exigindo compatibilidade de horários.

45. Dessa forma, somos pela revisão das Decisões nºs 2975/08, II, b, in fine, e nº 1734/00, II, no sentido de que a jornada laboral semanal cumulada não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor. Ademais, relevante alertar a jurisdicionada de que a Lei Complementar nº 840/11 (art. 46, § 3º) exige que o servidor que acumule licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

46. Ainda discorrendo sobre a questão da jornada semanal cumulada, vale trazer a discussão havida no bojo do Processo nº 3442/12, no que diz respeito aos casos concretos de acumulações na PCDF e SES que perfazem uma jornada cumulada semanal de 80h.

47. Naquele processo, esta Secretaria de Fiscalização, em relatório de inspeção, enfatizou que longas jornadas de trabalho consecutivas, sem ou com curto intervalo para descanso, a que estão submetidos a quase totalidade dos que acumulam 80h semanais (na SES e PCDF) é prejudicial não somente às jurisdicionadas e à população, mas também ao próprio servidor, vez que jornadas extenuantes podem levar a problemas de saúde, conforme demonstram diversas pesquisas.

48. Nesse vetor, revela-se importante destacar que a Constituição permite a acumulação excepcional de cargos, desde que compatíveis os horários, mas também assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, e aos servidores públicos a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (arts. 7º, XIII, e 39, § 3º), encampando nesse ponto a proteção do valor social saúde. Reconhece assim a Constituição Federal os malefícios de longas jornadas de trabalho.

49. Dessa forma, a compatibilidade de horários a permitir a acumulação deve ser factível, expressando uma possibilidade lógica e humana no cumprimento das horas de trabalho, não podendo ser elevada a ponto de comprometer a eficiência na prestação do serviço público e prejudicar as horas de repouso do servidor (e conseqüentemente sua saúde).

50. Nesse contexto, esta Secretaria de Fiscalização, no referido Processo nº 3442/12, externou o entendimento de que jornada semanal cumulada de 80h não atende ao requisito constitucional de compatibilidade de horários, tendo em conta os prejuízos causados à Administração, aos próprios servidores e à população por eles atendida. Para fundamentar tal opinião, a SEFIPE trouxe diversos precedentes judiciais, dos quais destacamos as seguintes decisões:

[...]

DA QUESTÃO REMUNERATÓRIA ENVOLVENDO A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS E UM COMISSIONADO

52. Em relação aos demais pontos da Decisão nº 2975/08 (acumulação de dois cargos efetivos e um comissionado, conforme preceituava o então art. 120 da Lei Federal nº 8112/90), a Lei Complementar nº 840/11, em termos gerais, encampou o entendimento do TCDF, conforme a tabela a seguir demonstra:

Decisão nº 2975/08 Lei Complementar nº 840/11

II – deliberar no sentido de que: 1) nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112/90, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades: Art. 156. O servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

§1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos. a) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos, ao servidor será facultado optar pela remuneração cheia do cargo em comissão (vencimento integral + representação mensal) ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida da representação mensal e de percentual do vencimento do cargo em comissão, na forma da legislação específica; Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

(...)

II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário;

(...)

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

b) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos e, ainda, haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da alínea anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) e a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na CF; Art. 156 (...)

§ 2º No caso do § 1º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

§ 4º Independentemente da contraprestação do serviço, se a soma das horas de trabalho dos cargo em regime de acumulação não superar quarenta e quatro horas semanais, o servidor afastado na forma deste artigo faz jus à remuneração ou subsídio dos dois cargos efetivos, salvo no caso da opção de que trata o art. 77. § 2º.

53. Vê-se que a nova lei, em linhas gerais, adotou o entendimento expresso na deliberação do TCDF. Porém, alguns ajustes à Decisão nº 2975/08 devem ser feitos. A seguir melhor detalharemos tais alterações.

54. Em relação ao item II, 1, deve-se alterar o fundamento para o art. 156, § 1º, da Lei Complementar nº 840/11.

55. Quanto ao item II, 1, a, deve-se considerar que a Lei Complementar, ao dispor sobre a hipótese de opção de recebimento da remuneração do cargo efetivo, determina que o servidor receberá adicionalmente oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

56. Em relação ao item II, 1, b, a Lei Complementar, além de prever a possibilidade de o servidor acumular a remuneração do cargo efetivo não atrelado ao cargo em comissão, bastando que exerça esse cargo efetivo, possibilita tal recebimento, mesmo sem seu efetivo exercício, desde que atenda aos seguintes requisitos: a) a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de cumulação não superar quarenta horas; e b) não tiver o servidor optado pelo recebimento integral do cargo comissionado. Tal hipótese deve ser acrescentada ao que foi deliberado na Decisão nº 2975/08.

57. Ademais, deve ser retirada a menção ao limite de 60h semanais contida no item II, 1, b, in fine, pelos motivos já expostos neste relatório.”

Pela instrução de fls. 700/707, a Unidade Técnica analisa o documento juntado às fls. 694/699 como se segue:

“13. O documento em epígrafe se refere à Representação nº 44/2012-CF por meio da qual o Parquet relata possíveis irregularidades ocorridas na área de pessoal de saúde do DF, quais sejam: * acúmulo de cargos, cuja carga horária total ultrapassa 80 horas semanais – matéria objeto do Processo nº 3442/12;

* acumulação de cargos, sendo que em um deles há o exercício de cargo em comissão, o que inviabilizaria o exercício de outro cargo acumulável – matéria objeto dos Processos nºs 38097/07 e 20733/12;

* impossibilidade de o servidor participante do Programa Saúde da Família-PSF acumular outro cargo, pois o referido programa exigiria dedicação exclusiva e o servidor receberia a parcela Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET – matéria objeto do Processo nº 27877/07; e

* informação sobre o funcionamento dos postos de saúde em horário irregular e a menor, citando-se como exemplo o PSF da Vila Basevi - matéria objeto do Processo nº 27877/07.

14. Vê-se que dois pontos citados na representação são objeto de discussão nos presentes autos: acúmulo de cargos, cuja carga horária total ultrapassa 80 horas semanais, e acumulação de dois cargos efetivos e um comissionado. Vejamos os argumentos trazidos pelo MPJTCDf acerca dessas matérias.

15. Em relação ao acúmulo de cargos que somados atingiriam 80h semanais, consigna o Parquet que, no âmbito do TCDF, existe o Processo nº 3442/12, que trata de inspeção realizada na PCDF e na SES, no qual foram identificadas acumulações de 80h, tendo o Corpo Técnico do TCDF defendido a tese de ilegalidade dessas acumulações. Naqueles autos, o TCDF havia determinado o envio dos trabalhos para que os gestores se manifestassem, não havendo, até o momento do oferecimento da Representação, decisão de mérito.

16. Nesse ponto, o referido documento não traz inovações em relação ao que manifestamos na instrução pretérita lançada nos presentes autos.

17. No que diz respeito à acumulação de cargos efetivos e cargo comissionado, o MPJTCDf relata que o TCDF havia prolatado a Decisão nº 2975/08 (a qual foi exarada nos presentes autos, conforme se vê a fl. 105), segundo a qual “o exercício de um cargo em comissão atrelado a um cargo efetivo acumulável não impõe, automaticamente, a vedação ao exercício do outro cargo acumulável. Sendo possível a acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e máximo de 60 hs semanais” (fl. 696).

18. Ressalta que havia oficiado o relator dos presentes autos para noticiar que havia recebido

informação de que a referida decisão poderia estar sendo descumprida na SES (Ofício 106/12-CF). Consigna que a SES, ao ser questionada sobre tal matéria, apenas ofereceu “relação dos médicos que acumulam duas matrículas licitamente e exercem cargos em comissão e função de confiança, enviando termos de opção de remuneração, esclarecendo que não há notícia, o que não afasta a informação, de que qualquer um dos servidores citados estaria respondendo a procedimento administrativo quanto ao descumprimento da jornada” (fl. 696). Conclui afirmando que, em decorrência do Ofício nº 106/12-CF, foi autuado o Processo nº 20733/12, o qual ainda não havia sido julgado pelo Plenário do TCDF.

19. Vê-se, portanto, que o segundo ponto objeto da Representação trata de eventual desrespeito à Decisão nº 2975/08, matéria a qual não foi objeto da instrução anterior tendo em vista que não se analisava eventual descumprimento a essa deliberação, mas sim da necessidade ou não de atualização desse decisum.

20. Nesse sentido, e tendo em vista que esse segundo ponto é objeto de processo específico no âmbito dessa Corte de Contas, temos que as notícias trazidas pelo Parquet no documento de fls. 694/699 não interferem nas conclusões a que chegamos na instrução anterior, motivo pelo qual mantemos as sugestões de fls. 650/689.”

O MPJT/TCDF, mediante o Parecer nº 742/2013-DA, acolhe a manifestação da Unidade Técnica, com ressalva no sentido de que a sugestão concernente à impossibilidade da jornada cumulada semanal de 80 horas não deve ser considerada como uma nova limitação temporal, taxativa, a ser disciplinada pelo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Examino, nesta fase, as instruções elaboradas pela Unidade Técnica, às fls. 650/690 e 700/707, com o fim de avaliar a Decisão nº 2.975/08, no que tange à delimitação da carga horária máxima cumulada semanal em 60 horas e à acumulação de dois cargos efetivos e um comissionado (item II.1. “a” e “b”), nos termos determinados no item V da Decisão nº 5.306/12, bem como o reflexo neste feito do documento juntado às fls. 694/699 (cópia da Representação nº 44/2012-CF, a teor da Decisão nº 178/13, adotada no Processo nº 30.402/12).

Quanto à avaliação da Decisão nº 2.975/08 (item II.1. “a” e “b”), cabe, primeiramente, transcrever seu teor:

“I - tomar conhecimento dos estudos, dando por cumprido o item VI da Decisão nº 3714/07; II – deliberar no sentido de que: 1) nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112/90, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades: a) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos, ao servidor será facultado optar pela remuneração cheia do cargo em comissão (vencimento integral + representação mensal) ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida da representação mensal e de percentual do vencimento do cargo em comissão, na forma da legislação específica; b) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos e, ainda, haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da alínea anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) e a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na CF; 2) o Decreto nº 25.324/04 guarda conformidade com as normas de hierarquia superior, sendo que o disposto no seu artigo 9º, parágrafo 1º (“o servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica”), é aplicável se, e somente se, o ocupante de cargo efetivo, ao ser nomeado para o cargo em comissão, passar a exercer efetivamente 40 (quarenta) horas semanais, e, tão-somente, em relação ao referido vínculo, em razão da “dedicação integral” que passa a ter com o órgão, sem prejuízo do disposto nos itens/alíneas anteriores.”

Ressalte-se, também, preliminarmente, que não é objeto de avaliação presente o item II.2 da citada decisão, a teor do disposto no voto condutor da Decisão nº 5.306/12 (item V), que ordenou tal avaliação.

Relativamente à delimitação da carga horária máxima cumulada semanal em 60 horas, conforme disposto na Decisão nº 1.734/00, a Unidade Técnica ressaltou, inicialmente, que a tal limitação de 60 horas semanais imposta pelo Tribunal é aplicável “... para todas as espécies de acumulações permitidas pela Constituição Federal”, o que pode ser confirmado pela abrangência da Decisão nº 2.975/08.

O Corpo Instrutivo destacou que, “apesar de ter fixado esse entendimento, o TCDF, em diversos processos, vem admitindo a possibilidade de carga horária semanal cumulada superior a 60h (por exemplo, nos Processos nºs 26.624/09, 4.937/12, 9.963/12 e 7.829/08).”, salientando que “diversos servidores da SES que se sentiram prejudicados pela Decisão nº 2.975/08 (que limitou a jornada semanal cumulada em 60h) se socorreram de demandas judiciais e obtiveram êxito.” Assinalou que, no TCU, há decisões favoráveis e contra à limitação da jornada em 60 horas semanais.

Concluiu, considerando, ainda, os documentos constantes dos autos, citados na Decisão nº 2.975/08, que não encontra amparo legal e constitucional, ou respaldo em decisões judiciais, nas últimas decisões desta Casa e do TCU, a limitação da jornada semanal em 60 horas, fazendo-se necessária a revisão das Decisões nºs 2.975/08 (item II.1.b, in fine) e 1.734/00 (item II).

Para melhor compreensão do quanto concluído, reproduzo a parte pertinente da instrução:

“40. Diante do que já fora exposto no presente relatório, a despeito da polêmica da matéria, somos do entendimento de que não se pode abstratamente impor limitação à jornada semanal cumulada em 60h por um simples motivo: a Constituição Federal não impõe tal limitação, condicionando as cumulações por ela permitidas à compatibilidade de horário, que deve ser aferida diante dos contornos do caso concreto.

41. Esse, aliás, conforme afirmado alhures, tem sido o entendimento desta Corte de Contas em diversos processos, bem como constitui jurisprudência do TJDF, STJ e STF.

42. Melhor pesquisando os precedentes do TCU, verifica-se que, em realidade, o entendimento daquela Corte Federal de Contas impondo a referida limitação encontra-se lastreado em casos concretos, nos quais se constatou que a carga horária semanal cumulada superior a 60h interferia no efetivo desempenho das funções, comprometendo a saúde física, mental e laborativa do servidor e a eficiência no desempenho das atividades públicas.

43. Deve-se, portanto, preservar, no caso concreto, um tempo remanescente semanal para que o servidor possa se locomover entre os postos de trabalho, para que promova sua higiene física e mental, se alimente e descanse de maneira adequada. E tal análise somente se faz possível diante da apreciação do caso concreto, sendo, perfeitamente possível concluir que um servidor com jornada cumulada, por exemplo, de 64h semanais possa cumprir os citados itens e compatibilizar as jornadas dos dois cargos cumulados.

44. Ademais, inexistente na legislação (em especial na recente Lei Complementar DF nº 840/11) limitação à jornada semanal cumulada. E mesmo se houvesse, conforme destacou o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, o STF já considerou que tal dispositivo legal seria inconstitucional, vez que a Carta Magna não impõe tal obstáculo, apenas exigindo compatibilidade de horários.

45. Dessa forma, somos pela revisão das Decisões nºs 2975/08, II, b, in fine, e nº 1734/00, II, no sentido de que a jornada laboral semanal cumulada não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor. Ademais, relevante alertar a jurisdição de que a Lei Complementar nº 840/11 (art. 46, § 3º) exige que o servidor que acumule licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.”

O Ministério Público aderiu ao entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo afastamento da limitação da carga horária semanal cumulada de 60 horas semanais, disposta nas Decisões nºs 2.975/08 e 1.734/00, tendo em conta, basicamente, os argumentos que se seguem: “17. Sob esse aspecto, forçoso reconhecer que a vasta jurisprudência colacionada, oriunda do TJDF, do STJ e do STF enfatiza que se o Texto Constitucional não impôs “uma limitação na jornada de trabalho dos servidores”, em caso de acumulações realçadas nas exceções ali previstas, não cabe sequer ao legislador infraconstitucional fazê-lo. Portanto, também não cabe ao intérprete fazê-lo, devendo a aludida “análise de compatibilidade de horários ser feita caso a caso”, porquanto, contrário senso, “comprovada a compatibilidade de horários, não há óbice para a acumulação”. Nesse sentido, o MPC/DF não se opõe ao estabelecimento de novos parâmetros em relação à Decisão nº 2.975/2008, no sentido de se afastar a limitação ali imposta que restringiu a “60 (sessenta) horas semanais” a totalidade da carga horária acumulável por determinado servidor, devendo a questão ser analisada caso a caso.

18. Desse modo, além de concordar com a sugestão de conhecimento da documentação acostada, na forma do item I, o MPC/DF considera essencial, a sugestão de que trata o item “II.a”, “tendo em vista a jurisprudência do TJDF, STJ e STF”, deliberando: “no sentido de que: a) a jornada laboral semanal cumulada de servidor público que acumula licitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor”.”

Não tenho o que discordar dos pareceres. É imperiosa a revisão das Decisões nºs 2.975/08 (item II.1.b, in fine) e 1.734/00 (item II). Ante as noticiadas decisões do TCU (recentes), do Poder Judiciário (TJDF, STJ e STF) e, em especial, deste Tribunal, contra a limitação de carga horária cumulada semanal, com base no entendimento de que a Constituição Federal não estabelece limite de horas e sim exige a demonstração da compatibilidade de horários, penso, também, que a jornada laboral semanal cumulada não deve possuir limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do servidor.

Adentrou, ainda, a Unidade Técnica na discussão acerca da limitação da carga horária cumulada semanal em 80 horas, questão essa também tratada no Processo nº 3.442/12, concernente aos casos concretos de acumulações de cargos de servidores pertencentes à Polícia Civil e à Secretaria de Saúde.

Considerando que o assunto possui pertinência com a matéria discutida anteriormente, entendo oportuno, igualmente, trazer para este feito o debate sobre a aludida questão, além do que sou também relator daquele Processo nº 3.442/12.

A Unidade Técnica extraiu do relatório de inspeção, constante do Processo nº 3.442/12, a informação de que “... longas jornadas de trabalho consecutivas, sem ou com curto intervalo para descanso, a que estão submetidos a quase totalidade dos que acumulam 80h semanais (na SES e PCDF), são prejudiciais não somente às jurisdicionadas e à população, mas também ao próprio servidor, vez que jornadas extenuantes podem levar a problemas de saúde, conforme demonstram diversas pesquisas”, destacando:

“48. Nesse vetor, revela-se importante destacar que a Constituição permite a acumulação excepcional de cargos, desde que compatíveis os horários, mas também assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, e aos servidores públicos a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (arts. 7º, XIII, e 39, § 3º), encampando nesse ponto a proteção do valor social saúde. Reconhece assim a Constituição Federal os malefícios de longas jornadas de trabalho.

49. Dessa forma, a compatibilidade de horários a permitir a acumulação deve ser factível, expressando uma possibilidade lógica e humana no cumprimento das horas de trabalho, não podendo ser elevada a ponto de comprometer a eficiência na prestação do serviço público e prejudicar as horas de repouso do servidor (e consequentemente sua saúde).”

Consignou que, no mesmo Processo nº 3.442/12, houve “... o entendimento de que jornada se-

manal cumulada de 80h não atende ao requisito constitucional de compatibilidade de horários, tendo em conta os prejuízos causados à Administração, aos próprios servidores e à população por eles atendida”, transcrevendo dois precedentes, do STF (RE nº 635016/RJ) e do TRF/2ª Região (APELREEX nº 2006.51.01.016715-8), dos vários acostados naqueles autos, que reforçam o entendimento adotado.

Concluiu o Corpo Técnico, assim, no sentido de que, “... a despeito de inexistir expressa limitação à jornada de trabalho cumulada, a jurisprudência vem considerando não compatível a acumulação de cargos que redundam em jornada laboral de 80h semanais”, sugerindo a este Tribunal alertar as jurisdicionadas de que “não se mostra factível, conforme revela a jurisprudência de diversos Tribunais pátrios, a exemplo do RE 635016, jornada cumulada semanal de 80h por servidor público, vez que traria prejuízos à Administração Pública, à população e ao próprio servidor”. O Ministério Público acolheu o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, ressaltando que a informação às jurisdicionadas, pelo Tribunal, acerca da impossibilidade de atendimento da jornada cumulada semanal de 80 horas não deve ser compreendido como limitação de carga horária, mas “... no reconhecimento pelo Tribunal de que não se mostram plausíveis tais jornadas, porquanto, deveras extenuantes e/ou prejudiciais aos interessados ...”.

A seguir, a parte do parecer ministerial que embasou tal entendimento:

“19. Assim, nessa linha de raciocínio, este representante Ministerial entende que conclusão a que se refere o item “II.b” no sentido de que, “b) não se mostra factível, conforme revela a jurisprudência de diversos Tribunais pátrios, a exemplo do RE 635016, jornada cumulada semanal de 80h por servidor público, vez que traria prejuízos à Administração Pública, à população e ao próprio servidor”, não deve ser considerada como uma nova limitação temporal, taxativa, a ser disciplinada pelo Tribunal. Trata-se, no reconhecimento pelo Tribunal de que não se mostram plausíveis tais jornadas, porquanto, deveras extenuantes e/ou prejudiciais aos interessados, sem embargo de que, mesmo em tais casos, deve “a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto”, justamente com o objetivo de se averiguar, em cada situação, se não há prejuízo quanto a “eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor”, além do cumprimento dos demais parâmetros legais.

20. É certo que o exercício cumulativo das cargas horárias deve levar em conta não somente a sobreposição de horários mas também os “intervalos obrigatórios” “de refeição, de deslocamento, de descanso, de repouso semanal”, com vistas à preservação da integridade física e mental dos servidores, bem como a “eficiência” na prestação dos serviços, sem “fadigas”, faltas, licenças, atrasos, etc, em prejuízo à Administração e à população. É nesse contexto que se verificam impraticáveis acumulações com cargas horárias extenuantes, a exemplo daquelas superiores a 80 (oitenta) horas, não olvidando que as questões devem ser analisadas caso a caso, consoante entendimento reinante nos Tribunais pátrios.”

Penso, também nesse ponto, que procede a análise realizada pela Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público, no sentido de que não é possível o cumprimento de uma jornada semanal de 80 horas, pela impossibilidade de comprovação de compatibilidade horária no exercício dessa carga horária.

Conforme visto, não encontra amparo legal a limitação de carga horária semanal ao servidor que acumula dois cargos públicos acumuláveis, fazendo-se necessária, porém, a demonstração da compatibilidade horária no exercício dos cargos, compreendida essa como sendo, aproveitando as palavras do Órgão Ministerial, “... não somente a sobreposição de horários, mas também os “intervalos obrigatórios” “de refeição, de deslocamento, de descanso, de repouso semanal”, com vistas à preservação da integridade física e mental dos servidores, bem como a “eficiência” na prestação dos serviços, sem “fadigas”, faltas, licenças, atrasos, etc, em prejuízo à Administração e à população.”

Considerando as informações constantes dos autos, do Processo nº 3.442/12 e de decisões judiciais, em especial, do e.STF, lançadas pelas Unidades Instrutiva e Ministerial, parece-me que o exercício de 80 horas semanais não permite demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos, pela impossibilidade de se fazer compatíveis os horários naquela carga horária, a não ser que o servidor deixe de cumprir o horário em um dos cargos, não se desloque de um local de trabalho para outro e nem se alimente. Em suma, como afirmou a Unidade Técnica, “... a jornada semanal cumulada de 80h não atende ao requisito constitucional de compatibilidade de horários, tendo em conta os prejuízos causados à Administração, aos próprios servidores e à população por eles atendida.”

Assim, pela impossibilidade de demonstração de compatibilidade horária em uma jornada cumulada de 80 horas, não teria dificuldade em encaminhar voto para que o Tribunal deliberasse no sentido de que não se mostra factível o exercício cumulado de 80 horas semanais, na forma sugerida pela Unidade Técnica, e aceita pelo Órgão Ministerial.

Nada obstante, em face da Decisão nº 4.392/13, adotada no Processo nº 3.979/13, em data posterior àquelas em que foram elaborados o parecer ministerial e as instruções, não convém seja acolhida a sugestão efetuada, a fim de se evitar instabilidade, e em prol da uniformidade das decisões deste Tribunal.

Naquele processo, que trata de estudos especiais com vistas a analisar a compatibilidade de horários dos servidores que, com fulcro na Lei Maior (art. 37, XVI), acumulam dois cargos/empregos públicos, o Tribunal, mediante a Decisão nº 3.611/13, deliberou, inicialmente, por: “I – tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe (fls. 14/53), dando por cumprido o item V da Decisão nº 6404/12, proferida no Processo nº 12323/12; II – autorizar a distribuição da minuta de decisão normativa acostada às fls. 73/74 a todos os Conselheiros (efetivos e substituto) desta Corte, bem como aos Procuradores do MPJTCD, para que, querendo, no prazo de 10 (dez), dias apresentem as sugestões que julgarem devidas.”

A aludida minuta de decisão normativa contemplava, dentre outros, a seguinte determinação: “I – é inviável o acúmulo de jornadas de trabalho que perfaçam 80 horas semanais”.

Ao examinar conclusivamente a matéria, o Tribunal, após acalorado debate, levando em conta a

ponderação efetuada pelo Sr. Presidente, em sentido contrário à normatização da jornada máxima de trabalho em 80 horas, decidiu, de forma unânime, por meio da Decisão nº 4.392/13: “autorizar, para que sirva de subsídio na análise de compatibilidade de horários de servidores/empregados que acumulam cargos/empregos públicos, a divulgação desta decisão e dos estudos levados a efeito pela Sefipe a toda a Administração do Distrito Federal, indicando o DODF responsável pela publicação deles, assim como o endereço eletrônico onde poderão ser consultados”; bem como por: “mandar publicar, em anexo à Ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.”

Logo, não prevaleceu nesta Corte o entendimento acerca da normatização da limitação de carga horária, mesmo dessa, de 80 horas, que não atende, em princípio, ao requisito constitucional da compatibilidade horária, motivo por que afastou a sugestão para que o Tribunal delibere no sentido de que não se mostra possível o exercício cumulado de 80 horas semanais. Pois, é bem verdade que, embora uma jornada extenuante apresente elevado índice de incompatibilidade horária, se comprovada for no caso concreto a compatibilidade, não haveria óbice, nesse quesito, à acumulação.

Relativamente ao segundo ponto da avaliação da Decisão nº 2.975/08 (item II.1), concernente aos efeitos da acumulação de dois cargos efetivos e um comissionado, adiro, em essência, ao entendimento uníssono da Unidade Técnica e do Ministério Público, de que a LC nº 840/11 encampou, em termos gerais, o posicionamento do Tribunal na Decisão nº 2.975/08, fazendo-se necessário, pois, os ajustes sugeridos, para adequação àquela lei complementar, uma vez que a Lei nº 8.112/90 deixou de ser aplicada no DF por força da mesma lei complementar.

Destaque-se, apenas, que, para os policiais civis do DF, que continuam sendo regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112/90, e que acumulam cargos da área federal, permanece aplicável a Decisão nº 2.975/08, excetuado o trecho que limita a carga em 60 horas semanais (“... o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) ...”).

Quanto ao reflexo, neste feito, do documento juntado às fls. 694/699 (cópia da Representação nº 44/2012-CF), aquiesço, também, ao entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de que as questões abordadas pela douta Procuradora do MPJTCD, na aludida representação, além de estarem sendo tratadas em processos específicos no Tribunal (Processos nºs 38.097/07, 3.442/12 e 20.733/12), não interferiram nas conclusões a que eu e as Unidades Instrutiva e Ministerial chegamos.

Diante do exposto, acompanhando, em parte, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento dos documentos acostados aos autos, às fls. 634/649 e 693/699;

II – considere cumprida a diligência determinada à SEFIPE, mediante o item V da Decisão nº 5.306/12;

III – reveja as Decisões nºs 2.975/08 (item II.1. “a” e “b”) e 1.734/00 (item II), em razão da jurisprudência majoritária do TCU, do TJDF, do STJ e do STF, da vigência da Lei Complementar nº 840/11 e do entendimento deste Tribunal manifestado, especialmente, no Processo nº 3.979/13, deliberando, conseqüentemente, no sentido de que:

a) a jornada laboral semanal cumulada de servidor público que acumula lícitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor;

b) nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/11, o servidor que acumule lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários;

c) nos termos do art. 156, § 1º, da Lei complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades:

1- ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário;

2- caso haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da proposição anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitada a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na Constituição Federal;

3- também será permitida a acumulação da remuneração dos dois cargos efetivos, mesmo sem a contraprestação do serviço, desde que a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação lícita não supere quarenta e quatro horas semanais e não tenha o servidor feito a opção pelo valor integral do cargo em comissão;

IV – dê ciência à Polícia Civil do DF de que o item II.1. “a” e “b” da Decisão nº 2.975/08, excetuado o trecho que limita a carga em 60 horas semanais (“... o limite de 60 (sessenta) horas semanais (Decisão nº 1734/00, II) ...”), permanece aplicável aos policiais civis do DF que acumulam cargos da área federal, por continuarem regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 8.112/90;

V – dê ciência desta decisão aos jurisdicionados do Tribunal;

VI – autorize o arquivamento dos autos.

Brasília, em 06 de fevereiro de 2014.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

Anexo II da Ata nº 4664

Sessão Ordinária de 06/02/2014

PROCESSO Nº: 2064/2014

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal. Análise de admissibilidade. Unidade Técnica pela não admissibilidade. Consulta que versa sobre caso concreto. Voto convergente.

Nesta fase examina-se a admissibilidade de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal acerca da restituição de valores referentes a parcelas de outorga aos permissionários do serviço de transporte público coletivo.

Questiona o gestor se os valores de outorga podem ser considerados bens reversíveis passíveis da indenização prevista no art. 36, da Lei de Concessões (Lei n.º 8.987/1995).

A respeito de tal dúvida suscita outras indagações quanto à aplicação do dispositivo, nos seguintes termos:

A Unidade Técnica defende que, muito embora o consulente detenha legitimidade para a formulação da peça e a matéria esteja inserida no rol de competências desta Corte de Contas, a consulta versa acerca de caso concreto, contrariando o disposto pelo § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nesse contexto, sugere ao Plenário:

“I - conhecer do Ofício nº 61/2014 – GAB/ST, fls. 02/04, bem como dos documentos que o acompanham, fls. 05/10;

II - não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transporte do Distrito Federal, pois contraria o disposto no § 1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese;

III - dar ciência ao consulente da decisão que vier a ser tomada;

IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.”

É o relatório.

V O T O

Verifico que a consulta é o instrumento adequado ao caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconizado pelo artigo 194 do RI/TCDF.

Todavia, em consonância com a Unidade Técnica, não vislumbro a possibilidade de conhecimento da consulta ora formulada pelo Secretário de Estado de Transportes, tendo em vista se tratar de questionamento acerca de caso concreto, qual seja a possibilidade de restituição de valores de outorga aos permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Com as vênias de estilo, entendo que a questão ora posta permite ao Tribunal vislumbrar sua ocorrência fática, deixando de caracterizar matéria de direito em tese, situação esta vedada pelo § 1º do supracitado dispositivo.

Ademais, os questionamentos apresentados abordam a definição de ações, critérios procedimentais e metodologias a serem adotados pelo gestor, atividades que, a meu vir, são intrínsecas ao poder discricionário, portanto, extrapolam o conceito de direito em tese.

Ante o exposto, com ajuste redacional aos termos propostos pela Instrução, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. não conheça a consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal por meio do Ofício n.º 61/2014 – GAB/ST e anexos, fls. 2/10, pois contraria o disposto no § 1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese;

II. dê ciência ao consulente da Decisão;

III. autorize o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

Brasília, em 06 de fevereiro de 2014.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

Anexo III da Ata nº 4664

Sessão Ordinária de 06/02/2014

(Publicação do relatório/voto constante do Processo 14045/13, de relato do Presidente desta Corte, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, conforme Decisão nº 5/2014, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 807)

Processo n.º: 14.045/13

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Abono Permanência.

Ementa: Requerimento apresentado por Ronaldo Dias Vieira, Auditor de Controle Externo, Classe Especial, Padrão 62, matr. n.º 646-7. Revisão do fundamento para concessão de abono de permanência concedido por esta Corte de Contas em 03.07.13, de modo que o benefício concedido observe o entendimento manifestado por este Tribunal na Decisão n.º 4.287/2013. Manifestação da Seleg pelo indeferimento do pedido por ausência de amparo legal. Segep, em divergência, entende que a concessão pleiteada assemelha-se àquela contemplada na Decisão n.º 20/2012-AD e pugna pela possibilidade jurídica do quanto requerido. Segedam acolhe o posicionamento da Segep. Parecer da CJP convergente com a Segep e com a Segedam, com ressalvas. Voto convergente com a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 1º, inciso III, da Resolução n.º 161/03.

RELATÓRIO

Examina-se nesta fase processual requerimento apresentado pelo servidor Ronaldo Dias Vieira às fls. 46/48, solicitando a revisão do abono de permanência concedido por esta Corte de Contas em 03.07.13, por meio do Despacho do Secretário-Geral de Administração (fl. 40), de modo que o benefício concedido observasse o entendimento manifestado por este Tribunal na Decisão n.º 4.287/2013.

MANIFESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

O Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal, por meio da Informação n.º 1194/2013 – SELEG (fls. 58/61), assim se manifesta em relação ao peticionado:

“2. Por meio da Decisão nº 4287/13, o Tribunal entendeu possível conceder administrativamente aposentadoria especial a servidor portador de necessidades especiais, nos termos de decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1967, ao responder consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Eis a Decisão:

Decisão nº 4287/13

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.

4. Tendo em conta essa Decisão, o servidor vem solicitar a concessão de abono de permanência, na condição de portador de deficiência, revisando, no caso, o abono já concedido pelo Despacho nº 320/2013-SEGEDAM(AP). O abono de permanência foi concedido, em atenção ao requerimento de fl. 30, a contar de 16.06.2013 com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal.

5. O primeiro requerimento do servidor, visto à fl. 1, foi indeferido por falta de amparo legal, uma vez que o servidor não havia satisfeito os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/03 (fl. 20). No atual requerimento de fls. 48/50, o servidor requer seja reexaminado o pedido de abono de permanência, formulado em 10.10.12, considerando, agora, a Decisão nº 4287/13.

6. Importante esclarecer que a Constituição reconhece, literalmente, apenas três modalidades de aposentadoria passíveis de concessão de abono de permanência, previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal; art. 2º, § 5º, da EC nº 41/03; e art. 3º, § 1º, da EC nº 41/03, verbis:

Constituição Federal de 1988

Art. 40 (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, ‘a’, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’ deste inciso.

.....

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

7. Esta Corte reconheceu mais uma modalidade de aposentadoria que autoriza a concessão de abono de permanência, quando o servidor satisfaz os requisitos previsto no art. 3º da EC nº 47/05, na forma da Decisão nº 20/2012-AD. Eis a regra:

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. No caso do atual pedido de fls. 48/50, não é possível o acolhimento do abono de permanência, em razão de a aposentadoria especial, reconhecida a servidor portador de deficiência pela Decisão nº 4287/13, não ser modalidade de aposentação específica que autoriza a percepção de abono de permanência.

9. De fato, a aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, agora com esteio na Decisão-TCDF nº 4287/13, permitirá a observância da proporcionalidade na redução do tempo dos requisitos de aposentadoria dos servidores públicos que são portadores de necessidades especiais.

10. Contudo, por falta de regulamentação, não há como fazer um paralelo entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada. Não há normas específicas para compatibilizar as diversas espécies de deficiência acometidas pelos servidores, na aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez considerada a gravidade da deficiência para redução do tempo de inativação em 15 anos, 20 ou 25 anos.”

Por fim, o titular do Seleg sugere o indeferimento do pleito de fls. 46/48, por falta de amparo legal, em decorrência de a aposentadoria especial, reconhecida a servidor portador de deficiência pela Decisão n.º 4.287/13, não ser modalidade de aposentação específica que autorizaria a percepção de abono de permanência.

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Por sua vez, o titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 1.048/2013 – SEGEP (fls. 62/72), faz os seguintes registros acerca da matéria:

“7. Esta Secretaria compartilha o entendimento proposto no desfecho da manifestação do SELEG, quanto à inexistência de expressa previsão de amparo legal para a concessão do Abono de Permanência na modalidade de aposentadoria prevista no art. 40, § 4º, inciso IV da CF.

8. No entanto, solicitamos a devida anuência ao setor instrutivo para expor outra percepção em relação ao atendimento dos requisitos da aposentadoria especial. A nosso ver, os pressupostos fáticos presentes neste caso concreto ajustam-se suficientemente aos requisitos estabelecidos na legislação suplementar indicada na Decisão nº 4287/2013.

9. Assim, embora não se cuide propriamente neste momento de pedido de concessão de aposentadoria, cremos que o pleito oferece oportuna ocasião para ampliar a reflexão a respeito da comprovação dos requisitos formais e materiais na modalidade de aposentadoria em comento, até mesmo porque, a rigor, a deliberação final quanto ao mérito do pedido em exame, qual seja, o reconhecimento do abono em razão da existência de direito à aposentadoria especial, exige que seja previamente demonstrado, de forma cabal, se estão presentes ou não os pressupostos necessários à inativação nessa modalidade.

10. Faremos então a seguir um breve histórico da recente evolução jurisprudencial e normativa em torno da aposentadoria especial em comento e, no passo seguinte, mediante aplicação de recursos de analogia e integração normativa, verificaremos se os requisitos fáticos da referida modalidade de aposentadoria estão presentes na situação concreta em exame.

Previsão legal e normativa. Breve histórico.

11. A redação original do art. 40 da CF/88 não previa a concessão de aposentadoria especial em razão de necessidades especiais. Eis o texto inicial:

‘Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos

do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.”
 12. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, deu nova redação ao art. 4º do art. 40 da CF/88, o qual passou a ostentar os seguintes termos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.’

13. A mesma Emenda Constitucional nº 20/98 também acrescentou dispositivo prevendo a possibilidade de serem aplicados aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, in verbis:

‘§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.’

14. Na sequência, a EC nº 47, de 5.07.2005, conferiu a seguinte redação ao § 4º do art. 40 da CF: “§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (destacamos)

15. Em razão da não superveniência da regulamentação por lei complementar, foram impetrados com êxito junto ao STF sucessivos Mandados de Injunção, com o objetivo de viabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição da República. Ante o estado de mora legislativa, a Corte Maior passou a conceder a ordem injuncional para garantir aos impetrantes, nesses casos, o direito de ter o seus pedidos administrativos de aposentadoria especial concretamente analisados pelas autoridades administrativas competentes, mediante aplicação supletiva do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e também do entendimento firmado no MI 1.286/DF (no mesmo sentido MI’s nº 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 897, 905, 927, 938, 962, 998, 4771).

16. No âmbito federal, a repercussão dessas decisões proferidas pelo STF motivou a expedição da Orientação Normativa nº 10/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da qual foram fixadas balizas para a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91, aos servidores públicos federais amparados por ordem judicial concedida em Mandado de Injunção, com vistas à operacionalização de pedidos de concessão de aposentadoria especial.

17. Em 08.05.2013, sobreveio a Lei Complementar nº 142, dispoendo sobre a redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, nos casos de portadores de necessidades físicas especiais. Referida lei não definiu os graus de deficiência, delegando essa missão ao Poder Executivo, o qual deverá fazê-lo por meio de ato regulamentar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

18. No plano local, pode-se entender que houve iniciativa equivalente à da referida Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Decisão TCDF nº 4287/2013 (fl. 55), ora invocada pelo requerente como esteio do seu pedido.

19. Concluído este breve histórico da evolução normativa nessa matéria, convém passar ao cotejo do caso concreto em face dos requisitos estabelecidos nesses normativos aplicáveis ao caso.

Dos requisitos estabelecidos no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 (regras válidas até 08.11.13)

20. Conforme disposto no item II, subitem 1, da referida Decisão TCDF nº 4287/2013, são aplicáveis aos casos de aposentadoria especial, até 08.11.2013, véspera do término da vacatio legis da LC 142/13, as disposições do art. 57 da Lei federal nº 8.213/91, abaixo transcritas:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)''

21. Do que se pode extrair do art. 57 da Lei nº 8.213/91, disciplinado pelo Decreto federal nº 3.048/99, são exigidos aos segurados do INSS os seguintes requisitos fáticos para a obtenção de aposentadoria especial:

i) Trabalho em condições especiais;

ii) Permanência: cumprimento de carência, na forma de trabalho sob condições especiais, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos;

iii) Habitualidade, trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais;

iv) Comprovação formal do tempo de trabalho, e da concomitante condição especial.

22. A legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social permite também, em favor dos seus segurados, a conversão do tempo especial em tempo comum e a consequente redução proporcional do tempo de contribuição para aposentadoria. No entanto, esse recurso de contagem ponderada é terminantemente vedado no caso do servidor público efetivo, consoante reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes:

‘CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

STF. Contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Não se reconhece o direito de conversão do tempo especial em comum previsto no art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 em favor dos servidores públicos (RPPS). MI 2140 AgR/DF. 6.3.2013. No mesmo sentido, e na mesma data, MI 2123 AgR/DF, MI 2370, MI 2508 AgR/DF, MI 2140 AgR/DF.’

‘CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

STF. A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria. Agravo Regimental conhecido e não provido. (MI 1481 AgR / DF. Tribunal Pleno. DJe 24-06-2013)’

Da aplicabilidade do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 ao caso concreto (regras válidas até 08.11.13)

23. Antes de adentrar à análise dos requisitos fáticos e jurídicos do pedido em exame, temos por importante trazer a lume a orientação estabelecida pelo STF em diversos julgados relacionados a aposentadoria especial, quanto a ser da incumbência da área administrativa de cada órgão público aferir, em cada caso concreto, o atendimento dos requisitos necessários à aposentação. Nesse sentido o excerto abaixo transcrito:

MI 1.286-ED/DF ‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO.

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’

(grifei)

24. Ora, considerando que não pode ser aplicada ao tempo de serviço público a contagem ponderada permitida aos empregados vinculados ao RGPS, e considerando também que a Lei nº 8.213/91 não estabelece graus ou níveis de distinção da gravidade da deficiência física, assim como não estabelece requisitos de idade mínima para a modalidade de aposentadoria em discussão, pode-se concluir que existem apenas dois requisitos indispensáveis a serem atendidos, quais sejam, a existência da condição física especial prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e a prestação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente sob essa condição especial, durante período de 15, 20 ou 25 anos de serviço.

25. No caso concreto, como foi dito alhures, nota-se que o requerente conta na presente data com mais de 37 anos de serviço/contribuição, prestados concomitantemente à situação especial tipificada no art. 40, § 4º, I, da CF.

26. Embora o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 preveja requisitos temporais distintos (15, 20 ou 25 anos de contribuição), e mesmo não havendo nenhuma norma em vigor que oriente a aplicação extensiva desses requisitos aos portadores de necessidades físicas especiais, essas exigências não se constituem em obstáculo intransponível ao caso em exame, conforme exposto a seguir.

27. Os requisitos temporais mínimos de 15, 20 ou 25 anos de serviço/contribuição fixados na Lei nº 8.213/91 apontam exclusivamente para as situações de trabalho em condições insalubres, perigosas ou de risco à saúde, e prestam-se a nortear a conversão de tempo comum em tempo especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, consoante disciplinamento estabelecido no art. 70 do Decreto federal nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.

28. Ora, se a conversão de tempo comum em tempo especial é inaplicável a servidor público efetivo, e na ausência de norma apta e suficiente para orientar a aplicação desses requisitos temporais a casos de servidores públicos portadores de deficiência, cremos que a solução possível para tornar operacionalizáveis os requisitos temporais citados no art. 57 da Lei nº 8.213/91 é a de restringir o alcance aparente do texto, de modo a torná-lo compatível com a intenção da determinação injuncional proferida pelo STF, na linha do recurso hermenêutico cristalizado no brocardo latino ‘cessante racione legis cessat eius dispositio’ (onde termina a razão de ser da Lei termina o seu alcance).

29. Trazendo esse princípio interpretativo para o campo prático, tem-se que dos três requisitos temporais previstos no caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos de trabalho em condição especial), somente o mais extenso dos três (25 anos) seria de fácil aferição, até mesmo porque, em última análise, quem atinge esse limite máximo de trabalho em condições especiais atende, a um só tempo, tanto a conditio a qua como também a conditio ad quem.

30. Nessa linha, passaremos a seguir ao cotejo exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91, face à situação concreta do requerente. Das informações prestadas pela Seção de Cadastro Funcional, e da documentação anexada aos autos, observa-se que estão presentes no caso do requerente os seguintes requisitos:

i) Condições especiais. A documentação médica acostada por cópia às fls. 51/54 dá notícia de que o requerente é portador de necessidade especial desde outubro/1981. Em que pese se tratar de relatórios médicos particulares, entendemos que são suficientes para a presente etapa de andamento destes autos, haja vista o caráter de exame de viabilidade jurídica dos estudos ora propostos. Em se revelando viável, a documentação em questão poderá ser submetida à validação da Junta Médica Oficial desta Corte;

ii) Permanência. Cumprimento de carência, na forma de trabalho sob condições especiais, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos: o requerente conta com 13.736 dias, ou seja, 37 anos e 231 de serviço/contribuição, nos períodos de 08.01.1976 a 15.02.2002 e de 20.02.2002 até a presente data;

iii) Habitualidade, trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais: a conjugação das informações referentes aos itens ‘i’ e ‘ii’ acima torna evidente a concomitância desses requisitos.

31. Diante do que foi demonstrado no parágrafo anterior, e com a devida vênia do setor instrutivo, entendemos que o requerente preenche os requisitos necessários à aposentadoria especial, visto que conta 32 anos de serviço/contribuição na condição de portador de necessidade física especial. Essa constatação é crucial para que se possa avançar ao mérito do pedido, o qual tem por objetivo, na realidade, a percepção do Abono de Permanência.

Do Abono de Permanência

32. No mérito, ainda que estejam presentes os requisitos fáticos e jurídicos que caracterizam o direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso IV, da CF, quanto ao Abono de Permanência, não há como prover o pedido, visto que, ainda que estejam presentes no caso concreto em exame os requisitos fáticos especiais e temporais necessários à concessão da aposentadoria especial em comento, o próprio art. 40 da Constituição Federal não autoriza a concessão do referido abono a não ser na hipótese estabelecida no seu § 1º, inciso II, consoante transcrição abaixo:

‘§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.’ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003. Destaque acrescido)

33. Observa-se ainda que o interessado almeja obter o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência em comento ao amparo da EC nº 41/2003 (fl. 49, par. 9). Quanto a esse aspecto do pedido, certamente tem por pano de fundo a Decisão nº 20/2012 - AD, por meio da qual este Tribunal reconheceu a procedência da concessão do Abono de Permanência aos servidores que preenchem os requisitos da aposentadoria estipulada no art. 2º da mencionada EC nº 41/03. Todavia, não há como conceder o mesmo tratamento ao caso do requerente, ao menos no presente momento, pois inexistente decisão ou qualquer outra norma em vigor que autorize expressamente a concessão do abono na hipótese do art. 40, § 4º, inciso I, da CF.’

Dessa forma, o titular da Segep conclui que no caso em apreço estão presentes os pressupostos fáticos estabelecidos na legislação supletiva indicada na Decisão nº 4.287/2013, razão pela qual consigna ser juridicamente viável asseverar que o requerente possui direito subjetivo à concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, quanto ao mérito do pedido, não há como reconhecer o direito à percepção do abono de permanência em data anterior a 16.06.2013 (fl. 40), ante a ausência de previsão legal para a concessão do abono na hipótese de aposentadoria especial, submetendo ao crivo do Secretário-geral de Administração as sugestões elencadas às fls. 71/72.

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O ilustre Secretário-Geral de Administração, por meio de Despacho constante de fl. 72-v, pugna pela reinstrução dos autos conforme orientação superior, ante a necessidade de saneamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Após obter manifestação da Junta Médica Oficial desta Casa quanto ao enquadramento do interessado na condição prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e quanto ao

marco temporal inicial para a concessão, consubstanciada no Laudo Médico n.º 16/13-DISAUDE/SEGEDAM e Informação n.º 67/2013-DISAUDE/SEGEDAM (fls. 74/75), o titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 1.206/2013 - SEGEPE (fls. 76/88), tece as seguintes considerações, à luz das novas informações carreadas ao feito, em face da manifestação da Divisão de Programas da Saúde desta Casa:

“35. Nessa linha, passaremos a seguir ao cotejo exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91, face à situação concreta do requerente. Das informações prestadas pela Seção de Cadastro Funcional, e da documentação anexada aos autos, extrai-se que estão presentes no caso do requerente os seguintes requisitos:

- i) Condições especiais. A documentação médica acostada por cópia às fls. 51/54 dá notícia de que o requerente é portador de necessidade especial desde outubro/1981, fato corroborado pela Junta Médica Oficial desta Corte, no Laudo anexado às fls. 74/75;
- ii) Permanência. Cumprimento de carência, na forma de trabalho sob condições especiais, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos: o requerente conta com 13.771 dias, ou seja, 37 anos e 266 dias de serviço/contribuição, nos períodos de 08.01.1976 a 11.07.1977, de 12.09.1977 a 15.02.2002, e de 20.02.2002 até a presente data;
- iii) Completou 25 anos ininterruptos de serviço/contribuição, na condição especial a que se refere o art. 40, § 4º, I, da CF, em 24.10.2006. Completou 35 anos de contribuição em 11/03/2011;
- iv) Habitualidade, trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais: a conjugação das informações referentes aos itens ‘i’ e ‘ii’ acima torna evidente a concomitância desses requisitos.

36. Os demais requisitos gerais para aposentadoria voluntária, estabelecidos no § 1º, inciso III, do art. 40, da CF, foram atendidos nas seguintes datas: i) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público em 23.05.2003; ii) cinco anos no cargo efetivo atual em 20.02.2008.

37. Diante do que foi demonstrado nos parágrafos anteriores, tem-se que o requerente reuniu os requisitos necessários à aposentadoria especial em 20.02.2008. Esta constatação permite avançar ao mérito do pedido, o qual tem por objetivo, na realidade, o reconhecimento do direito à percepção do Abono de Permanência, desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária especial em comento.

Do Abono de Permanência

38. A rigor, o art. 40 da Constituição Federal contempla a concessão do abono apenas na hipótese estabelecida no seu § 1º, inciso II, qual seja, no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição, consoante transcrito abaixo:

‘§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.’ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003. Destaque acrescido)

39. Ocorre que a situação jurídica colocada nestes autos se assemelha em tudo àquela contemplada na Decisão nº 20/2012 – AD, por meio da qual o Egrégio Plenário reconheceu a procedência da concessão do Abono de Permanência a servidor detentor dos requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da EC nº 47/05. Ambos os casos têm em comum o mesmo fundo de direito, qual seja, o preenchimento de pressupostos legais para aposentadoria voluntária, mas sem a correspondente previsão legal do abono de permanência.

40. Ao proferir o voto condutor da mencionada Decisão nº 20/2012 – AD, o ilustre Conselheiro relator externou o seguinte entendimento, acolhido à unanimidade naquela ocasião pelo Plenário: ‘Não resta dúvida que a concessão do abono de permanência foi disciplinada de forma explícita no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Todavia, esta realidade não afasta o direito dos servidores, que vierem a inativar-se com fundamento em outras regras que disciplinarem hipóteses de aposentadoria voluntária, de requerer a concessão do mencionado abono. Este foi o entendimento que manifestei nos autos do Processo nº 9.044/2007 (Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca da regularidade dos pagamentos efetuados, a título do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, aos servidores integrantes da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, que cumpriram os requisitos para aposentadoria especial com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985), no qual deixei claro que não há justa razão para que alguns servidores públicos, com direito à aposentadoria voluntária, ainda que especial, deixem de receber o abono de permanência, enquanto outros, submetidos ao mesmo regime de previdência, fazem jus ao benefício caso permaneçam em atividade. Assim, forçoso concluir que, em havendo o direito à aposentadoria voluntária, é possível o pagamento do abono de permanência.’ (sublinhamos)

41. A percepção do abono de permanência associado à aposentadoria especial também encontra eco na orientação proferida na Decisão nº 6611/2010 – SO, em sede de resposta à consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, acerca dos procedimentos a serem adotados em decorrência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção, nos casos de concessão de aposentadorias especiais a servidores públicos, em conformidade com as regras do § 4º do artigo 40 da CF, qual seja:

‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF, constante do Processo nº 29.391/10; II) informar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF sobre esta decisão; III) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, órgão consulente no feito, o seguinte: (...) i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ‘ratio essendi’, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência;’

42. Embora não seja aplicável ao caso em pauta, vale mencionar, a título de ilustração, a decisão paradigmática adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1078/2013, proferida no Processo administrativo nº TC 001.905/2012-0, em sede do qual, ao dar provimento a recurso interposto por servidor efetivo daquela Corte, conferiu ao recorrente o reconhecimento do seu direito à percepção do abono de permanência previsto no § 19, do art. 40, da Constituição Federal, em razão de ter implementado as condições para a aposentadoria especial prevista no inciso I do § 4º do mesmo art. 40 da Carta Magna.

43. Do voto condutor do acórdão acima mencionado, prolatado pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler, extraímos o didático excerto a seguir transcrito:

‘Na esteira dos precedentes deste Tribunal, entendo que o caso ora em exame, em respeito ao princípio da isonomia, merece a mesma solução, uma vez que se reveste de situação jurídica análoga, qual seja, a de servidores que preenchem requisitos para aposentadoria ainda que não se fundamentem nas hipóteses para qual a Constituição expressamente prevê a concessão do abono de permanência.

Dessa forma, o presente caso enseja o mesmo encaminhamento, qual seja, o provimento do presente recurso de forma a conferir ao recorrente, uma vez reconhecido seu direito à aposentadoria prevista no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição, o direito à percepção do abono de permanência previsto no § 19 do mesmo artigo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.’

44. O desfecho a que se pode chegar não pode ser diverso da linha trilhada nas decisões antes colacionadas. Se estão presentes no caso em exame as mesmas razões de fato deve, por consectário, ser aplicado o mesmo direito. Nesse passo, o interessado faz jus à percepção do abono de permanência desde 20.02.2008, data da integralização do último requisito necessário à aposentadoria especial em pauta.

45. Porém, deve-se levar em conta que o interessado já percebe a parcela em discussão desde 16.06.2013, data da completação dos requisitos de aposentadoria exigidos no art. 40, § 19, da CF/88, na redação dada pela EC 41/03 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição). Assim, se lhe for reconhecido o direito à aposentadoria especial, os efeitos financeiros do abono ficarão circunscritos ao intervalo de 20.02.2008 a 15.06.2013, ou seja, até a véspera da data na qual foi implementada a percepção do mesmo abono, mas por aquele outro fundamento antes mencionado.”

Assim sendo, à fl. 88 o titular da Segep submete as seguintes proposta ao descortino da Secretaria-Geral de Administração:

- a) o pedido deduzido às fls. 48/50 seja recebido e conhecido pela alta direção desta Casa;
- b) quanto ao mérito do pleito em exame, sejam submetidas ao abalizado crivo da alta direção dessa Casa as informações prestadas às fls. 58/61 e 76/87. Em sendo acolhidas as ponderações oferecidas por esta Secretaria nos parágrafos 25 a 43 desta informação, no sentido de que estão presentes, no caso concreto, os requisitos caracterizadores do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, seja avaliada a conveniência e oportunidade de conferir ao pleito em debate o mesmo tratamento dispensado no caso albergado pela Decisão nº 20/2012 – AD, autorizando-se por consequência a concessão do Abono de Permanência desde 20.02.2008, data de aperfeiçoamento dos requisitos exigidos no art. 40, § 4º, inciso I, da CF, mas com efeitos financeiros limitados a 15.06.2013, data imediatamente anterior ao efeitos do despacho exarado à fl. 40 deste Processo;
- c) ao final, pela devolução dos autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e ciência ao interessado.”

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O ilustre Secretário-Geral de Administração, por meio da Informação n.º 018/2014 – SEGEDAM (AP), fls. 89/91, aquiesce às sugestões do titular da Segep, submetendo a matéria à Presidência do TCDF, sugerindo a oitiva da Consultoria Jurídica da Presidência.

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

A douta Consultoria Jurídica da Presidência, no Parecer n.º 16/2014-CJP (fls. 92/110), de lavra do Assessor Jurídico Carlos Henrique Vieira Barbosa, opina por que se acolha o posicionamento externado pela Segep, com ressalvas, manifestando-se quanto ao mérito da matéria em exame nestes termos:

“Embora sabidamente complexo o assunto em foco, entende-se assistir razão à SEGEPE, nada obstante possam existir divergências com o exposto a seguir.

Em primeiro plano, convém salientar que a concessão de abono de permanência, nos termos requeridos nos autos, deve ultrapassar série de barreiras jurídicas, a fim de que esteja apta a, de fato, produzir efeitos.

DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Todo instituto jurídico comporta, em si mesmo, uma essência mensurável que lhe permita habitar um sistema jurídico de forma independente. A coexistência de tais institutos, portanto, demanda coerência lógica, sob pena de tornar-se insustentável o próprio ordenamento jurídico. Em termos mais práticos, um instituto jurídico não pode conviver com outro, dentro de uma mesma esfera de direitos, caso contenham gênese completamente distinta.

A aposentadoria especial destinada aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral possui o condão de ampará-los em razão de vicissitudes da vida laboral. Assim é que lhe são reduzidos os tempos necessários de contribuição para aposentadoria, são-lhes devidos adicionais de insalubridade ou periculosidade, são-lhes, enfim, garantidos direitos incomuns às aposentadorias ordinárias, exatamente porque suas atividades são especiais.

A seu turno, o abono de permanência, com a denominação dada pela EC nº 41/03, é instrumento jurídico pelo qual o servidor tem a possibilidade de receber de volta a contribuição previdenciária descontada de sua remuneração, em virtude de ter reunido condições de aposentar-se volunta-

riamente, mas dessa possibilidade abre mão temporariamente.

Ora, como coadunar, então, a garantia de aposentadoria especial destinada a preservar a saúde do servidor, em função de atividades especiais por ele exercida ao longo da vida, com a possibilidade desse próprio servidor dela abrir mão, em razão de vantagem financeira?

Aparentemente está-se diante de uma colisão de institutos materialmente incompatíveis. Quer-se crer, contudo, que o conflito resta apenas aparente, de fato.

Em que pese à aparente incongruência jurídica de tais institutos, deve-se reconhecer que paira sobre ambos o princípio constitucional da dignidade humana, que garante a qualquer cidadão a autonomia da vontade em optar por direitos a ele destinados.

Em termos mais diretos: o servidor, à míngua de vedação legal expressa, tem o direito de escolher o que será melhor para si: aposentar-se antes, ou receber o abono de permanência. Discorrendo sobre o tema, Luiz Edson Fachin e Marcos Alberto Rocha Gonçalves advertem:

Assim, a autonomia da vontade, à luz dos princípios e garantias constitucionais, somente pode ser lida e reconhecida como elemento formador da justiça distributiva, da sociedade solidária e da garantia de cooperação entre os sujeitos para a materialização dos fins sociais previstos na Constituição.

É nesta perspectiva que se insere a relação entre autonomia da vontade e meios alternativos para resolução de conflitos (...)

Assim a dignidade humana e autonomia da vontade do servidor devem impor-se sobre a aparente incongruência ente os institutos. Acerca da força cogente dos princípios, cumpre ressaltar sua presença latente no sistema jurídico, permitindo, quando necessário, a elaboração de soluções para as quais a norma positivada não conhece regra. A esse respeito, Canotilho ensina que:

(...) os princípios são normas com grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida.

DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA EM OUTROS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA
Este Tribunal de Contas tem admitido que policiais civis, cuja aposentadoria também se reveste de caráter especial, possam receber abono de permanência. Eis a comprovação do que se afirma:
DECISÃO Nº 2623/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, em seu voto datado de 17.5.2010, decidiu: I - reformar os itens II.a, III.a e IV.a da Decisão nº 2.257/2008, para dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - SINDEPO/DF; II - informar à Polícia Civil do Distrito Federal que os policiais civis que tenham cumprido ou venham cumprir os requisitos para aposentadoria, com base no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, fazem jus ao abono de permanência, desde que optem por permanecer em atividade até a aposentadoria voluntária ou completar as exigências para a aposentadoria compulsória (...) Ora, se à determinada inativação especial, abarcada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, é possível a percepção de abono de permanência, não se enxerga motivo para que outro tipo de aposentadoria especial seja afastado de mesmo direito.

Note-se que tal concepção não está adentrando o universo particular do servidor, mas, ao contrário, está subsumindo os fatos ao direito pela aplicação inequívoca do princípio constitucional da isonomia.

Afinal, se para servidores que se encontram amparados pelo direito à aposentadoria especial de risco é possível a percepção do abono, por que os portadores de deficiência, que também têm direito à aposentação especial pelo mesmo comando constitucional, não teriam direito ao abono de permanência?

E não é só. Ao cuidar da aposentadoria especial para servidores que trabalharam sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (possibilidade também decorrente do comando constitucional contido no artigo 40, § 4º, da CF), o TCDF assentou que tais servidores têm direito ao abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua “ratio essendi”, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias, e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública (item III, i, da Decisão nº 6611/10 – Processo nº 10.623/10).

Quer parecer que, no caso em análise, portanto, deva prevalecer o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.

DA POSSÍVEL RETROATIVIDADE DA DECISÃO Nº 4287/13 E DO MARCO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O Tribunal de Contas do DF assentou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, por meio da Decisão nº 4287/13, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor

portador de necessidades especiais (...)

Quer-se crer que a decisão do Tribunal não tem o condão de constituir direitos, até porque não é essa a função constitucional da Corte de Contas. Logo, o que o citado decisum procedeu, salvo melhor juízo, é reconhecer um direito já latente ao servidor portador de deficiência física. De fato, a norma que garante a aposentadoria especial de portadores de deficiência tem sua gênese na própria Constituição, malgrado a falta de norma regulamentadora que perdura, diga-se, até os dias de hoje para o servidor público.

Assim, uma vez que a decisão da Corte apenas reconheceu o direito, entende-se plenamente possível a retroação de seus efeitos ao momento em que o servidor tenha cumprido os requisitos necessários para tanto.

Essa definição do marco temporal para a concessão do abono de permanência, na falta de norma expressa que o regule, guarda compatibilidade com o decidido em processo análogo (nº 10.623/10), no qual a Corte abordou a questão referente a aposentadorias especiais decorrentes de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Naquela oportunidade, sua excelência, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, asseverou:

De fato, uma vez reconhecido o tempo de serviço/contribuição em condições especiais a que fora submetido o servidor, esse direito incorpora-se a seu patrimônio jurídico. Em realidade, se o direito nasceu com a decisão nos Mandados de Injunção julgados pelo STF, não menos verdade que o tempo reconhecido deve-se referir à época em que foi exercido.

DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, EM CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA
Conforme já salientado à saciedade, alhures, o abono de permanência, em casos que tais, não possui regramento específico. Assim, entende-se que se deva recorrer a situações análogas já enfrentadas pela Corte, a fim de que se estabeleçam critérios para a concessão do benefício.

Nessa seara, ao tratar da aposentadoria especial para servidores que trabalham em atividades nocivas à saúde e à integridade física, conforme contido no multicitado Processo nº 10.623/10, o TCDF estabeleceu que o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público.

Assim, entende-se que o servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na condição de portador de deficiência física, terá direito, caso faça opção, à percepção do abono de permanência, não sendo necessários outros requisitos, tais como tempo de serviço público, tempo no cargo ou idade mínima.

Ocorre que as demais exigências aplicam-se a outras espécies de aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição e por idade), não sendo de boa técnica jurídica, salvo melhor juízo, criar-se modelo híbrido que contemplates condições de uma espécie de aposentadoria voluntária para utilização em outra.

DOS ASPECTOS JURISPRUDENCIAS E DOUTRINÁRIOS

Sempre que se busca aplicar uma norma sem expressa previsão legal, ainda que o raciocínio jurídico seja plausível, confere força à tese porventura defendida a existência de precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

Nessa senda, a par da decisão favorável advinda do TCU, trazida aos autos pela digna SEGEP (fl. 87), convém trazer à colação decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na qual se avaliou o direito à percepção do abono de permanência por servidor que faz jus à aposentadoria especial. Eis o acórdão de que se fala:

(...)

III – Caso não se extraísse essa consequência dos precedentes da Suprema Corte chegar-se-ia à conclusão absurda de que o servidor detentor do direito à aposentadoria especial, se desejasse permanecer em serviço, ainda que não lhe fosse assegurado o abono de permanência, teria de se aposentar compulsoriamente pela Administração, sem o pressuposto constitucional referente à idade de 70 (setenta) anos.

IV – Acresça-se mais ser indiferente juridicamente a possível patrimonialização do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física do servidor, frente aos quatro incisos do artigo 68 da Lei nº 8.112/90, sem contar que, optando pela permanência em serviço, com percepção do referido abono, ainda assim acha-se o servidor protegido pela norma do artigo 69 da Legislação Extravagante, segundo a qual “Haverá permanente controle da atividade de servidores com operações ou locais considerados penosos, insalubres, ou perigosos (...)

VI – Consulta a que se responde para assentar que tem direito ao abono de permanência o servidor que faça jus à aposentadoria especial voluntária e que opte por manter-se em atividade (...)

Analisando o tema, Wladimir Novaes Martinez assevera que:

O artigo 40, § 19, da Lei Maior facultou ao servidor deixar de contribuir quando ele fizer jus a uma aposentadoria e se manifestar nesse sentido.

Assim, aquele que exerce atividades especiais há mais de vinte e cinco anos e puder fazer a prova acolhida do direito à aposentadoria especial no RPPS fica dispensado da contribuição de 11% dos seus vencimentos. Tal instituto técnico não é automático, depende da solicitação do interessado. O pedido de dispensa da contribuição do ativo equivale ao requerimento da aposentadoria especial. O servidor terá de fazer o convencimento da exposição aos agentes nocivos, obter o PPP e o LTCAT como se estivesse solicitando o benefício. Caso sua pretensão seja rejeitada ele poderá contestar essa decisão.

Caso alcançasse esse benefício, mais tarde, quando requerer a aposentadoria especial, a sua instrução será bastante simplificada em termos de persuasão.

Uma vez reconhecido o direito, ab initio ou posteriormente, devem ser devolvidas as contribui-

ções que verteu desde a DER.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O interessado, conforme já advertido pelo órgão instrutório, já percebe o abono de permanência desde 16.06.2013, em função de ter completado os requisitos exigidos pelo artigo 40, § 19, da CF. Todavia, interessa-lhe perceber citado benefício em função do direito à aposentadoria especial como portador de deficiência física, o que lhe garantiria o direito ao abono em momento anterior à atual concessão.

Assim, resta esclarecer a partir de quando o interessado reuniu as condições para a percepção do benefício. Nesse sentido, lançando mão do informado pela SEGEP, tem-se que:

. a documentação médica acostada por cópia às fls. 51/54 dá notícia de que o requerente é portador de necessidade especial desde outubro/1981, fato corroborado pela Junta Médica Oficial desta Corte, no Laudo anexado às fls. 74/75;

. o servidor completou 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de serviço/contribuição, na condição especial a que se refere o art. 40, § 4º, I, da CF, em 24.10.2006;

. o interessado desempenhou trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais.

De acordo com o entendimento aqui defendido, que nesse ponto difere do salientado pela SEGEP, em função da não utilização de regime híbrido, bem como diante do precedente da própria Corte (Proc. 10.623/10), não devem ser exigidos outros requisitos, tais como tempo de serviço público, tempo no cargo ou idade mínima.

Assim, tendo o servidor comprovado vinte e cinco anos ininterruptos de serviço como portador de deficiência, condição essa atestada pela Junta Médica desta Corte, a teor do entendimento aqui externado e diante de casos análogos admitidos pelo Tribunal, entende-se que o servidor tem direito à percepção do abono de permanência a contar da data de seu requerimento (13/09/13 – fls. 48/50).

Note-se, contudo, que os efeitos financeiros de tal concessão deverão obedecer ao lapso prescricional legal, bem como serem limitados a 15.06.2013, data imediatamente anterior aos efeitos do despacho exarado à fl. 40 destes autos, que se refere à concessão de abono de permanência já outorgada ao requerente.

Ante o exposto, portanto, restrita aos aspectos jurídico-formais, com ressalvas, esta Consultoria acolhe o quanto sugerido pela SEGEP/SEGEDAM.”

Em complementação (fl. 110), o preclaro Consultor Jurídico da Presidência, Dr. Sebastião Baptista Affonso, acolhe integralmente o quanto propugnado no pronunciamento de fls. 92/109. É o relatório.

VOTO

Submeto ao Plenário o requerimento apresentado por Ronaldo Dias Vieira, visto às fls. 46/48, solicitando a revisão do abono de permanência concedido por esta Corte de Contas em 03.07.13, por meio do Despacho do Secretário-Geral de Administração (fl. 40), de modo que o benefício concedido observasse o entendimento manifestado por este Tribunal na Decisão n.º 4.287/2013, tendo em vista tratar-se de questão administrativa de caráter relevante, nos exatos termos do art. 84, incisos XIX e XXVIII e §§ 1º e 2º, do RI/TCDF.

No mérito, entendo assistir razão à Segep e à Segedam, com as ressalvas apontadas pela douta CJP. De fato, a percepção do abono de permanência pelo servidor público pressupõe a completção de requisitos de determinada modalidade de aposentadoria, seja com proventos integrais ou proporcionais. De notar, ainda, que a concessão de abono de permanência não constitui impedimento à concessão de aposentadoria em conformidade com outra regra em vigor, desde que estejam também cumpridos todos os requisitos legais.

Malgrado a concessão do citado abono tenha previsão expressa em três normas distintas, doutrina e jurisprudência vêm, paulatinamente, caracterizando novas possibilidades de concessão desse benefício. Veja-se, por exemplo, o caso da Decisão n.º 20/2012-AD, que deliberou ter por regular a concessão do abono de permanência aos servidores que tenham cumprido os requisitos elencados no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Da mesma forma, a Decisão n.º 6611/10, adotada no Processo n.º 10.623/10, que cuidou de aposentadorias especiais a servidores públicos que tenham trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa seara, portanto, embora com requisitos diversos, entendo encaixar-se a concessão de abono de permanência aos servidores que tenham direito à aposentadoria especial por serem portadores de deficiência física.

No que tange aos requisitos, acolho o entendimento externado pela Consultoria Jurídica da Presidência, no sentido de que devem ser atendidas apenas as condições exigidas para a aposentadoria especial de portadores de deficiência, notadamente ter 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de serviço/contribuição na condição especial a que se refere o art. 40, § 4º, inciso I, da CF, sem que sejam exigidos, portanto, tempo mínimo no serviço público, tempo mínimo no cargo ou idade mínima.

Ante o exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento do requerimento acostado pelo servidor Ronaldo Dias Vieira às fls. 46/48;

II. no mérito:

a) quanto ao direito, considere precedente o quanto requerido, reconhecendo que o servidor, portador de necessidades especiais, faz jus ao abono de permanência, retroativamente, desde quando completou os requisitos necessários à aposentação especial (artigo 40, § 4º, inciso I, da CF), fato ocorrido em 24.10.2006;

b) quanto aos efeitos financeiros da concessão, sujeite o pagamento à prescrição quinquenal, contada desde a data do seu requerimento (de 13.9.2013 - fls. 48/53), bem como limite a vigência do pagamento retroativo a 15.06.2013, data imediatamente anterior aos efeitos do despacho exarado à fl. 40 destes autos, que se refere à concessão de abono de permanência já outorgada

ao requerente.

III. dê ciência ao requerente da presente deliberação plenária;

IV. autorize o retorno dos autos à Segedam para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 159/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Contas irregulares. Dano ao Erário. Imputação de débito. Ressarcimento. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1.057/2004 (três volumes).

Apensos nºs: 146.000.035/2001 (um volume), 146.000.036/2001 (dois volumes) e 146.000.685/2004 (dois volumes).

Responsáveis: Gilvanete Mesquita da Fonseca, Bruna Maria Peres Pinheiro, Giselle Ataíde Braga, Luiz Fernando Ignácio Artigas.

Órgão: Administração Regional do Lago Sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Márcia Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: uso indevido de telefonia móvel e fixa.

Valor do débito:

- Gilvanete Mesquita da Fonseca: R\$ 399,67 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

- Bruna Maria Peres Pinheiro: R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

- Giselle Ataíde Braga: R\$ 690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos).

- Luiz Fernando Ignácio Artigas: R\$ 1.601,27 (mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos responsáveis, relativamente ao valor do débito que lhes foi imposto nestas contas. Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 160/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Imputação de débito. Citação do responsável. Recolhimento. Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo nº: 1.057/2004 (três volumes).

Apensos nºs: 146.000.035/2001 (um volume), 146.000.036/2001 (dois volumes) e 146.000.685/2004 (dois volumes).

Responsável: Paulo Moraes Lisboa.

Órgão: Administração Regional do Lago Sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Márcia Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: uso indevido de telefonia móvel e fixa.

Valor do débito: R\$ 24,12 (vinte e quatro reais e doze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, em face da quitação tempestiva do débito que lhe foi imputado, conforme consignado no item IV da Decisão nº 2.583/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 161/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Argumentos de defesa improcedentes. Imputação de débito. Cientificação dos responsáveis. Recolhimento do débito. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo: nº 1.057/2004 (três volumes).

Apenso: nºs 146.000.035/2001 (um volume), 146.000.036/2001 (dois volumes) e 146.000.685/2004 (dois volumes).

Responsáveis: Luiz Augusto Nunes Dutra, Samanta Estrella Galvão.

Órgão: Administração Regional do Lago sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
 Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Márcia Farias.
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
 Síntese das irregularidades apuradas: uso indevido de telefonia móvel e fixa.
 Valor do débito:
 - Luiz Augusto Nunes Dutra: R\$ 4.046,61 (quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).
 - Samanta Estrella Galvão: R\$ 414,16 (quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos).
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, e 24,II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.
 Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.
 Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 162/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo nº: 1.057/2004 (três volumes).
 Apensos nºs: 146.000.035/2001 (um volume), 146.000.036/2001 (dois volumes) e 146.000.685/2004 (dois volumes).

Responsáveis: Flávio Henrique Andrade da Silva, Eugênio de Oliveira Passos, Luciano Lemos Chaer, Marcelo França do Amaral Soares, Maurício Gomes Brandão Cavalcanti, Patrícia Storni Santiago Corrêa, Maria das Graças Simplício Rodrigues.

Órgão: Administração Regional do Lago sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Márcia Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: uso indevido de telefonia móvel e fixa.

Valor do débito:

- Flávio Henrique Andrade da Silva: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 443,55
 - Eugênio de Oliveira Passos: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 1.900,21;
 - Luciano Lemos Chaer: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 5.024,63;
 - Marcelo França do Amaral Soares: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 3.445,17;
 - Maurício Gomes Brandão Cavalcanti: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 766,62;
 - Patrícia Storni Santiago Corrêa: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 1.646,71;
 - Maria das Graças Simplício Rodrigues: Valor (R\$) (atualizado em 21.11.2008): 1.575,56;

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “c” e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os responsáveis em referência a recolherem ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 163/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de limpeza pública. Descumprimento dos requisitos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 499/12. Audiência da responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa.

PROCESSO TCDF Nº 17863/2007.

Nome/Função: Maria de Fátima Ribeiro C6, Diretora Geral do SLU e signatária dos Contratos nºs 07, 08, 09 e 12/2007.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: contratações realizadas com dispensa de licitação sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa: 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa à responsável acima indicada no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;
 II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;
 III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
 INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 164/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 35.693/2010.

Apensos nºs: 052.002.543/2008 e 040.002.375/2009.

Nome/Função/Período: Agnaldo Novato Curado Filho (Diretor do Departamento de Administração Geral, no período de 1.1 a 9.1.08, 30.1 a 25.3.08, 30.3 a 17.6.08, 21.6 a 19.10.08 e 30.10 a 31.12.08); Antônio Carlos Domith de Paula (Diretor do Departamento de Administração Geral - Substituto, no período de 10.1 a 29.1.08, 26.3 a 29.3.08, 18.6 a 20.6.08 e 20.10 a 29.10.08 e Diretor da Divisão de Transporte, no período de 1.1 a 13.4.08, 17.4 a 8.9.08, 24.9 a 19.10.08 e 30.10 a 31.12.08); Vicente Honorato Dantas (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação, no período de 1.1 a 18.3.08); Pedro Paulo Caetano de Melo (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação, no período de 19.3 a 27.7.08 e 7.8 a 31.12.08); Edgar Rodrigues Alves (Chefe da Seção de Despesa e Liquidação - Substituto, no período de 28.7 a 6.8.08); Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa (Diretora da Divisão de Recursos Materiais, no período de 1.1 a 24.4.08); Rubens Silva Leão (Diretor da Divisão de Recursos Materiais, no período de 25.4 a 6.7.08, 17.7 a 2.8.08 e 6.8 a 31.12.08); Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa (Diretora da Divisão de Recursos Materiais - Substituta, no período de 7.7 a 16.7.08 e 3.8 a 5.8.08); Jovani Estevam de Lima (Chefe do Almoxarifado, no período de 1.1 a 11.2.08, 22.2 a 2.11.08 e 23.11 a 31.12.08); Marizete Rabelo Borges (Chefe do Almoxarifado - Substituta, no período de 12.2 a 21.2.08 e 3.11 a 22.11.08 e Chefe da Seção de Peças - Substituta, no período de 12.2 a 21.2.08); Benedito Gilvane Cascardo (Diretor da Divisão de Transporte - Substituto, no período de 14.4 a 16.4.08, 9.9 a 23.9.08 e 20.10 a 29.10.08); Nercise Gonçalves Mota (Chefe da Seção de Peças, no período de 1.1 a 11.2.08, 22.2 a 8.7.08, 8.8 a 13.11.08, 15.11 a 20.11.08 e 29.11 a 31.12.08) e Ieda Bessa de Oliveira Costa (Chefe da Seção de Peças - Substituta, no período de 9.7 a 7.8.08, 14.11 a 14.11.08 e 21.11 a 28.11.08).

Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 165/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinação de providências. Quitação aos responsáveis.

Processo: nº 35.693/2010.

Apensos: nºs 052.002.543/2008 e 040.002.375/2009.

Nome/Função/Período: Cleber Monteiro Fernandes (Diretor-Geral, no período de 1.1 a 6.1.08,

22.1 a 10.6.08, 15.6 a 30.6.08, 16.7 a 2.8.08 e 6.8 a 31.12.08) e João Monteiro Neto (Diretor-Geral – Substituto, no período de 7.1 a 21.1.08, 11.6 a 14.6.08, 1.7 a 15.7.08 e 3.8 a 5.8.08)
Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas:

a) do Relatório de Conformidade Contábil do Exercício de 2008 (fls. 467/470 do Processo nº 040.002.375/2009):

1) subitem 1.1 – a conta 112290500 (Responsáveis por Danos – Em apuração) apresentava saldos em diversas contas correntes, referentes a inscrições realizadas em exercícios anteriores, e que permaneciam pendentes de regularização.

2) subitem 1.3 – a conta 199940200 (Bens em poder do GDF) apresentava saldo de R\$ 45.456,80 referente ao exercício anterior.

b) ausência de registro, pela Polícia Civil do DF, no sistema de controle de responsáveis da Diretoria-Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, de dados completos acerca de nomeações ou substituições de responsáveis do exercício de 2008.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos servidores indicados ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 166/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Improcedência das razões de defesa apresentada. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 11.144/2011.

Apenso nº: 041.000.135/2011.

Nome/Função: Celso Noleto de Araújo (ex-Caixa Bancário do BRB).

Entidade: Banco de Brasília S/A – BRB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Prejuízos causados ao BRB em face de estornos irregulares de DARF's, Títulos do BRB e de outros bancos e de Guias de Previdência Social – GPS, praticados no período de janeiro de 2005 a maio de 2007.

Débito imputado ao responsável: R\$ 967.499,22 (novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte de dois centavos), atualizado até o mês de maio de 2013 (demonstrativo de fl. 63).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, (alíneas b, c ou d), e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 167/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 20.313/11

Apenso nº: 010.001.664/2006

Nome/Função/Período: Valdivino Alves dos Santos (CB BM RRm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 115.394,25 (em 21.6.13), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 168/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 20.313/11.

Apenso nº: 010.001.664/2006.

Nome/Função/Período: Valdivino Alves dos Santos (CB BM RRm., beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 169/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 17.797/2011

Apenso nº: 040.001.171/2009

Nome/Função/Período: Olga Maria Ferraz Pontes (Diretora de Administração Geral Substituta, no período de 2.1 a 11.1, 13.6 a 27.6 e 24.11 a 8.12.2008), Sarah Raquel Guterman (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1.1 a 24.5, 5.6 a 19.10 e 9.11 a 31.12.2008), José Vicente de Oliveira Coelho (Administrador-Regional Substituto, no período de 22.9 a 6.10.2008 e Chefe de Gabinete, no período de 1.1 a 31.12.2008 e Carlos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto, no período de 25.5 a 4.6 e 20.10 a 8.11.2008).

Entidade: Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em

vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 170/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinações aos responsáveis. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 17.797/2011

Apenso nº: 040.001.171/2009

Nome/Função/Período: Srs. Paulo Afonso Costa Zuba (Administrador Regional, no período de 1.1 a 21.9 e 7.10 a 31.12.2008) e César Augusto Rocha (Diretor de Administração Geral, no período de 1.1, 12.1 a 12.6, 28.6 a 23.11 e 9.12 a 31.12.2008)

Entidade: Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 26/2011-DI-RAG/CONT (fls. 288/289, do processo apenso nº 040.001.171/2009):

- 1) subitem 3.3 – aditivo contratual por força de inclusão de itens faltantes no acabamento da obra;
 - 2) subitem 3.5 – ausência de relatório dos contratos de serviços de limpeza, conservação e vigilância;
 - 3) subitem 4.1.1 – saldo de contas do ativo imobilizado;
 - 4) subitem 4.4.1 – procedimentos de controle das concessões de área pública na RA XVI;
- Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos servidores indicados ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 171/2014

Ementa: Representação de licitante. Tomada de Preços nº 07/11. Irregularidades. Aplicação de multa ao responsável. Pedido de Reexame. Procedência parcial. Manutenção da multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo: nº 2.039/12

Nome: Manoel de Alencar Araripe, Presidente da Comissão de Licitação.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 4.645/13 e do Acórdão nº 260/13.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 172/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ProcessoTCDF: nº 37.003/11 (Apenso nº 040.002.085/10)

Nome/Função/Período: João Monteiro Neto, Diretor Geral - Substituto, Antônio Carlos Domith de Paula, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto, Pedro Paulo Caetano de Melo, Chefe da Seção de Despesa e Liquidação/DOF, Edgar Rodrigues Alves, Chefe da Seção de Despesa e Liquidação/DOF – Substituto, Rubens Silva Leão, Diretor da Divisão de Recursos Materiais, Andréa Carvalho Ribeiro Lisboa, Diretor da Divisão de Recursos Materiais – Substituto, José Lopes Ribeiro, Diretor da Divisão de Recursos Materiais – Substituto, Marizete Rabelo Borges, Chefe do Almoxarifado – Substituta, Benedito Gilvane Cascardo, Diretor da Divisão de Transporte – Substituto Chefe da Seção de Peças - Substituto, Nercise Gonçalves Mota, Chefe da Seção de Peças e Ieda Bessa de Oliveira Costa, Chefe da Seção de Peças – Substituta, todos eles em períodos diversos entre 1º.01 e 31.12.09;

Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 32/2011-DIRAS/CONT e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 173/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF: nº 37.003/11 (Apenso nº 040.002.085/10).

Nome/Função/Período: I – Cléber Monteiro Fernandes, Diretor-Geral no período de 1º a 04.01, de 20.01 a 30.06 e de 16.07 a 31.12.09 e Agnaldo Novato Curado Filho, Diretor do Departamento de Administração Geral no período de 1º a 07.01, de 28.01 a 08.02, de 14.02 a 16.06, de 20.06 a 12.07 e de 23.07 a 31.12.09; II – Jovani Estevam de Lima, Chefe do Almoxarifado no período de 01.01 a 08.02, de 19.02 a 30.03, de 06 a 20.07, de 29 a 31.07 e de 17.10 a 31.12.09.

Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das Impropriedades identificadas: no caso dos agentes citados no item I acima, em face ao constatado nos subitens 1.3 – Análise da execução física para programas de trabalhos selecionados, 4.3.1 – Ausência de comprovantes de atualização da garantia prestada pela contratada, 4.3.3 – Assinatura de aditivo com indícios de perda de vantagem financeira, 4.3.5 – Divergência entre o índice para reajustamento do contrato, 5.2.2 – Notas fiscais de serviços emitidas, atestadas e pagas antes do término do mês da prestação de serviços, 9.1.3 – Espaço físico com necessidade de reforma para adequada acomodação dos materiais de consumo e 9.1.4 – Almoxarifado instalado em área com potencial de risco de acidente do Relatório de Auditoria nº 32/11 – DIRAS/CONT.

- No caso do servidor referido no item II, no tocante ao verificado nos subitens 9.1.3 – Espaço físico com necessidade de reforma para adequada acomodação dos materiais de consumo e 9.1.4 – Almoxarifado instalado em área com potencial de risco de acidentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4664, de 06.02.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 388/2013, adotado no Processo nº 14241/10, apreciado na Sessão Ordinária nº 4657, de 12.12.13, publicado no DODF nº 15, Seção I, edição de 20 de janeiro de 2014, página 30, o teor correto das “Penalidades aplicadas ao responsável” é o seguinte: multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), nos termos dos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04.